

26^a

**SEMANA ACADÊMICA
DO CURSO DE DIREITO
URI ERECHIM**

**XXVI FÓRUM DE ESTUDOS DAS
CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**
VII MOSTRA CIENTÍFICA E XVII ENCONTRO DE DIPLOMADOS

09A13
SETEMBRO DE 2019

ANAIIS



URI

ERECHIM



ANAIS

26^a Semana Acadêmica do Curso de Direito URI Erechim
XXVI Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais
VII Mostra Científica e XVII Encontro de Diplomados

09 a 13 de setembro de 2019

ORGANIZADORES:

Giana Lisa Zanardo Sartori
José Plínio Rigotti
Simone Gasperin de Albuquerque
Vera Maria Calegari Detoni



**O conteúdo dos textos é de responsabilidade exclusiva dos(as) autores(as).
Permitida a reprodução, desde que citada a fonte**

F733a XXVI Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas Sociais (26. : 2019 : Erechim, RS)
Anais [recurso eletrônico] : / Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais; VII Mostra Científica; XVII Encontro de Diplomados. - Erechim, RS, 2019.
1 recurso online
ISBN 978-85-7892-173-6

Modo de acesso: www.uricer.edu.br/edifapes
Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas Sociais (acesso em: 28 ago. 2019).

Evento realizado na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus de Erechim.

Com Anais / VII Mostra Científica – Anais / XVII Encontro de Diplomados

Organização de Giana Lisa Zanardo Sartori; José Plínio Rigotti; Simone Gasperin de Albuquerque; Vera Maria Calegari Detoni

1. Trabalhos de Pesquisa – Direito 2. Construção do conhecimento I.Título II. VII Mostra Científica III. XVII Encontro de Diplomados

C.D.U.: 340(063)

Catálogo na fonte: bibliotecária Sandra Milbrath CRB 1012/78



EDIFAPES

Livraria e Editora
Av. 7 de Setembro, 1621
99.709-910 - Erechim-RS
Fone: (54) 3520-9000
www.uricer.edu.br



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
EXILADOS AMBIENTAIS: A LUTA PELO RECONHECIMENTO INTERNACIONAL	8
ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	12
DIREITO À SAÚDE E A OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM FORNECER MEDICAMENTOS	16
OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DAS BARRAGENS.....	19
OS ENTRAVES DA BUROCRATIZAÇÃO NO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL	22
MULTIPARENTALIDADE E A POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLA FILIAÇÃO REGISTRAL	26
MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO INDIVÍDUO SOB A ÓTICA E OS REFLEXOS DO TESTAMENTO VITAL	30
DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM CONFRONTO COM POLICIAIS: TENTATIVA DE HOMICÍDIO OU MERO CRIME DE RESISTÊNCIA?	34
O INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO COMO FORMA DE DIMINUIÇÃO E PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL.....	38
A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ACESSO À SAÚDE POR MEIO DAS AÇÕES DE MEDICAMENTOS.....	42
RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE SOCIAL E CRIMINALIDADE	46
DIREITO PENAL E DIREITO DESPORTIVO: DOPING E SUA RESPONSABILIZAÇÃO	50
MODALIDADES E PRESSUPOSTOS EXISTENCIAIS DA COMPRA E VENDA.....	54
A INEFICÁCIA DA LEI Nº 13.142/15 COM RELAÇÃO A CRIMINALIDADE CONTRA OS AGENTES DE SEGURANÇA.....	57
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	61
QUAL É A PROTEÇÃO QUE O ARTIGO 57 §8 DA LEI 8.213/91 QUER DAR AO SEGURADO?	64
GARANTISMO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	68
PROTEÇÃO AOS DIREITOS BÁSICOS DOS POVOS ORIGINAIS X IMPLEMENTAÇÃO DE BARRAGENS – FORMAS E POLÍTICAS PROTETIVAS DOS DIREITOS BÁSICOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS	72



DIREITO PENAL DO INIMIGO: ANÁLISE HISTÓRICA E SEUS CORRESPONDENTES ATUAIS.....	75
A QUESTÃO DAS INCAPACIDADES DENTRO DO DIREITO CIVIL ATUAL E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	79
UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL.....	83
A (IN)CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 13.491/2017, EM VIRTUDE DO VETO DO PRESIDENTE.	87
EM DEBATE UM NOVO CONCEITO DE UNIÃO: POLIAFETIVA.....	90
A EFETIVIDADE DA AÇÃO PENAL DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO PROCESSUAL.....	93
OS CONFLITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O PRISMA DO CONSENSUALISMO INSTRUMENTALIZADO ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO	98
ANÁLISE SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR	102



APRESENTAÇÃO

Fazer a apresentação dos anais da VII Mostra Científica produzido pelo curso de direito é motivo de grande satisfação para mim, tanto em função dos acadêmicos e docentes quanto em função da interdisciplinaridade da obra.

Estimular a produção de Artigos Científicos dos mais variados temas na área das Ciências Sociais Aplicadas é o objetivo do curso que se dedica à formação de uma cultura não apenas jurídica, mas também humana e social.

A edição contempla artigos que abordam temas da atualidade, aliando a teoria a prática profissional e o desenvolvimento humano. As pesquisas são direcionadas a partir de um olhar emancipatório dos atores sociais.

O leitor encontrará nesta *publicação* os trabalhos apresentados nos grupos de trabalhos fomentadores de discussões contemporâneas e promotoras da ampliação do conhecimento nas temáticas abordadas pelos autores.

Boa Leitura!!!

José Plínio Rigotti
Coordenador do Curso de Direito
URI Erechim



**LINHA DE PESQUISA:
Estado, Sociedade, Indivíduos e Instituições**



EXILADOS AMBIENTAIS: A LUTA PELO RECONHECIMENTO INTERNACIONAL

POPIOLSKI, Aline Secco¹
PERTUZZATTI, Carine²
SANTOS, Luciano Alves dos³
VESOLOSKI, Simone Paula⁴

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme observa-se a partir do século XX houve um significativo aumento nas migrações. O principal motivo da migração em massa são os desastres ambientais, deixando assim o lugar de origem em busca de uma maneira de se adaptar e sobreviver. Vislumbra-se que com a sociedade capitalista, bem como a industrialização, os recursos naturais são finitos, e com toda exploração de determinados recursos nota-se que a natureza está se degradando, ocasionando o aquecimento global e como consequência torna inviável a vida em determinadas regiões.

As leis internacionais para a categoria de refugiados estão presentes desde a Segunda Guerra Mundial, uma vez que era significativo o número de refugiados que surgiram no decorrer dos conflitos da referida época. Em seguida, juntamente com as Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, deu origem, em 1951, ao Estatuto dos Refugiados. Assim, as consequências causadas pelo aquecimento global acabam que esgotando as possibilidades das pessoas permanecerem em suas casas, sendo, desta forma, obrigadas a fugir, temporária ou permanentemente, para outro lugar por ficarem sob ameaças e terem uma vida insustentável.

2 METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho utilizou-se artigos acadêmicos, periódicos, publicações sobre refugiados e exilados ambientais. Ainda, pesquisou-se as legislações existentes sobre temas semelhantes, convenções e tratados acerca dos refugiados ambientais, para que desta forma fosse possível aproximar-se dos exilados ambientais e melhor compreender esta categoria.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim; E-mail: aline.popiolski@yahoo.com.br.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim; E-mail: carinepertuzzatti@outlook.com.

³ Professor Orientador do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim; E-mail: lucianoa@uricer.edu.br.

⁴ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim; E-mail: simonels17@hotmail.com

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Com o aumento das atividades industriais, bem como as práticas capitalistas, houve muitas consequências devido a degradação do Meio Ambiente, o que faz surgir muitas Conferências Internacionais sobre o Clima e o Meio Ambiente, uma vez que o aquecimento global oriundo de emissões de gases do efeito estufa é a grande preocupação da atualidade em todo o mundo (AZEVEDO, 2014).

Observa-se que as mudanças climáticas e as perturbações ao meio ambiente, bem como suas consequências, deram origem a percepção de um movimento cada vez maior de pessoas, obrigadas a sair de suas localidades, devido a inexistência de condições para a sobrevivência nos locais onde viviam. Inicia-se a discussão acerca dos refugiados ambientais que segundo Essam El- Hinnawi (1985) refugiados ambientais são “aquelas pessoas que foram forçadas a abandonar o seu *habitat* tradicional, de forma temporária ou permanente, por causa de uma evidente perturbação ambiental (natural e/ou acionada por pessoas), que ameaça a sua existência e/ou afeta gravemente a qualidade da sua vida.” Além dos refugiados ambientais é preciso também ter o conhecimento da existência de exilados ambientais e o asilo ambiental e como cada um exerce seu significado e seus efeitos em escala mundial. No entanto, salienta-se que ainda não existe legislação para a proteção dos exilados ambientais (AZEVEDO, 2014, p.27).

Os desastres ambientais, perceptíveis em escala mundial, associa-se à forte influência do homem no Meio Ambiente com o aumento da poluição e consequente mudanças climáticas. Observa-se o caso de Donora, em 1948, onde a indústria siderúrgica causou prejuízos à população. Além disso, o caso da “Inversão Térmica”, em Londres, em 1952, gerando mortes por asfixia, bem como problemas respiratórios. Considera-se que os casos tiveram como causa a concentração de poluentes, uma vez que não foi possível dissipar os gases da atividade industrial dessa época (RODRIGUES, 2016).

Segundo Rodrigues (2016), muitas mudanças foram significativas para começar a embalar o desenvolvimento de normas que visassem a proteção do Meio Ambiente. Cita-se a lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente – como o início de tais mudanças, sofrendo uma grande influência internacional, uma vez que foi criada em 1972, na Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, na Suécia. Vislumbra-se que a Conferência de Estocolmo, foi de suma importância para dar origem ao direito internacional do meio ambiente, sendo estabelecido o Direito Ambiental como uma ciência autônoma.

O Direito Internacional Humanitário visa proteger a pessoa, garantindo condições mínimas para a sua existência. A movimentação de pessoas pelo mundo, seja de forma temporária ou permanente, se dá por diversos motivos, entre eles está a busca por melhor condição de vida devido aos impactos ambientais que não permitem mais a sua existência em sua terra natal. Assim, tais movimentos migratórios são abrangidos pelo Direito Internacional, através dos institutos do Asilo e Refúgio (MACIEL, 2017).

Ressalta-se que no regime internacional dos refugiados observa-se que sua formação na atualidade se estabelece por Estados e Organizações Internacionais através de princípios, normas, regras ou procedimentos de tomada de decisões (PACÍFICO; GAUDÊNIO, 2014).

Rodrigues (2016) aponta que há a necessidade de criar um tratado internacional, que vise acerca dos refugiados e exilados ambientais, principalmente quando não for de forma temporária, uma vez que quando houver total destruição de determinado local, não há mais como voltar, apenas recomeçar a vida em outro lugar. No entanto, na atual realidade deve-se buscar em outros institutos mecanismos para garantir a proteção destas pessoas.



4 CONCLUSÃO

Desta forma, sabe-se que as pessoas afetadas pelos fenômenos ambientais acabam com os seus direitos fundamentais violados e ignorados. Percebe-se a necessidade de proteção dos direitos dos refugiados e exilados ambientais e esta deve ser uma preocupação imediata da comunidade internacional. Ainda, sabe-se que a mudança climática é um dos maiores responsáveis pelas migrações da atualidade, assim, esse deslocamento forçado de pessoas, motivado pelos desastres naturais e mudanças climáticas é considerado um dos maiores desafios humanitários. A partir disso, percebe-se a grande necessidade de criar institutos eficazes para a proteção de refugiados.

Sabe-se que o Direito Internacional Humanitário visa proteger a pessoa, garantindo, desta forma, condições mínimas para a sua existência. Um dos motivos da movimentação de pessoas pelo mundo está na busca por melhor condição de vida devido aos impactos ambientais que não permitem mais a sua existência na região de origem. Além disso, a proteção jurídica para esta categoria é inexistente, bem como não há instrumentos internacionais e pouco se fala em âmbito regional, porém, é de suma importância que sejam criados instrumentos capazes de dar a proteção necessária para estas pessoas.

Por fim, ressalta-se que o número gradativo de refugiados e exilados ambientais pode ser considerado importante para indicar a extensão e o grau de deterioração ambiental em escala mundial, uma vez que não está apenas dentro do território do Estado, mas também está ultrapassando fronteiras. Sabe-se que, conforme supracitado, esta categoria não entra nas classificações existentes, bem como não estão incluídos nos grupos de migrantes reconhecidos em tratados e convenções internacionais, surgindo, desta forma, dentro do debate sobre as mudanças climáticas, o tema das migrações ambientais como situação jurídica nova, ainda não contemplada no Direito Internacional.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, T. P. Refugiados e Deslocados Ambientais. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Volume Especial, 2014.

MACIEL, P. O. Considerações acerca dos refugiados ambientais. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**. ISSN 2177-1642 Macapá, n. 9, p. 61-69, 2017.

OLIVEIRA, C. B. **Refugiados Ambientais**: Resultado da má relação entre sociedade e natureza. 2011. Art 133: Disponível em: [http://cac-
php.unioeste.br/eventos/geofronteira/anais2011/Arquivos/Artigos/TERRITORIOS/Artigo133.pdf](http://cac.php.unioeste.br/eventos/geofronteira/anais2011/Arquivos/Artigos/TERRITORIOS/Artigo133.pdf). Acesso em: 05 maio 2019.

PACÍFICO, A. P.; GAUDÊNCIO, M. R. B. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.** Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 133-148, jul./dez. 2014.

RAMOS, É. P. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. São Paulo: E. P. Ramos, 2011.



RODRIGUES, M. A. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenação Pedro Lenza. 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, V. M.; JUNIOR, A.L. **Refugiados Ambientais**: da necessidade de Proteção Jurídica Internacional. v. 37.1, jan./jun. 2017.



ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL¹

GANASSINI, Ane Caroline²
GUERRA, Eduarda Luísa³
LEITZKE, Maura da Silva⁴

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objeto do presente trabalho, de grande relevância no processo penal, aborda a questão do ônus da prova, provocando inúmeras controvérsias, tendo em vista que, em que pese o Código de Processo Penal em seu artigo 156 dispor acerca da incumbência de provar o alegado a quem o faz, há entendimentos divergentes em sentido contrário.

O ônus da prova refere-se ao encargo atribuído às partes de provar por meios lícitos e legítimos, a verdade de suas alegações, fornecendo ao juiz os elementos necessários à formação de sua convicção.

Da análise, é possível verificar que o instituto do ônus da prova identifica qual das figuras processuais tem o encargo de provar os fatos alegados, bem como, delimitando o julgador, o qual deverá proferir sua decisão sem esbarrar no *non liquet*.

Dessa feita, é imprescindível a análise desse instituto, trazendo ao debate grandes doutrinadores, visando demonstrar sua aplicabilidade atualmente.

2 METODOLOGIA

Na abordagem teórica a ser utilizada, o presente trabalho partiu do pressuposto de entendimentos doutrinários e jurisprudências acerca do tema em estudo, analisando os principais aspectos divergentes.

Para a realização da pesquisa será utilizado o método teórico bibliográfico e jurisprudencial, abordando-se o tema através de métodos dedutivos-dialéticos.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Inicialmente, faz-se necessária a análise do artigo 156⁵ do Código de Processo Penal que expressa a nítida incompatibilidade com a Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 5º, LVII, o qual expressa o princípio da inocência (ou de não culpabilidade). Princípio, esse, afirmador que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Ferrajolli dispõe que “esse princípio fundamental de civilidade representa o fruto de uma opção garantista a favor da tutela de imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado” (FERRAJOLLI, 2002, p. 411).

¹ Grupo de Pesquisa de Ciências Sociais Aplicadas, Direito, destinado ao XXVI Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais, linha de pesquisa “Estado, Sociedade, Indivíduos e Instituições”.

² Acadêmica em Direito, 7º semestre, URI Campus de Erechim, aneganassini@hotmail.com

³ Acadêmica em Direito, 7º semestre, URI Campus de Erechim, eduardaguerra77@gmail.com

⁴ Maura da Silva Leitzke. Titulação: Mestrado (ES). URI Erechim, mauraleitzke@uricer.edu.br

⁵ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:



Outro princípio de suma importância dentro do tema abordado, é o princípio do *in dubio pro reo*, o qual retrata que, em casos de haver dúvidas acerca da materialidade e autoria, deve o magistrado aplicar a solução que mais beneficie o acusado. Paulo Ranger entende como “regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação” (RANGEL, 2011, p. 53).

Em razão do conflito gerado pelo texto constitucional e pelos princípios acima citados, é que surge uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o ônus da prova no processo penal.

De um lado, embora minoritário, há entendimentos de que é dever da acusação provar o alegado, bem como, a inexistência de qualquer causa excludente de tipicidade, ilicitude e culpabilidade. No tangente a responsabilidade da demonstração de indícios de materialidade e autoria, ao apontar alguém como culpado, cabe a acusação provar três elementos: fato típico, antijurídico e culpável.

Nesse sentido, conceitua Karam:

Quando se pretende aludir a um suposto ônus do réu de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, com isto pretendendo-se dizer que causas excludentes da antijuridicidade ou da culpabilidade deveriam ser alegadas e provadas pelo réu, ignora-se, antes de tudo, que a presunção de inocência implica que o réu não tenha necessidade de construir sua inocência, já construída de antemão pela presunção que o ampara, o que, naturalmente, conduz ao ônus da Acusação de destruir completamente esta posição de inocência, afastando, através das provas que lhe cabe cuidar que sejam produzidas, todas as dúvidas sobre a prática do fato punível. (KARAM, 2009, p.21).

Em contrapartida, existem doutrinadores, em sua maioria, que entendem ser dever da acusação provar somente a materialidade e a autoria do delito, tendo então, a defesa que demonstrar a incoerência de qualquer excludente.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal segue em consonância com a doutrina, demonstrando ser inaplicável a inversão do ônus da prova na esfera criminal. No entanto, os Tribunais Estaduais divergem desse entendimento, de modo que é possível a aplicabilidade de inversão do ônus da prova na esfera criminal.

Dessa forma, seguem alguns julgados acerca da possibilidade de inversão do ônus da prova:

TJ/ACRE, APELAÇÃO 0012801-58.2011.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, julgado em 22/11/2012, DJe 24/11/2012, Comarca Rio Branco. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Estando devidamente comprovada a origem ilícita dos bens apreendidos na posse do agente, tendo este alegado que adquiriu os mesmos com valor muito abaixo do praticado no mercado, bem como não apresentando justificativa hábil a demonstrar sua boa-fé, descabida é a desclassificação para a receptação na modalidade culposa. 2. Ocorre a inversão do ônus da prova quando o produto proveniente de crime for apreendido no poder do agente, ficando caracterizada a receptação dolosa quando os indícios e circunstâncias a indicarem. (g.n)

TJ/DISTRITO FEDERAL, APELAÇÃO 2013 09 1 030694-2 APR (0030013-32.2013.8.07.0009 - Res.65 - CNJ), Relator Des. SOUZA E AVILA, julgado em 11/12/2014, DJe 15/12/2014. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. NÃO DEMONSTRADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO



PROBATÓRIO COESO. INVERSÃO DO ÔNUS. DOLO CONFIGURADO. Suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de receptação, por meio de conjunto probatório coeso, impossível se mostra a absolvição por insuficiência de provas. Mantém-se a sentença condenatória pelo crime de receptação, quando as circunstâncias em que o delito foi praticado demonstram que o réu conhecia a origem ilícita do bem. No crime de receptação, a apreensão do produto de origem ilícita em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade e inverte o ônus da prova. Recurso conhecido e não provido. (g.n)

TJ / SP, Ap. 0017904-77.2009.8.26.0047, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgado em 16/12/2014, Dje 18/12/2014. Ementa: FURTO QUALIFICADO Insuficiência de provas. Não configurada. Autoria e materialidade comprovadas. Res furtiva encontrada em poder dos agentes. Inversão do ônus da prova. Não havendo justificativa plausível é de se reconhecer a responsabilidade do acusado. RECURSO NÃO PROVIDO. (g.n)

A corrente tradicional entende que o ônus da prova é regido pelo princípio *actori incumbit probatio* ou *onus probandi ei qui asserit*, onde àquele que alega se incumbe de provar as afirmações ou a tese levantada por qualquer das partes, a qual deve ser comprovada.

Para Adalberto Aranha, o ônus da prova recai-se sobre a defesa e a acusação, sendo que as partes deverão fornecer as provas de suas alegações (ARANHA, 2006, p.14).

Alguns doutrinadores, como Magalhães Noronha, entendem que à acusação cabe provar a existência do fato e da autoria delitiva. Eugênio Pacelli entende da mesma forma, ressaltando a impossibilidade da acusação demonstrar (NORONHA, 1999).

Percebe-se que o tema é objeto de críticas doutrinárias, inclusive quanto a busca de compatibilidade do Código de Processo Penal com a Constituição Federal.

Assim, a prova cabe àquele que afirma determinado fato, seja acusação ou defesa, não sendo plausível que somente o autor da ação penal tenha esse ônus, muito embora tenha entendimentos em sentido contrário.

4 CONCLUSÕES

Diante dos fatos narrados, depreende-se que, atualmente, há dois posicionamentos que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro.

De um lado, alguns doutrinadores, em sua minoria, entendem que existe uma incompatibilidade constitucional com os princípios da presunção de inocência (ou não culpabilidade) e o *in dubio pro reo*.

Ao passo que, outros doutrinadores, em sua maioria, entendem que cabe à acusação provar a existência do fato imputado e sua autoria, a tipicidade da conduta, os elementos subjetivos de dolo ou culpa, a existência de circunstâncias agravante e qualificadoras. Ao passo que à defesa, incumbirá a prova de eventuais causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de tipicidade, circunstâncias atenuantes, minorantes e privilegiadoras que tenha alegado.

Destarte, em que pese haver dois posicionamentos acerca do tema tratado, sendo um deles o entendimento majoritário, percebe-se a existência de divergências entre o STF e os Tribunais Estaduais. Embora o STF entenda ser inaplicável a inversão do ônus da prova, os Tribunais Estaduais entendem em sentido contrário. O que torna o tema de grande relevância, tendo em vista que entendimentos e decisões divergentes podem resultar num estado de insegurança jurídica.



REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm> Acesso em 17 ago. 2019.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 ago. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MAGALHÃES, Edgar Noronha. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade, presunção de inocência e direito à defesa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18. ed. rev., ampl e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.



DIREITO À SAÚDE E A OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM FORNECER MEDICAMENTOS¹

KAZMIROWSKI, Brenda²
SARTORI, Giana Lisa Zanardo³

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A saúde é um direito dos cidadãos, sendo dever do Estado o provimento dessa obrigação que é reconhecida como direito fundamental pela Constituição Federal. Ocorre que o Ente Público não está preparado para atender a todos os pedidos postulados em via administrativa, pelo motivo de os recursos orçamentários destinados a saúde pública serem limitados. Diante da negativa administrativa de fornecimento de fármacos, as pessoas buscam a judicialização da saúde para terem as suas necessidades sanadas. O objetivo desse resumo expandido é analisar a obrigação do Estado em fornecer medicamentos à população, tendo em vista que a Constituição Federal define o direito a saúde como direito fundamental para que os cidadãos tenham vida com dignidade, sendo um dever do Ente Público à luz da teoria da reserva do possível.

2 METODOLOGIA

Para a pesquisa utilizou-se o método indutivo. A metodologia foi bibliográfica, através de uma análise descritiva para melhor compreensão do assunto.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

O acesso à saúde é um Direito Humano Fundamental e está previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 6º e 196:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Segundo Castro, Lino e Vieira (2008, p.104), o legislador menciona que o Estado é o garantidor da saúde pública no art. 196 da Constituição Federal Brasileira, a obrigação é

¹ Pesquisa realizada para a apresentação de Resumo Expandido no XXVI Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais do Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, URI Erechim. Linha de Pesquisa: Estado, Sociedade, Indivíduos e Instituições. Grupo de Pesquisa Ciências Sociais Aplicadas.

² Acadêmica do Curso de Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim. E-mail: brendakazmirowski@gmail.com

³ Professor orientador Giana Lisa Zanardo Sartori



imposta não apenas a esse, “utilizou-se a palavra ESTADO no intuito de englobar tanto os Estados-membros, quanto à União e o Município, vez que ambos têm o dever promover o bem estar social, garantindo educação, saúde e segurança a todos os cidadãos”.

No artigo 198, a Constituição Federal, estabelece a existência de um Sistema Único de Saúde (SUS): “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”. Dessa forma, o Estado deve assegurar a efetivação do direito à saúde por meio do SUS.

Em 1991 foi criada a Lei 8.080 que é considerada a lei orgânica da saúde. Nessa lei estão dispostas as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, especificando como funcionará o conjunto de ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde.

Mesmo existindo desde 1991, a Política Nacional de Medicamentos somente foi efetivada em 1998, através da portaria 3.916/1988 e foi aprovada com o objetivo de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade do medicamento, além de promover o uso racional e o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais.

O estabelecimento da relação dos medicamentos essenciais, a reorientação da assistência farmacêutica, o estímulo à produção de medicamentos genéricos e a regulamentação sanitária, são as principais diretrizes da política. As medicações que são disponibilizadas administrativamente às pessoas, estão listadas no SUS.

Contudo, como o Estado não está preparado para suprir esta necessidade pelas instâncias administrativas, ou seja, quando o fármaco não é disponibilizado administrativamente, frequentemente os cidadãos tem que recorrer ao poder judiciário a fim de que lhes sejam fornecidas as prestações relacionadas às suas necessidades básicas. Como exemplo tem-se os pedidos para fornecimento de medicamentos que não estão, em regra, incorporados entre aqueles que são fornecidos pelo SUS.

Compreende-se que há responsabilidade solidária entre os órgãos, ou seja, o doente pode requerer judicialmente contra um dos entes públicos (União, Estado ou Município), ou contra todos eles juntos.

A judicialização da saúde é a provocação do Poder Judiciário em busca da efetivação de um direito. Em 2018 um tema de grande julgado, que foi noticiado pelo STJ, foi a questão relacionada à obrigatoriedade do fornecimento pelo poder público de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

O poder público baseou sua defesa na tese da “reserva do possível”, que é uma forma de limitar a atuação do Estado na efetivação de direitos sociais e fundamentais, afastando o direito constitucional de interesse privado e prezando pelo direito da maioria. Alegou-se que a proteção pelo poder público tem que observar três aspectos: a distributividade dos recursos, o número de cidadãos atingidos e a efetividade do serviço a ser fornecido.

A esse respeito, é preciso considerar que:

A reserva do possível traduzida como insuficiência de recursos, também denominada reserva do financeiramente possível, portanto, tem aptidão de afastar a intervenção do Poder Judiciário na efetivação de direitos fundamentais apenas na hipótese de comprovação de ausência de recursos orçamentários suficientes para tanto. (MÂNICA, 2007, p. 15)

O STJ, no Recurso Especial 1657156 fixou requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do SUS. Ou seja, a partir desse julgamento, se constituiu obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:



Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

4 CONCLUSÕES

Diante do exposto, é possível observar que as demandas judiciais são de extrema importância, pois propiciam cumprem com a prescrição da norma constitucional que veicula um direito fundamental com eficácia jurídica imediata. No entanto, não há dúvidas de que a capacidade financeira do Estado para atender às demandas é precária o que acaba propiciando o dilema entre assegurar o Direito à Vida e a Saúde, que são direitos fundamentais das pessoas e observar os procedimentos advindos da teoria da reserva do possível.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

BRASIL. Lei nº 8.080 de 1990. **Lei Orgânica da Saúde**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp 1657156 RJ 2017/0025629-7**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 04/05/2018.

CASTRO, José Nilo de; LINO, Graziela de Castro; VIEIRA, Karina Magalhães Castro. Fornecimento gratuito de medicamentos pelo Município – Obrigatoriedade – Município em solidariedade com o Estado – Observância da Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/90. **Revista Brasileira de Direito Municipal**: RBDM, Belo Horizonte. v. 9. n. 29. 2008.

MÂNICA, Fernando Borges. Teoria da Reserva do Possível: Direitos Fundamentais a Prestações e a Intervenção do Poder Judiciário na Implementação de Políticas Públicas. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 5, n. 18, p. 169-186, jul./set. 2007.



OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DAS BARRAGENS

POPIOLSKI, Aline Secco ¹
PERTUZZATTI, Carine ²
SANTOS, Luciano Alves dos ³
VESOLOSKI, Simone Paula ⁴

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na história da mineração brasileira e mundial, bem como barragens para represamento de água, considera-se que é frequente a ocorrência de acidentes. Muitos desses acidentes não são divulgados, em contrapartida outros tem divulgação em larga escala. Neste aspecto, é imprescindível que seja observado com cautela as consequências socioambientais de grande amplitude que tais barragens podem causar, sejam elas de resíduos da mineração ou de represa de água.

O grupo de pessoas que são atingidas por barragens, conhecidos também por refugiados do desenvolvimento, estão dentro da categoria de um deslocamento forçado. Este movimento migratório de pessoas de sua terra natal para outro lugar onde possam ter condições mínimas para uma vida digna é ocasionado pelos fatores como as obras de infraestrutura, estradas, ferrovias, portos, áreas atingidas pela barragem, entre outros. Este termo, “refugiados do desenvolvimento”, vem sendo usado desde 1980, quando começou as percepções acerca das consequências que esta classe sofria.

2 METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho utilizou-se artigos acadêmicos, periódicos, publicações sobre os atingidos por barragens. Ainda, pesquisou-se as legislações existentes cerca deste tema, para que desta forma fosse possível ter uma visão mais ampla e melhor compreender esta categoria de pessoas.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Através do relatório apresentado, em 2010, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), considera-se elevado o número desta classe de refugiados se comparado ao número de pessoas que sofreram deslocamento por motivos de guerras – refugiados e deslocados internos. Ressalta-se que houve inclusão nos debates sobre os deslocamentos forçados dos atingidos por catástrofes ambientais decorrentes de programas de

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim; E-mail: aline.popiolski@yahoo.com.br.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim; E-mail: carinepertuzzatti@outlook.com

³ Professor Orientador do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim; E-mail: lucianoa@uricer.edu.br

⁴ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim; E-mail: simonels17@hotmail.com

desenvolvimento, como o caso das barragens. No direito internacional, percebe-se que houve o reconhecimento de que estas migrações para outro ambiente onde possam ter as condições mínimas para viver, violavam os direitos humanos de tais grupos, uma vez que saíam de sua terra natal para recomeçar em outro lugar. Considera-se que as barragens constituem grande projeto para acúmulo de capital, além de haver alterações na natureza, bem como transformações na sociedade, que é o caso dos refugiados. De acordo com o relatório, lançado no ano de 2000, da Comissão Mundial de Barragens (CBM), as barragens geraram inúmeros danos a muitas espécies e ecossistemas, além da emissão de gases do efeito estufa (NOBREGA, 2011).

A construção dessas barragens fez com que muitas pessoas abandonassem o seu próprio lar. No entanto, muitas destas pessoas não foram reassentadas e nem indenizadas. Ressalta-se que nos casos que houve indenização, a mesma se deu de forma injusta. Quando cadastradas, não houve o reassentamento da totalidade e os poucos indivíduos reassentados não tiveram mais seus meios de subsistência, como antes possuíam. Salienta-se que não houve recuperação econômica e social dos deslocados. Assim, é visível que as implicações no meio social das barragens são maiores do que os impactos positivos sugeridos pelos empreendedores, citando-se como exemplo de tais impactos positivos os investimentos em infraestrutura, os empregos gerados bem como a questão da economia local (NOBREGA, 2011).

Os refugiados desta categoria também são alvos de violência, uma vez que as autoridades do Estado são mobilizadas para agirem juntamente com as grandes corporações responsáveis pelos empreendimentos, de forma que ocorra a repressão da resistência das pessoas contra estes empreendimentos, ocasionando confrontos onde é fato a existência de feridos e, muitas vezes, o desaparecimento de pessoas que residem nestes locais. Pode-se citar como exemplo, a Barragem Chixoy, na Guatemala, esta foi financiada pelo Banco Mundial. Neste caso, cerca de 400 pessoas, sendo a maioria indígenas Maia-Aché que eram resistência ao deslocamento forçado, foram massacradas (NOBREGA, 2011).

Assim, conforme aponta Nobrega (2011), considera-se que os interesses localizados, ligados à construção de barragens são rotulados como o interesse da nação e, como consequência há o sacrifício das comunidades locais, onde serão realizados os empreendimentos, bem como da natureza, sendo este o custo para a garantia do desenvolvimento nacional. Todavia, as pessoas destas regiões são consideradas desqualificadas para os empreendedores, uma vez que são vistos unicamente ligados à prática de atividades relacionadas à agricultura para a própria subsistência, onde considera-se que um descolamento seria a oportunidade para se modernizarem e garantir o progresso. Neste sentido, nota-se que principalmente os povos indígenas e minorias étnicas sofreram de forma desigual quanto aos deslocamentos e impactos negativos sobre os meios de subsistência, a cultura e a existência espiritual. Em todo território nacional, as terras indígenas, comunidades tradicionais e minorias étnicas, nas proximidades dos rios são considerados alvos da indústria de barragens e, assim, as barragens são consideradas armas da guerra do desenvolvimento, ocasionando a violência contra essa categoria.

Além disso, ressalta-se também o caso recente acerca do rompimento das barragens de mineração de Mariana e Brumadinho em Minas Gerais. No caso da represa de Mariana, o seu rompimento devastou grande área daquela região, pois o seu conteúdo de lama, além de causar mortes de muitos moradores daquela região, também causou a contaminação de rios, solo e destruiu florestas, prejudicando desta forma a fauna e flora. Mesmo sem saber a real dimensão dos prejuízos daquela região, é visível que os danos causados ao meio ambiente e às populações atingidas incalculáveis, confirmando assim a impossibilidade de muitos



residirem naquele local, o que se enquadra na categoria de refugiados e que não há proteção jurídica para a mesma. (LOPES, 2016).

Destarte, percebe-se que o desastre ambiental ocorrido em Mariana/MG poderia ter sido evitado se houvesse o funcionamento de vários fatores como por exemplo o uso de técnicas mais atuais como de filtragem dos resíduos, a manutenção das barragens, o uso de instrumentos de monitoramento eletrônico, a implementação de sistemas de alerta, a adoção de planos de emergência, bem como a fiscalização, evitando assim, o desastre ou minimizando os impactos socioambientais causados. (LOPES, 2016).

Conforme aponta Lopes (2016), os impactos socioambientais e econômicos podem ser sentidos por várias décadas, afetando principalmente quem vivia nas proximidades do local. Além disso, nota-se que além das perdas de vidas humanas, em poucos minutos todo patrimônio histórico e cultural foi destruído, bem como houve sérios prejuízos aos ecossistemas e biodiversidade local.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No entanto, vislumbra-se que houve grandes impactos na saúde dessa população, fato que pode forçá-los a abandonar o local afetado pelo desastre em busca de melhores condições de vida, uma vez que o local não está mais com a mesma qualidade que possuía e levará décadas para que sejam amenizados os prejuízos às regiões atingidas por barragens. Cita-se como principais prejuízos a questão dos alimentos e potabilidade da água, a regulação do clima, bem como dos ciclos das águas, inúmeras doenças respiratórias e cardiovasculares, além dos impactos psicossociais e na saúde mental em relação às heranças culturais e da perda da sensação de lugar, bem como a insegurança dos que foram deslocados para abrigos.

Sabe-se que as pessoas afetadas pelos fenômenos ambientais, causados pela ação do homem, bem como pelo processo de desenvolvimento, acabam que tendo os direitos fundamentais violados, assim, percebe-se a necessidade de proteção dos direitos dessas pessoas e esta deve ser uma preocupação imediata da comunidade interna, bem como internacional.

REFERÊNCIAS

Dados sobre o Refúgio. **Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiado – ACNUR**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

LOPES, L. M. N. **O rompimento da barragem de Mariana e seus impactos socioambientais**. Sinapse Múltipla, 5 (1), jun 1-14, 2016.

NOBREGA, R. S. OS ATINGIDOS POR BARRAGEM: refugiados de um guerra desconhecida. **REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, vol. 19, núm. 36, 2011, p. 125-143. Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, Brasília.



OS ENTRAVES DA BUROCRATIZAÇÃO NO INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

CALDEROLI, Hemanuelli Variani¹
SOUZA, Eduarda Rech de²
TROMBINI, Gabrielle³

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo aqui apresentado objetiva analisar regras/leis, criadas para conduzir processos de adoção de crianças e adolescentes que fazem parte de famílias incapazes de lhes proporcionar condições básicas para que vivam com dignidade, e observar a prática dessas regras pelo instituto da adoção no Brasil, isto é, observar a burocracia envolvida em processos de adoção, a qual ocasiona considerável morosidade e, conseqüentemente, contradição entre a legislação e a prática.

Ainda, busca lembrar a necessidade de ponderar até que ponto é favorável para quem espera - por um filho, no caso dos adotantes ou, então, no caso dos adotados por uma família - o instituto da adoção no Brasil ser um dos mais completos do ordenamento jurídico.

2 METODOLOGIA

O método utilizado no presente estudo foi o indutivo, mediante uma abordagem analítica descritiva com fontes documentais e bibliográficas.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

De acordo com o parágrafo primeiro do art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/90, "A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa...". Diante disso, afirma-se que as crianças e adolescentes abandonados por suas famílias, ou delas afastados - devido à falta de condições necessárias para que sejam criados com todos os direitos que lhes são assegurados - são postos à adoção quando o vínculo com sua família natural ou extensa for desfeito, ou apenas colocados em instituições de acolhimento até que seja decidido se serão destituídos ou restituídos às suas famílias.

Conforme Ferreira, Souza e Cruz (2018), embora a adoção exista desde o Império, foi o Código Civil de 1916 quem organizou artifícios para o processo; a Constituição de 1988 quem trouxe alguns avanços em relação aos direitos dos adotandos e adotantes, como por exemplo, a não distinção entre filhos biológicos e adotados; e o Estatuto da Criança e do Adolescente,

¹ Acadêmica do 4º semestre do Curso de Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim. *E-mail*: hemanuellivariani08@gmail.com.

² Acadêmica do 4º semestre do Curso de Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim. *E-mail*: dudarechsouza@hotmail.com.

³ Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS, professora no Curso de Direito da URI Erechim e advogada. *E-mail*: gabitrombini@yahoo.com.br.



sancionado em 1990, quem ordenou novas tratativas sobre o processo de adoção. Porém, como esse ainda apresentava problemas, foi criada a Lei n.º 12.010, de 03 de agosto de 2009, com a expectativa de solucioná-los e, a partir de então, foi permitida adoção por pessoas solteiras, o termo 'pátrio poder' foi substituído por 'poder familiar', bem como foi trazida a igualdade de direitos trabalhistas, como a licença maternidade, por exemplo, entre pais que têm filhos biologicamente e os que os têm adotivos.

Desse modo, pode-se assegurar que a adoção no Brasil tem um dos ordenamentos mais completos e, conseqüentemente, mais burocráticos e morosos. O art. 47, §10, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que: "O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.", contudo, de acordo com pesquisa publicada pela Revista do Senado (O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL, 2013), o prazo razoável para o processo é de um ano, quando os pais biológicos concordam com a adoção. Já em casos de processos contenciosos pode levar anos, ou seja, o objetivo principal – dar a alguém a oportunidade de ter, realmente, uma família – leva mais tempo do que o previsto na legislação para ser atingido.

Prova do mencionado são dados observados: de acordo com pesquisa realizada em 2018, pelo Conselho Nacional de Justiça (LABOISSIÈRE, 2018), há 8,7 mil crianças e adolescentes esperando pela oportunidade de terem alguém que os acolha como membro de uma família e 43,6 mil pessoas aguardando - no Cadastro Nacional de Adoção – a oportunidade de darem amor, carinho e muito mais a essas crianças e adolescentes.

Vale salientar também que, de acordo com o presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Rodrigo da Cunha Pereira (2016), o número de crianças e adolescentes deixados em instituições de acolhimento vem crescendo em proporção superior à quantidade de processos de adoção concluídos, e esse fator igualmente pode ser considerado um sinal de falha no sistema provocada pela burocracia nele existente, pois, em razão dessa, as crianças e adolescentes acabam passando muito tempo nos espaços destinados a elas enquanto aguardam e, crescidos, enfrentam maiores dificuldades de serem adotados.

Ainda, o Cadastro Nacional de Adoção, o qual tem seu propósito especificado na Resolução n.º 190, de 01 de abril de 2014, é também tema de discussão. Chamado de 'fila' por muitos – ao trazer a ideia de que a criança ou adolescente é dado para quem chegou primeiro e não para a pessoa mais indicada - causa revolta em inúmeras pessoas que estão em busca de um filho adotivo, principalmente pelo tempo de espera.

Todavia, é necessário dizer que apesar da burocracia não contribuir para a celeridade do processo de adoção em vários quesitos, como já mencionado, ela é de suma importância em determinados pontos, como por exemplo, no que tange às análises psicológicas, principalmente dos adotantes, para buscar a comprovação que os mesmos têm condições emocionais e sociais/financeiras de acolher a criança ou adolescente. Como afirma Fonseca (2010, p.175) "para chegar-se ao cadastro há necessidade de participação dos postulantes em programa de preparação psicológica, oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, tal como determina o art. 197-C, §1º, do ECA", e o estágio de convivência que trata da relação que está se formando, a fim de evitar que se gere uma frustração ou até a devolução do adotado.

Contudo, a principal indagação é por que tantas crianças e adolescentes permanecem por longo período em instituições de acolhimento esperando serem adotados enquanto inúmeras pessoas buscam por eles.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira:



A raiz do problema está, inclusive, em uma interpretação equivocada e preconceituosa da lei, no sentido de que deve-se buscar a qualquer custo que a criança seja adotada pela família extensa, ou seja, pelos seus parentes... Esta procura pelo adotante 'preferencial' costuma durar anos e, quando é encontrado, na maioria das vezes o parente não adota por amor, mas por culpa. (PEREIRA, 2016).

Diante do exposto, afirma-se que a interpretação da lei precisa acontecer com vistas à dignidade da criança e do adolescente e aos seus direitos, previstos no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, lembrando que “por meio da adoção será exercida a paternidade em sua forma mais ampla, a paternidade do afeto, do amor” (BORDALLO, 2014, p. 258).

4 CONCLUSÃO

A adoção é uma prática presente no Brasil há anos. No entanto, foi o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - que criou/estabeleceu regras que elucidam direitos e deveres, tanto para o adotando como para o adotante, bem como regras mais exigentes em relação aos requisitos para a consolidação do processo.

Em virtude disso e pelo fato da adoção ser medida excepcional, é voz corrente entre os brasileiros que ela é um processo burocrático e demorado, e as razões para tanto estão ligadas à questão de que ela é efetivada somente quando comprovado que não há condições da criança ou do adolescente permanecer com sua família natural ou extensa, porque essa não lhe garante direitos assegurados por lei.

Assim, para se ter a certeza do mencionado e para encontrar alguém que realmente deseje e tenha condições de proporcionar vida digna à criança ou ao adolescente, há etapas previstas em leis que devem ser, rigorosamente, cumpridas com o intuito de se obter sucesso total ao final de cada processo de adoção, isto é, com o intuito de garantir à criança ou ao adolescente a felicidade que, certamente, merece ter.

Devido ao citado, justifica-se muitas vezes a morosidade dos processos, o que faz com que a criança ou o adolescente ‘perca’ a chance de se tornar membro de uma família capaz de afiançar o que ela/ele necessita para crescer e se tornar um adulto como tantos outros que tiveram a ‘sorte’ de fazer parte de uma família vista como ‘normal’.

REFERÊNCIAS

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Cord.) **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Resolução nº 190, de 01 de abril de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Conselho Nacional de Justiça, 01 abr. 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_190_01042014_03042014151312.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

FERREIRA, Jonathan Morais Barcellos; SOUZA, Giselle Silva da Roza; CRUZ, Jacira Martins da. **Processo de adoção: uma análise normativa**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67196/processo-de-adocao-uma-analise-normativa>. Acesso em: 2 ago. 2019.



FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LABOISSIÈRE, Paula. **Brasil tem 8,7 mil crianças à espera de uma família, diz CNJ**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-05/brasil-tem-87-mil-criancas-espera-de-uma-familia-diz-cnj>. Acesso em: 2 ago. 2019.

O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL. **Em discussão**, Brasília, DF, Senado Federal, ano 4, n. 15, maio 2013.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-18/processo-familiar-sistema-adocao-brasil-cruel-criancas-adolescentes>. Acesso em: 4 ago. 2019.



MULTIPARENTALIDADE E A POSSIBILIDADE DE MÚLTIPLA FILIAÇÃO REGISTRAL¹

BERNSTEIN, Elisandra Fabrícia²
BERNSTEIN, Felipe Márcio³
RUZISKI, Valeria⁴
SARTORI, Giana Lisa Zanardo⁵

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não há dúvidas de que o padrão familiar sofreu e tem sofrido grandes modificações, sendo possível a existência e o reconhecimento da filiação biológica e socioafetiva concomitantemente.

As famílias, na contemporaneidade, estão em constante alteração, sendo que o reconhecimento do vínculo afetivo enaltece as relações entre as pessoas. Diante disso, o reconhecimento da filiação socioafetiva tem prevalecido sobre a biológica, mas o que se percebe, em alguns casos, é a presença dos dois vínculos, sem nenhum prejuízo às partes (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2018).

Tendo em vista essa realidade, tem crescido o número de decisões que defendem o reconhecimento de que duas pessoas podem exercer funções parentais, sem a necessidade de exclusão de nenhuma das partes, ou seja, uma pessoa pode ter uma mãe e dois pais, duas mães e um pai ou, até mesmo, duas mães e dois pais.

Diante desse cenário, e, ainda, tendo em conta o crescente número de ações para reconhecimento da multiparentalidade, a Corregedoria Nacional da Justiça publicou, em novembro de 2017, o Provimento nº 63, com o objetivo de auxiliar e sanar as dúvidas sobre o tema, possibilitando o reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade socioafetiva.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada para alcançar os objetivos do resumo será o método de revisão bibliográfica mediante leitura sistemática e fichamento e obra, valendo-se do método expositivo e visando, do ponto de vista de sua natureza, a criação de um resumo básico.

¹ Pesquisa realizada para a VI Mostra Científica do XXVI Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus de Erechim.

² Acadêmica do oitavo semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Erechim. (elisandrafabricia@hotmail.com)

³ Acadêmico do sétimo semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Erechim. (lipe_020@hotmail.com)

⁴ Acadêmica do oitavo semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Erechim. (valeriaruziski@gmail.com)

⁵ Doutora em Direito, professora da Universidade Regional e Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Erechim. (sgiana@uricer.edu.br)



3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

A multiparentalidade consiste no reconhecimento da ideia de família composta por pais e mães biológicos, bem como pais e mães socioafetivos, devido a importância dos vínculos socioafetivos (GONÇALVES, 2017).

É notório que a afetividade se tornou extremamente relevante nos vínculos familiares desde o início do século XXI, sendo que a afetividade e os critérios matrimoniais e biológicos não são concorrentes, pelo contrário, em diversos casos se somam mais de um dos referidos critérios juntamente com o liame afetivo (CALDERÓN, 2017).

Da mesma forma, a luz de Dias (2013, p. 682):

O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais. Se de um lado existe a verdade biológica, de outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, no dia 22 de novembro de 2013, aprovou, durante o IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, em Araxá/MG, nove enunciados. Dentre eles está o Enunciado n° 9 que diz que “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”.

Contudo, os primeiros julgados sobre o tema foram no sentido de que seria impossível uma pessoa ter duas mães e/ou dois pais. Um exemplo desse entendimento é a ementa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO.

(TJ-RS – AC: 70027112192 RS, Relator: CLAUDIR FIDELIS FACCENDA, Data de julgamento: 02/04/2009, OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Porém, com o passar do tempo os posicionamentos jurisprudenciais passaram a se modificar. Um exemplo disso foi o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da multiparentalidade no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC, e da análise da Repercussão Geral 622. Ademais, cumpre referir que tese fixada estabelece que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

Assim, considera-se que a existência simultânea de vínculos biológicos e socioafetivos não é apenas um direito, mas sim um dever constitucional a ser reconhecido, pois visa a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos do núcleo familiar envolvido (DIAS, 2016).

Adicionalmente a isso, em razão da repercussão do tema da multiparentalidade e com o intuito de padronizar o registro extrajudicial, no ano de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prolatou o Provimento n.º 63, que, em suma, autoriza o reconhecimento voluntário e a



averbação da paternidade e da maternidade socioafetiva nos Cartórios de Registros Cíveis, desde que visando o interesse do filho, independentemente da idade, sendo, ainda, tal reconhecimento irrevogável, exceto em hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

Destaca-se que, através do Provimento n.º 83 publicado no dia 14/08/2019 pelo CNJ, alterou-se o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva, sendo permitido apenas para pessoas com idade acima de 12 anos, bem como para o reconhecimento será exigido o consentimento se o filho for menor de 18 anos.

Cumpra referir que o oficial registrador deve, obrigatoriamente, verificar a existência de vínculo afetivo através da verificação de documentos que comprovem concretamente o vínculo socioafetivo entre as partes. Após, o expediente será encaminhado ao Ministério Público que analisará a demonstração da afetividade, sendo o seu parecer positivo, o registro será realizado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

4 CONCLUSÕES

Percebe-se que através da evolução do instituto da família, basilar de toda e qualquer sociedade, viabilizou-se o reconhecimento da multiparentalidade, que anteriormente ao julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC do STF não havia entendimento pacificado acerca do tema, uma vez que a filiação socioafetiva somente existia no mundo fático, mas não no mundo jurídico.

Assim, diante do reconhecimento da possibilidade de manter ambas as paternidades com todos os efeitos jurídicos correspondentes, denota-se o grande avanço social e também no próprio direito de família brasileiro, uma vez que demonstra o reconhecimento jurídico das relações socioafetivas, sem distinção dos vínculos biológicos.

Ademais, tendo em vista a aplicação dos direitos e garantias fundamentais, conclui-se que o reconhecimento da multiparentalidade é um direito do filho e também dos pais, como reflexo das relações de parentalidade contemporâneas.

No que tange a legitimação do registro extrajudicial, denota-se que essa possibilidade confere benefícios às partes envolvidas, uma vez que se trata de procedimento mais célere e menos oneroso em comparação a um processo judicial.

Por fim, destaca-se que a multiparentalidade foi amplamente reconhecida na esfera jurídica, permitindo, assim, que seja possível a existência simultânea de ambas as paternidades, biológica e socioafetiva, porém, apesar do grande avanço, frisa-se a importância da regulamentação da multiparentalidade em lei para preencher eventuais lacunas decorrentes do novo modelo de filiação.

REFERÊNCIAS

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria de. **Manual de direito civil**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

BRASIL. Código Civil. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.



CASSETTARI, Chistiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 83 de 14/08/2019.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3764>. Acesso em: 19 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.



MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO INDIVÍDUO SOB A ÓTICA E OS REFLEXOS DO TESTAMENTO VITAL

FERRI, Felipe Yuri Gasparin¹
VESOLOSKI, Simone Paula²
SARTORI, Giana Lisa Zanardo³

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na contemporaneidade, a maioria das pessoas prefere viver sem se preocupar de certo modo com o amanhã. Em virtude de cada pessoa esbanjar saúde e em decorrência de uma rotina agitada, poucos admitem para si mesmos que um dia podem se encontrar em situações inesperadas, nunca antes pensadas, recorrentemente, tais situações não são bem recepcionadas, visto que algumas decorrem pelo fato da saúde do indivíduo, e por consequência, além da incertezas sobre os novos fatos, paira sobre um indivíduo uma dúvida do que irá ocorrer a seguir, quando não puder manifestar sua própria vontade. Tal incerteza, também vivenciada pelos familiares e profissionais da área médica poderia facilmente ser evitada com o uso de um documento que manifesta a vontade da pessoa, o chamado Testamento Vital.

Ressalta-se que a existência deste documento, na qual cada indivíduo pode fazer o uso e registrar a sua tomada de decisões a fim de fazer valer em momento oportuno, se for o caso e quando por ventura, não tiver condições de tomar suas próprias decisões. Este documento ainda é desconhecido por muitas pessoas. Cabe destacar a importância do mesmo, explicitando as indicações antecipadas de vontades sobre várias questões e situações. Fazendo com que o indivíduo tenha sua vontade respeitada quando resta sem o poder de proferi-la.

É cristalino que o ordenamento jurídico elenca várias formas de testamento, onde estes terão validade após a morte do testador, porém relativo a bens e direitos, um documento que expressa às vontades pessoas ligadas a sua vida e corpo conhecido e denominado de testamento vital, no qual a pessoa exterioriza suas escolhas, suas vontades, em caso de perder, no futuro a sua capacidade civil não está explícito no ordenamento jurídico. Diante dessa problemática está o objetivo do resumo expandido: pesquisar a manifestação de vontade do indivíduo sob a ótica e os reflexos do testamento vital. Será necessário explicitar conceito de testamento vital e de diretivas antecipadas de vontade, elementos que os fundamentam, importância e utilização.

2 METODOLOGIA

Para a pesquisa utilizou-se o método indutivo, analítico-descritivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

¹ Acadêmico do 8º Semestre, Curso de Direito – URI Campus de Erechim. E-mail: felipegasparin8@gmail.com.

² Acadêmica do 8º Semestre, Curso de Direito – URI Campus de Erechim. E-mail: simonels17@hotmail.com..

³ Doutora em Ciência Jurídica. Professora e pesquisadora da URI Campus de Erechim. E-mail: sgiana@uricer.edu.br.



3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

O testamento vital explicita a livre vontade de cada pessoa no momento que ela tem capacidade e discernimento para manifestação e delegação sobre inúmeros assuntos sobre sua vida pessoal, e terá sua eficácia em vida. Essa vontade manifestada pelo testamento pode determinar várias questões no momento que ela não puder expressar, bem como ela pode antecipadamente declarar acerca da disposição do seu patrimônio, acerca do tratamento médico (recusa ou aceitação de tratamento específico), da possibilidade de doação de órgãos, e demais exemplos. Contudo, quanto à doação de órgãos, tecidos e partes do corpo, salienta-se que já existe legislação no ordenamento jurídico brasileiro prevendo tal matéria, qual seja a Lei nº 9.434/97, alterada pela Lei nº 10.211/01. (BRASIL, 2001).

Nesse sentido, ressalta-se que o testamento vital garante e assegura a Dignidade da Pessoa Humana, sendo esta um princípio fundamental previsto no art. 1º, III da Constituição Federal. Ainda, essa manifestação de vontade está ligada a liberdade individual de cada pessoa, também elencada no preâmbulo da Constituição e em vários artigos da Constituição Federal brasileira. (BRASIL, 1988).

Contudo, tomando por base o comportamento e discernimento da população, principalmente a brasileira, percebe-se que estes não refletem sobre situações futuras, principalmente as específicas que envolvem a saúde. Quantas destas pessoas realmente atuarão de forma preventiva? Como se preparar e possuir meios jurídicos para que sua vontade seja conhecida e respeitada? A partir deste escopo que se pode evidenciar a real necessidade e aplicação das diretivas antecipadas de vontade sob a ótica do testamento vital, garantindo este, não só a liberdade bem como a dignidade da pessoa humana como já elencado anteriormente.

É importante esclarecer que o testamento vital é espécie da diretiva antecipada de vontade. A diretiva é utilizada quando a pessoa não puder espontaneamente, expressar suas vontades, e o testamento vital é o documento de manifestação dessas vontades pelo qual a pessoa capaz declara sobre o modo que deve ser procedido em relação a sua vida no caso de encontrar-se impossibilitada de se expressar. (ALMEIDA, 2015).

Percebe-se que o uso do testamento vital se dá no meio médico. Diante da necessidade e da inexistência de legislação específica a respeito das Diretivas Antecipadas de Vontade, o Conselho Federal de Medicina (CFM), através da resolução nº 1.995/2012, regulamenta, define e justifica a relevância dessa resolução para reger as Diretivas dos pacientes e da necessidade de disciplinar a conduta médica. (BRASIL, 2012).

Assim, o artigo 1º e 2º da Resolução 1.995/2012 retrata a conceituação, receptividade e definição dessas diretivas antecipadas de vontade e em que momento essa decisão poderá ser efetivada, conforme segue:

Art.1º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

Art.2º Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade. [...]

Por conseguinte, ressalta-se que a vontade da pessoa, do paciente será levada em conta, respeitada e prevalecerá intacta e incessante, inclusive sobre as possíveis vontades dos familiares. Cabe mencionar que o Testamento Vital, como qualquer outra espécie de



testamento, pode ser por meio de escritura pública ou por instrumento particular desde que, obviamente sejam observados os requisitos mínimos de formalidade.

Interessante frisar que, mesmo com a regulamentação do CFM no ano de 2012, a prática do testamento vital ainda é muito pouco utilizada, disseminada e, isto ocorre principalmente por dois motivos. O primeiro é a falta de segurança jurídica sobre o tema, visto que não existe uma legislação específica, algo a ser repensado no decorrer dos anos, uma vez que os profissionais da saúde tem certo receio de respeitar o testamento vital proferido pelo indivíduo, com medo de que a família do paciente os acione judicialmente. O segundo motivo é o desejo dos familiares próximos sobre a vontade individual, pois, diversas vezes o testamento foi proferido, porém, mesmo assim os familiares insistem em alternativas de tratamento, mesmo que o paciente tenha deixado claro que não era sua vontade, isto vai contra o desejo e a liberdade individual, e ainda faz com que o paciente fique com uma sobrevida, agonizando por vezes, e assim aumentando o sofrimento de seus entes. (COLLUCI; WATANABE, 2017).

4 CONCLUSÕES

Por fim, insta salientar que o testamento vital tem por finalidade deixar registrado e evidenciado, de forma antecipada, a vontade da pessoa, se apresentando como um instrumento de extremo valor jurídico e moral para a sociedade, que, infelizmente ainda não se popularizou. Isto ocorre justamente pela falta de norma jurídica específica que regulamente o tema e de pessoas capacitadas para conduzir e orientar familiares. As instituições e os profissionais médicos podem sentir medo, receio diante de decisões diferentes do paciente e de sua família, ou seja, o médico enfrenta um dilema entre acolher um pedido do paciente manifestando sua vontade e exercendo sua autonomia e sofrer um processo judicial movido pelos familiares.

Nesse sentido, acredita-se fielmente que após uma regulamentação jurídica adequada sobre o assunto os próprios profissionais da saúde irão indicar o instrumento como forma de prevenção e até mesmo garantia com o que irá acontecer com a pessoa. A importância do instituto é nítida e clara, em razão das garantias e princípios que dispensará proteção. Salienta-se e conclui-se que, o que falta ao testamento vital é uma regulamentação, seguida de uma popularização, assim todos poderão fazer com que sua vontade seja cumprida e efetivada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Loureiro de. **Diretivas antecipadas de vontade e testamento vital**. Disponível em: <https://laladvogados.jusbrasil.com.br/artigos/216433582/diretivas-antecipadas-de-vontade-e-testamento-vital>. Acesso em: 23 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.434/97**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

COLUCCI, Cláudia. WATANABE, Phillippe. **Cinco anos após entrar em vigor, testamento vital é pouco utilizado**. Folha de São Paulo, 2017. Disponível



em:<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2017/05/1886125-cinco-anos-apos-entrar-em-vigor-testamento-vital-nao-e-utilizado.shtml>. Acesso em: 20 jul. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. **Resolução 1.995, de 31 de agosto de 2012.** Dispõe sobre as diretivas de vontade dos pacientes. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf. Acesso em: 20 jul. 2019.



DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM CONFRONTO COM POLICIAIS: TENTATIVA DE HOMICÍDIO OU MERO CRIME DE RESISTÊNCIA?

VEIGA, Júlia Mara Machado da Silva da¹
ZANATTA, Diana Casarin²

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa tem o propósito de analisar o enquadramento jurisprudencial conferido à situação fática da ocorrência de disparos de arma de fogo por criminosos em fuga, contra agentes policiais, sejam eles civis estaduais ou federais, militares, ou quaisquer outros agentes integrantes do sistema de segurança pública nacional. Apresenta-se a análise teórica e os reflexos práticos advindos a partir de uma decisão judicial de segunda instância, proferida pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Essa decisão entendeu que criminosos em fuga que atiraram em policiais civis que os perseguiram, não teriam cometido tentativa de homicídio contra eles, tão somente, o crime de resistência. A importância da análise da decisão reside basicamente no fundamento que foi utilizado para afastar o *animus necandi*, qual seja, a suposta inexistência de mira contra os policiais, que excluiria o dolo de matar.

Para observar o contexto decisório, o estudo parte da análise teórica de conceitos basilares acerca dos crimes envolvidos. Estuda-se o homicídio qualificado tentado, bem como a teoria do dolo, observando as duas modalidades essenciais: dolo direto e dolo indireto ou eventual. Analisa-se também o crime de resistência, residual que é, além de seus requisitos, para se concluir que o julgado ignora a existência do dolo eventual e suas consequências, que seriam aplicáveis ao caso concreto.

Na sequência, analisa-se fatos concretos semelhantes entre si, já judicializados, em outras palavras, já analisados por juízes, em primeira instância, e por desembargadores, em grau recursal e que apresentam conclusões divergentes.

2 METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado foi o analítico, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, bem como análise jurisprudencial, e texto na forma expositiva.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

A problemática explorada no presente resumo traz à tona uma decisão de segunda instância, proferida pelos desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A decisão em sede de recurso em sentido estrito assegura a

¹ Acadêmica em Direito, 8º semestre - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-Campus de Erechim - RS. E-mail: julia_silva_veiga@hotmail.com;

² Orientadora da pesquisa, professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Erechim/RS, mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus de Santo Ângelo/RS. E-mail: E-mail: dianazanatta@uricer.edu.br.



dois réus um favorável entendimento pela exclusão do dolo, em situação concreta na qual os dois atiraram contra policiais civis, durante fuga.

Confrontos armados contra policiais tem se repetido com frequência e, sendo assim, sua análise jurídica assume significativa pertinência:

Tema corrente na crônica jurídica, o confronto armado entre policiais e marginais costuma render debates acalorados, muitos dos quais, impingidos pela paixão ou pela hermenêutica pessoal, revelam correntes opostas que, não raro, impõe ferrenha divisão doutrinária entre os que operam o Direito ainda em chamas e os que, num segundo momento, o interpretam já em brasa. (LESSA, 2019).

A decisão judicial, que é objeto do estudo, impediu que os indivíduos que se confrontaram com policiais, que são o braço repressivo do Estado, fossem a júri popular pelo crime de homicídio qualificado tentado, com a fundamentação de que não existiriam indícios suficientes para se afirmar que os disparos efetuados teriam sido com o propósito de atingir os policiais que os perseguiram.

O desembargador relator faz o uso da justificativa de que: “não há elementos a evidenciar que o réu teria feito mira, direcionando os disparos contra os policiais militares, mas sim efetuaram os disparos como forma de evitar ou dificultar a aproximação” (RIO GRANDE DO SUL, 2019). De acordo com esse entendimento, não se pode presumir que alguém que atire durante uma fuga, esteja atirando para matar os agentes estatais. Traduzindo: se não houve mira, ou seja, se o suspeito não apontou a arma diretamente contra o policial, apenas efetuou os disparos com intenção de evitar ou dificultar a aproximação policial, sua conduta limitar-se-ia ao enquadramento no crime de resistência.

O raciocínio leva a seguinte conclusão: durante uma perseguição, suspeitos que atirem contra agentes do Estado, não necessariamente tem a intenção de mata-los ou assumem o risco de fazê-lo. Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADAS CONTRA POLICIAIS MILITARES. TENTATIVAS BRANCAS. FATOS CONEXOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. Despronúncia. A prova produzida nos autos é insuficiente para justificar a manutenção da pronúncia. Exame residuográfico indica que os vestígios encontrados na mão do acusado não são compatíveis com aqueles gerados a partir do rompimento da cápsula de espoletamento por ocasião de tiro de arma de fogo. Vítimas e a viatura policial não foram atingidas pelos disparos de arma de fogo. Negativa de autoria por parte do réu. Ausência de elementos objetivos que evidenciem as circunstâncias do fato. Fragilidade do conjunto probatório que não permite a submissão dos réus a julgamento pelo Tribunal do Júri. Inteligência do artigo 414 do Código de Processo Penal. Determinada a expedição de alvará de soltura em favor do réu. Remessa dos autos ao Juízo competente para julgar os fatos conexos. RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Contudo, autores que estudam os diversos estágios de tiro, alegam ser sublimemente viável mirar e alvejar o alvo quando se atira contra ele, mesmo sem executar a pontaria, o que contesta o entendimento referido, ao estabelecer a realidade técnica no que se refere a prática do tiro.

Essa compreensão de que para o reconhecimento do dolo eventual não há a necessidade de mira, está em perfeita sintonia com o disposto na Lei nº 13.142/15, que modificou o artigo 121 do Código Penal. A mesma lei também alterou a Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/90, rotulando como hediondo o crime de homicídio, seja tentado ou



consumado, praticado contra policiais militares, civis, rodoviários e federais, e também os integrantes das forças armadas, da força nacional de segurança pública e do sistema prisional, protegidos também pelo artigo 144 da Constituição Federal que trata dos órgãos de segurança pública.

Nessa perspectiva, o tema também serviria de questionamento em meio a toda inversão de papéis que ocorre na contemporaneidade: a função dos policiais é menosprezada, sob o entendimento de que um agente da segurança pública somente poderia reagir após saber que o suspeito efetuou a mira para atirar contra ele... Seria dispensável cumprir a lei, na função de agente do Estado, ao tomar conhecimento de que não seria sustentado por ela quando necessitar.

4 CONCLUSÕES

Após o estudo, verificou-se que se trata de tema polêmico e que se está distante de uniformização jurisprudencial. De um lado, tem-se aqueles que entendem que as declarações dos policiais, normalmente os únicos a participar de um confronto com criminosos, não são suficientes para lastrear o entendimento pela intenção de matar a ser atribuída aos agentes autores dos disparos, seja por dolo direto ou indireto (eventual). Para tais pensadores, quando os criminosos efetuam disparos, possuem unicamente o dolo de evadir-se, o que configura a mera resistência. Por outro lado, tem-se o entendimento de que ao dispararem contra agentes do Estado, tais indivíduos estão atentando não somente contra este, o que se traduz no crime de resistência, mas também estão atentando contra a vida dos agentes que são braço armado do Estado, a última fronteira entre a paz e a barbárie.

A justificativa de não haver mira é banal, pois uma vez que o suspeito é ausentado de mira, consegue, ainda, atingir o alvo mesmo que sem pontaria. Logo, deve ser caracterizado o crime de tentativa de homicídio contra agentes da segurança do estado, que é defendido pela Lei nº13.142/15, afastando o entendimento de que se trata de um mero crime de resistência

Para se alcançar essa conclusão, é de suma importância ressaltar que, nas situações de confrontos, não deve ser afastada a intenção dos suspeitos que tão somente resta em atirar contra os policiais, os quais possuem uma única finalidade ao efetuar disparos, que é, claramente, a tentativa de executá-los.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm> Acesso em: 23 jul. 2019.

BRASIL. **Lei 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm> Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.142**, de 6 de julho de 2015. Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm> Acesso em: 1 ago. 2019.



CUNHA, Rogério Sanches. **NOVA LEI 13.142/15: Breves comentários.** Disponível em <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/206305857/nova-lei-13142-15-breves-comentarios-por-rogerio-sanches-cunha>> Acesso em: 4 ago. 2019

LESSA, Marcelo de Lima. **Tiros contra a Polícia: resistência ou homicídio?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75459/tiros-contr-a-policia-resistencia-ouhomicidio>. Acesso em: 18 ago. 2019.

SOUZA, Marcos Vinicius de. **Atirar contra policial sem fazer pontaria, não é crime de tentativa de homicídio.** 2019. Disponível em: <<https://www.ctte.com.br/post/atirar-contr-a-policial-sem-fazer-pontaria-nao-e-crime-de-tentativa-de-homicidio-39.html>> Acesso em: 17 ago. 2019.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito, Nº 70080364839,** Terceira Câmara Criminal da Comarca de Porto Alegre, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, 23 de maio de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 24 jul. 2019.



O INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO COMO FORMA DE DIMINUIÇÃO E PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL¹

KOLLING, Adriano²
ANGONESE, Jéssica³
LARA, Kassandra de Goes⁴
SARTORI, Giana Lisa Zanardo⁵

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do resumo expandido é apresentar reflexões sobre como o investimento em educação poderia ser a solução no combate a criminalidade. No Brasil a preocupação com a segurança e o bem estar da população perpassa em encontrar soluções que consigam reduzir a criminalidade, dentre várias possibilidades encontra-se a edição de leis mais severas, aumentar o número de presídios e reduzir a maioria penal. Porém, o investimento em educação poderia ser um caminho a ser perseguido. Torna-se necessário estudar os aspectos que envolvem a reincidência e o aumento da mesma, o descrédito nas sanções aplicadas e a falta de temor do criminoso diante das punições previstas em lei.

2 METODOLOGIA

A metodologia apresentada é de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, pelo método indutivo e analítico-descritivo.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Os investimentos em educação podem instrumentalizar as escolas e com isso servir para a sociedade, como uma forma de prevenir e no futuro diminuir a criminalidade faz interação com vários aspectos correlacionados. A relação direta da formação do indivíduo no começo de sua capacidade cognitiva de distinguir o certo do errado, e a possibilidade de não escolher o caminho do crime, depende muito da oportunidade de estudar, do ensino empregado na escola e a motivação da família.

Veja-se o artigo 4º do Estatuto da Criança e o adolescente para embasamento jurídico no tema abordado:

¹ Pesquisa realizada para o projeto de monografia na disciplina de Monografia I direcionada para a fundamentação da Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) a ser apresentada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, URI Erechim. Linha de Pesquisa: Instituições de Direito Público e Privado, Grupo de Pesquisa Ciências Sociais Aplicadas.

² Acadêmico do Curso de Direito da URI Erechim, 8º. Semestre. E-mail: adrianokolling@yahoo.com.br

³ Acadêmica do Curso de Direito da URI Erechim, 9º. Semestre. E-mail: jesymila@hotmail.com

⁴ Acadêmica do Curso de Direito da URI Erechim, 9º. Semestre. E-mail: kala1391@gmail.com

⁵ Doutora em Ciência Jurídica, professora e pesquisadora da URI Erechim. E-mail: sgiana@uricer.edu.br



Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Portanto, a criação de uma força tarefa a qual envolva o governo, as escolas e a sociedade na aplicação de políticas públicas e projetos educacionais, podem no futuro mudar o contexto de criminalidade no país com a prevenção e significar maior eficácia ao longo e médio prazo para mudar esses índices elevados de criminalidade, pois as leis penais, mesmo que mais severas como forma de punição não estão correspondendo para a diminuição do crime.

Toda sociedade é moldada ao longo dos anos, transformando - se na sociedade a qual foi moldada e isso advém de consequência das ações governamentais. Com o fornecimento de condições básicas de uma vida digna como a própria Constituição Federal tenta assegurar os direitos a educação, saúde, emprego e moradia, poderíamos supor que é possível a constituição de uma sociedade mais justa, com menos preconceitos, segura e não violenta em razão da aplicação dos direitos dos cidadãos e do cumprimento pelo Poder Público, a fim de que as pessoas gozem de plena capacidade e igualdade social.

Conforme o artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Mas se ao contrário não houver o amparo que se precisa, a sociedade em consequência estará insegura, preconceituosa e violenta. Nos dias atuais a criminalidade surge de forma extremamente cruel e violenta, os noticiários não deixam um dia sem apresentar casos de extrema indignação da população com homicídios, feminicídios, assaltos, tráfico de drogas, dentre outros.

Segundo Duarte (2010, p.33) “Muitos problemas que assolam a sociedade brasileira, entre eles a criminalidade e a violência, podem ser vistos como consequência da deficiência na educação e formação dos indivíduos.”.

O debate em torno do tema da criminalidade sempre é colocado em pauta com fim de expor alternativas que poderiam ser tomadas para que diminuísse esses índices. Os estudiosos dão ao problema uma causa que gira em torno das desigualdades sociais e demais fatores os quais a educação não é posta como um dos principais fatores que contribuem para a criminalidade e muito menos como sua solução, Duarte (2010, p.40) “Ou seja, deixam de ressaltar que a formação do indivíduo pode influenciar a visão do crime como opção válida para si mesmo.”.

A sociedade brasileira, o Estado e as instituições precisam melhorar muito a educação no país, para que os índices de criminalidade diminuam. O governo passa a gastar muito com os criminosos que estão presos, contando que isso diminua a criminalidade e que esses não retornem ao crime quando fora do sistema prisional, o que se pode atestar que não acontece. Disso advém a necessidade de políticas pelas quais possam prevenir a entrada do indivíduo para o crime, como forma de diminuir a criminalidade.

Conforme Pekny e Ricardo (2017, p.33) “tendo em vista o baixo sucesso da resposta tradicional ao problema da criminalidade, é urgente investir na formulação de políticas preventivas.”.

Cabe ressaltar a importância das políticas públicas que possuem o objetivo de prevenir a criminalidade, e isso deve ser implementado pelo poder público, segundo Querido (2017, p.05).



As práticas de prevenção precisam ser implementadas pelo poder público, que é o conjunto de órgãos incumbidos do bem-estar social, de forma a proporcionar dignidade e qualidade de vida para todos os cidadãos.

Como exemplo de políticas públicas está o PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência) foi objeto de estudo de pesquisa em campo de Brenda Domingues de Vasconcelos (2018). Nesse estudo a pesquisadora procurou esclarecer a eficiência ou não do programa na vida dos seus participantes na cidade de Capão da Canoa – RS, concluindo que esse programa de política pública promove a conscientização dos alunos participantes, pois eles ficam mais informados sobre as drogas e conscientes do perigo que elas representam para a sociedade, e conseqüentemente melhoram seus comportamentos, diminuindo a violência escolar (VASCONSELOS, 2018).

Importante citar Becker (2013, p.39).

Os resultados encontrados neste estudo sugerem que políticas públicas voltadas para a educação podem contribuir para reduzir a criminalidade. A literatura teórica estabelece dois prováveis canais dessa relação. O primeiro refere-se ao mercado de trabalho, o que aumenta o custo de oportunidade de ingressar na atividade criminosa e de dispende tempo na prisão no caso de uma punição. Já o segundo canal está relacionado aos efeitos psíquicos da educação que alteram o gosto para o crime, pois é provável que um indivíduo mais educado torne-se mais ponderado, paciente e mais propenso a obedecer às leis.

Pelo já exposto vimos que não investir e não fiscalizar a aplicação da educação nos anos escolares da população é um erro grotesco, que trouxe o caos que se vive hoje em torno da criminalidade, sendo uma possibilidade de conversão dessas estatísticas maléficas para a sociedade o empenho na educação de qualidade, podendo mudar todo um histórico devastador do crime no Brasil e beneficiar a toda a população, com índices menores de criminalidade e maiores em questão de segurança no nosso país.

4 CONCLUSÕES

Com esse estudo foi possível perceber, portanto, que as políticas públicas são importantes ferramentas do poder público para aplicação das medidas preventivas contra a criminalidade.

Questões que poderiam ser inseridas na educação como a criação da disciplina sobre segurança pública é sugerida por parte dos doutrinadores que pesquisam o tema, esta disciplina seria empregada para a formação moral do indivíduo desde sua base, a qual seria importante à interação da família no cotidiano do aluno, movimentando a sociedade em geral.

O investimento na educação como forma de solução do problema não se apresenta como o meio mais fácil e rápido, mas é o qual provavelmente poderia diminuir e prevenir os grandes números de criminalidade em um futuro próximo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: Brasília – DF: Senado Federal, 1988/2012.



BECKER, Kalinca Léia. **Uma análise econômica da relação entre a educação e a violência**. 2013. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2013. doi:10.11606/T.11.2013.tde-15032013-092954. Acesso em: 2019-04-05.

BRASIL. Lei 8.069 – ECA – **Estatuto da Criança e do Adolescente**, de 13 de julho de 1990.

DUARTE, Haroldo P. **Educação formal e prevenção da criminalidade**: uma análise do caso brasileiro. 2010. Tese (Especialização em Estudos Criminalidade e Segurança Pública) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: file:///C:/Users/kassa/Documents/Pesquisa%20Mono/monografia_haroldo__educa__o_formal_e_preven__o_da_criminalidade___uma__an_lise_do_caso_brasileiro%202010.pdf. Acesso em: 12 de abril de 2019.

QUERIDO, Marcus V. **A importância da educação para o enfrentamento e prevenção à criminalidade**: uma reflexão sobre políticas públicas. In: CONGRESSO INTERNACIONAL SALESIANO DA EDUCAÇÃO, 3, 2017. *Anais*. Direitos humanos e formação de professores: tensões, desafios e propostas. Lorena: Faculdade Salesiana de Lorena da UNISAL, 2017. Disponível em http://www.lo.unisal.br/sistemas/conise/anais/136_13500680_ID.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2019.

VASCONSELOS, Brenda D. **A (in) eficácia do PROERD como política pública de prevenção às drogas e à violência no município de Capão da Canoa-RS**. Capão da Canoa – RS: UNISC, 2018. Disponível em <http://hdl.handle.net/11624/2219>. Acesso em 05 de abril de 2019.

PEKNY, ANA CAROLINA; RICARDO, CAROLINA MATOS DE. Mapeamento dos principais desafios de violência e criminalidade no Brasil – 2017. São Paulo: **Instituto sou da paz**. Nº 36. 2017. Disponível em: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/mapeamento_desafios_seguran_a_fes_1.pdf. Acesso em: 08 de abril de 2019.



A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ACESSO À SAÚDE POR MEIO DAS AÇÕES DE MEDICAMENTOS

BRESSAN, Mariele Zawierucka¹
COFFY, Daniela Barp²
ROCHA, Eduardo Luiz³
TOMAZELLI, Luís Antônio⁴

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na contemporaneidade, a importância da atuação do Estado para amenizar as desigualdades sociais se torna cada vez maior, principalmente para garantir a concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal. Um dos órgãos estatais mais importantes nesse contexto é a Defensoria Pública, objeto desse trabalho, bem como sua atuação na garantia do direito à saúde.

Assim, objetivou-se, nesse trabalho, descrever a origem e a atuação da Defensoria Pública em vista dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal; caracterizar o direito à saúde e sua concretização por meio das ações de medicamentos e, por último, destacar a importância da atuação da Defensoria Pública em ações de medicamentos, mediante pesquisa bibliográfica e levantamento de dados realizado na Defensoria Pública de Gaurama-RS.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi o método indutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, bem como pesquisa quantitativa e levantamento de dados.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

A assistência jurídica integral e gratuita é um direito e garantia fundamental presente no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, prevendo que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 2016). O sistema de assistência escolhido para o Brasil foi o público ou *salaried staff model*, com tais serviços realizados por meio da Defensoria Pública. Conforme explica Esteves (2014, p. 110):

Embora custeada por recursos públicos, a Defensoria Pública encontra-se desvinculada dos Poderes Estatais, podendo livremente exercer os serviços de assistência jurídica

¹ Doutora em Letras pela UFRGS. Professora de Língua Portuguesa da Universidade Regional Integrada – Campus de Erechim; *E-mail*: mzbressan@yahoo.com.br

² Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito: Universidade Regional Integrada – Campus de Erechim; *E-mail*: dbcoffy@gmail.com

³ Acadêmico do 4º semestre do curso de Direito: Universidade Regional Integrada – Campus de Erechim; *E-mail*: eduardo12.er73@gmail.com

⁴ Acadêmico do 4º semestre do curso de Direito: Universidade Regional Integrada – Campus de Erechim. *E-mail*: luisat890@gmail.com



gratuita aos necessitados, “inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público” (art. 4º, § 2º, da LC nº 80/1994). Com isso, resta assegurada a independência funcional do Defensor Público na tomada de decisões polêmicas e protegida a Instituição de ataques políticos nos casos mais controversos. Além disso, o art. 4º, VII, VIII, X e XI, da LC nº 80/1994, e o art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985 permitem que a Defensoria Pública exerça a mais ampla defesa dos interesses das pessoas necessitadas enquanto classe, estando a Instituição legitimada a propor ações coletivas, na sua mais ampla concepção (Ação Civil Pública e Ação Coletiva).

Nesse mesmo contexto, Lima (2014, p. 23) explica:

Com esta modalidade, a assistência passa a ser completa (ou integral, como prefere a Constituição). Sucede antes, durante e depois do processo judicial; e até mesmo independente dele. Pode se dar na esfera administrativa, no auxílio na elaboração e na interpretação de cláusulas de um contrato, na prevenção de lides judiciais (conciliação prévia), no esclarecimento de dúvidas a respeito da existência ou extensão de direitos etc. enfim, desde que haja necessidade de auxílio no campo jurídico (judicial ou extrajudicial) a assistência estatal estará presente.

Além do direito à assistência jurídica, outro direito fundamental presente na Constituição Federal é o de acesso à saúde. Faz-se presente dessa forma:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 2016, on-line).

Trata-se de um direito social que, portanto, precisa ser promovido ativamente pelo Estado. Conforme Pretel (2010 s/p.):

O Estado tem o dever de assegurar efetivamente o direito à saúde a todos os cidadãos, como corolário da própria garantia do direito à vida. A Constituição Federal, em seus dispostos, garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assegurando, portanto, a sua proteção nas órbitas genérica e individual.

Assim, é possível constatar que o legislador, além de estabelecer o direito à saúde, preocupa-se também com a concretização desta pela atuação do Estado, por meio de políticas públicas. Um exemplo é a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) que, entre outras prestações, fornece medicamentos de forma gratuita à população. Entretanto, dentre os catálogos do SUS não estão presentes, muitas vezes, fármacos imprescindíveis para pessoas que não possuem capacidade econômica para adquiri-los por meios próprios.

Por consequência disso, o poder judiciário acaba sendo o caminho para a obtenção desses medicamentos. Porém, como é a falta de condições financeiras que impede a aquisição dos mesmos, surge outro problema: como acessar a justiça para fazer tais pedidos? É nesse momento que se faz necessária a atuação da Defensoria Pública.

Em relação à atuação da Defensoria Pública em questões referentes à saúde, tem-se que:

O surgimento da Defensoria Pública como ator importante no novo e crescente fenômeno da Judicialização da Saúde permitiu que a inclusão gerada pela intervenção judicial beneficiasse tanto a classe média/média alta, quanto à população de baixa



renda, que tem no SUS a única esperança de atendimento em saúde. (SANT'ANA, 2013, p. 439).

Para embasar de forma verídica a atuação da Defensoria Pública como ente importante para a concretização do Direito à Saúde, foi essencial a pesquisa de campo realizada.

Para tanto, foi contatada a Defensoria Pública da Comarca de Gaurama-RS, e, após a coleta de dados, percebe-se que nos últimos 03 (três) anos ela exerceu e continua exercendo papel fundamental, para que as pessoas hipossuficientes consigam pleitear, pela via judicial, o seu direito à saúde que, muitas vezes, não é alcançado efetivamente por meio da via administrativa (SUS).

Só foi possível chegar a tal conclusão após a realização da pesquisa *in loco*, procedimento em que foram tabulados todos os tipos de ações ajuizadas pela Defensoria Pública de Gaurama-RS, entre o período de 2016-2018. Os dados se expressam na tabela abaixo:

Tabela 1 – Ações ajuizadas pela Defensoria Pública da Comarca de Gaurama-RS

Tipos de Ação (quanto ao pedido)	2016	2017	2018	Total
Medicamentos	42	42	73	157
Internação Compulsória	10	16	19	45
Guarda	11	12	18	41
Alvará Judicial	17	12	9	38
Ação Ordinária	0	9	10	19
Divórcio Litigioso	6	6	6	18
Interdição	5	3	3	11
Investigação de Paternidade	1	5	3	9
Reconhecimento e Dissolução de União Estável	3	3	3	9
Usucapião	2	0	4	6
Outros (1)	44	33	22	99
Total	141	141	170	452

Fonte: Defensoria Pública Estadual da Comarca de Gaurama-RS. Elaboração nossa.

(1) Categoria que engloba diversos tipos de ações que possuem pouca representatividade numérica no período de coleta realizado e, portanto, foram agrupadas.

Percebe-se que as ações de medicamentos equivalem a aproximadamente 34,7% de todas as ações ajuizadas no período. Isso demonstra de forma concreta que a Defensoria Pública de Gaurama-RS está cumprindo, com excelência, seu papel como órgão público, haja vista que além de proporcionar o acesso à justiça, está lutando pela melhora da saúde daqueles que a buscam.

4 CONCLUSÕES

Diante das desigualdades materiais presentes na sociedade brasileira, a atuação da Defensoria Pública é fundamental para amparar as camadas sociais inferiores que não possuem condições para ingressar na justiça por conta própria. Com isso, atua cada vez mais no interesse do povo desamparado e que necessita da tutela do Estado para concretizar seu direito de acesso à assistência Jurídica gratuita e acesso à justiça.



No âmbito da saúde é um direito social garantido na Constituição Federal e, mais uma vez, se faz mister a atuação do Estado. Ao analisar, pois, os dados obtidos, é possível notar a importância da Defensoria Pública na garantia do direito à saúde, o que se dá mediante as ações de medicamentos ajuizadas pelo órgão.

Percebe-se, portanto, que as pessoas que precisam do poder judiciário para obter medicamentos não possuem condições financeiras para comprá-los e, por isso, muitas vezes, não podem contar com um advogado particular. Logo, a Defensoria Pública desempenha um papel extremamente importante, contribuindo para uma sociedade melhor e mais igualitária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [(Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana. **Defensoria Pública**. Salvador: JusPODIVM, 2014.

PRETEL, Mariana e. O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/548/o-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do-estado-de-fornecer-medicamentos-e-tratamentos>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SANT'ANA, Ramiro Nóbrega. O relevante papel da Defensoria Pública na garantia do direito à saúde e na construção do SUS. **Cadernos Ibero-americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v.2, n.2, jul./dez. 2013, p. 431-444. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/95/137>. Acesso em: 19 ago. 2019.



RELAÇÃO ENTRE DESIGUALDADE SOCIAL E CRIMINALIDADE¹

RIBEIRO, Fernanda Dalva Pereira²
MARTARELO, Steffany Anne Dalla Valle³
SANTOS, Maiara Francine dos⁴
ANDREOLLA, Andrey Henrique⁵

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desigualdade social e criminalidade são alguns dos temas mais discutidos pela sociedade brasileira, assim como as soluções para tais assuntos são algumas das maiores demandadas às instituições públicas.

O presente resumo tem como objetivo estudar os fatores que são a causa da criminalidade no Brasil, observando principalmente quais os efeitos da desigualdade social para a ocorrência desses crimes.

Este estudo é de natureza qualitativa, as fontes utilizadas para análise do tema foram: livros, artigos, periódicos e, textos disponíveis em sites, entre outros locais que apresentam um conteúdo documentado.

Dessa forma, far-se-á um breve estudo acerca da relação existente entre a desigualdade social e a criminalidade no Brasil. Este estudo busca contribuir no sentido de entender a causa da criminalidade e dessa forma atender a demanda da população por maior segurança.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada na pesquisa foi a bibliográfica e a documental, desenvolvida mediante os métodos indutivo e dialético.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

No Brasil a aglomeração de renda é demasiado exorbitante. O país é um dos mais desiguais do mundo, ao lado de Índia, Oriente Médio e África Subsaariana. Uma pesquisa divulgada em dezembro de 2017 pelo projeto *World Wealth and Income Database* (WID, banco de dados coordenado, entre outros, pelo economista francês Thomas Piketty) constatou que no Brasil o 1% mais rico do país tem 28% da renda nacional, ou seja, bem acima da média mundial, que é de 22%.

¹ Pesquisa institucional, pertencente a Projeto de Iniciação Científica.

² Acadêmica do curso de Direito, 6º semestre. URI-Erechim. E-mail: fernandaribeiro2222@gmail.com

³ Acadêmica do curso de Direito, 6º semestre. URI-Erechim. E-mail: steffanymartarelo@gmail.com

⁴ Acadêmica do curso de Direito, 6º semestre. URI-Erechim. E-mail: maai_mmm@hotmail.com

⁵ Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada - URI – Campus de Erechim. Professor na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Erechim. Presidente da Comissão Especial de Direito Penal e Processo Penal da OAB/RS Subseção Erechim. Advogado. E-mail: andreyandreolla@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4935098808145158>.



Essa discrepância econômica tem como resultado reflexos de suma relevância na sociedade. Não é coincidência que os índices de criminalidade venham associados a essa diversidade econômica: cresce a desigualdade e cresce a violência.

Outras causas como racismo, alcoolismo, drogas, facilidade de comprar armas e o baixo índice de escolaridade também contribuem para agravar o problema. De fato, cidades mais violentas têm em comum a desigualdade entre ricos e pobres.

Cerqueira, Lobão e Carvalho (2005, apud Barcellos, 2008) apontam alguns elementos-chave que explicam o processo de hipercriminalidade brasileira nos últimos anos: (i) crescimento da população urbana, gerando adensamento populacional nas grandes cidades e demanda maior por políticas públicas no setor de habitação, educação e saúde; (ii) exclusão conjugada à desigualdade socioeconômica; (iii) proliferação e uso indiscriminado de armas de fogo pela população; (iv) ausência de uma Política de Segurança Pública efetiva.

Quando há riqueza e pobreza extrema na mesma sociedade cresce no indivíduo um sentimento de privação. A sociedade cria padrões demandando o êxito de seus partícipes, mas não lhes dá oportunidades, como consequência os indivíduos buscam isso de forma ilegal, levando a violência.

Segundo Cardia e Schiffer (2002) a concentração de homicídios em nosso país está nas áreas de maior pobreza e de maior concentração de favelas. Mas por que a pobreza está relacionada com a violência?

Para responder essa questão, primeiramente, é necessário que conceituemos o que é pobreza. Osorio et al (2011), dispõem:

O conceito de pobreza costuma ser compreendido como o estado de privação de um indivíduo cujo bem-estar é inferior ao mínimo que a sociedade é moralmente obrigada a garantir. A pobreza em uma sociedade pode ser entendida, portanto, como o agregado do estado de privação dos seus membros. Todavia, algumas definições adicionais são necessárias. Precisa-se, de uma medida do bem-estar individual e da definição do mínimo de bem-estar moralmente aceitável, quantificado na mesma unidade de medida. Aí é que está o problema, não há consenso sobre o que é o bem-estar, sobre como medi-lo, e muito menos sobre qual é o mínimo de bem-estar moralmente aceitável.

Diante dessa premissa pode-se dizer que em uma sociedade pobre ocorre a privação de direitos e oportunidades, trazendo assim consequências secundárias.

Cardia e Schiffer (2002), afirmam que “a superposição de privações ou a presença de desvantagens concentradas (econômicas, educacionais, na estrutura familiar) tem sido considerada como fonte de risco para crianças e adolescentes”.

Também Miriam Abramovay et al (2002, p. 14) sustentam:

A situação de vulnerabilidade aliada às turbulentas condições socioeconômicas de muitos países latino-americanos ocasiona uma grande tensão entre os jovens que agrava diretamente os processos de integração social e, em algumas situações, fomenta o aumento da violência e da criminalidade. Ressalta-se que a violência, embora, em muitos casos, associada à pobreza, não é sua consequência direta, mas sim da forma como as desigualdades sociais, a negação do direito ao acesso a bens e equipamentos de lazer, esporte e cultura operam nas especificidades de cada grupo social desencadeando comportamentos violentos.

A partir dessas duas considerações pode-se afirmar que entender as necessidades dos jovens e crianças que vivem em condições de pobreza e ofertar a eles as oportunidades



necessárias para suprir tais necessidades, como, por exemplo, educação, esporte e lazer, são medidas que contribuem significativamente para a diminuição da violência e da criminalidade.

Ressaltando a importância da educação no que se refere a melhoria dos índices de desenvolvimento social, Barcellos (2008, p. 28) afirma:

A busca pelo desenvolvimento socioeconômico e pela diminuição da criminalidade passa obrigatoriamente por uma instrução com qualidade. Elevada quantidade de alunos com desempenho inadequado é muito preocupante para um país que tem como um de seus principais objetivos o desenvolvimento social.

No que se refere à relação entre educação e criminalidade, é possível afirmar que quando a criança e o jovem abandonam a escola as consequências que surgem são diversas, como: diminuição nas chances de sucesso no mercado de trabalho, difícil socialização entre outros.

Tendo em vista a necessidade de se combater ou tentar amenizar a criminalidade de nosso país, é necessário que se faça algumas mudanças na política social brasileira. Barcellos (2008) aponta algumas mudanças necessárias. Em síntese, para o autor, (i) a pobreza é um problema universal, contudo seu tratamento deve ser local pois precisa se adaptar às especificidades da região que será desenvolvida. Dessa forma as políticas sociais precisam ser flexíveis para se adequarem as diferenças do local; (ii) a porta de saída da pobreza tem fundamento no binômio oportunidades- esforço. Diz que o esforço sem oportunidades é ineficaz, bem como, as oportunidades sem esforço são inúteis; (iii) a política brasileira deve dar prioridade absoluta aos mais pobres.

Em resumo, deve-se primar por ações e, sobretudo, por investimentos na educação, melhorias nas políticas econômicas e na formação e aplicação das leis. Somente assim haverá desenvolvimento social e diminuição da desigualdade, sendo possível reduzir as taxas de criminalidade de nosso país.

4 CONCLUSÃO

A partir da premissa de que a desigualdade social está diretamente ligada com os índices de criminalidade de nosso país, torna-se nítido o fato de que para combater o problema da violência é indispensável que haja políticas públicas que busquem superar a condição vulnerável em que as pessoas que sofrem com a desigualdade social se encontram.

Experiências que priorizam a participação dos jovens como protagonistas do seu processo de desenvolvimento podem ser alternativas eficientes para superar a vulnerabilidade desses atores, tirando-os do ambiente de incerteza e insegurança.

Dessa forma, pode-se dizer que é preciso priorizar investimentos na educação, em infraestrutura, novas tecnologias e incentivos ao trabalho, trazendo assim desenvolvimento social, para que se diminua as taxas de criminalidade.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam et al. **Juventude, Violência e Vulnerabilidade Social na América Latina: Desafios para Políticas Públicas**, 2002. Disponível em: http://repositorio.minedu.gob.pe/bitstream/handle/123456789/1379/2002_Abramovay_Juventud%2c%20violencia%20y%20vulnerabilidad%20social%20en%20Am%C3%A9rica%20Latina%20desaf%C3%ADos%20para%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 de julho de 2019.



AMARAL, Luis Henrique. **A relação entre desigualdade e criminalidade**, 1995. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/a-relacao-entre-desigualdade-e-criminalidade>. Acesso em: 25 de julho de 2019.

BARCELLOS, Olinda. **A exclusão social como causa da criminalidade: o caso brasileiro**, 2008. Disponível em: http://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/1269/Barcellos_Olinda.pdf?sequen ce=1. Acesso em: 28 de julho de 2019.

CARDIA Nancy. SCHIFFER, Sueli. **Violência e desigualdade social**, 2002. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252002000100018. Acesso em: 02 de agosto de 2019.

CERQUEIRA, D. LOBÃO, W. **Criminalidade, ambiente socioeconômico e polícia: desafios para os governos**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3825-6542-12334-1-pb.pdf>. Acesso em: 04 de agosto de 2019.

MARQUES JUNIOR, Karlo. **A renda, desigualdade e criminalidade no Brasil: uma análise empírica**. Disponível em: https://www.bnb.gov.br/projwebren/Exec/artigoRenPDF.aspx?cd_artigo_ren=1417. Acesso em: 06 de agosto de 2019.

OSORIO, R.; SOARES, S.; SOUZA, P. **Erradicar a pobreza extrema: um objetivo ao alcance do Brasil**. Texto para Discussão nº1619. Brasília, 2011. Disponível em: http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1619.pdf Acesso em: 07 de agosto de 2019.

O GLOBO. **No mundo, 1% mais rico, detém 20% da renda. Brasil é ainda mais desigual**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/no-mundo-1-mais-rico-detem-20-da-renda-brasil-ainda-mais-desigual-22190904>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

SAMPAIO, Karla. **A criminalidade e a desigualdade social**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-criminalidade-e-a-desigualdade-social/>. Acesso em: 08 de agosto de 2019.



DIREITO PENAL E DIREITO DESPORTIVO: DOPING E SUA RESPONSABILIZAÇÃO

TOMAZELLI, Pablo Hernandez
SARTORI, Giana¹

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Um dos principais problemas que o meio esportivo vem enfrentando não só na atualidade, mas como antigamente, é o uso de substâncias ilícitas, visando aumentar o desempenho dos atletas profissionais e amadores, principalmente em competições em que estes são bastante exigidos.

Essa prática vem crescendo a cada dia, não só no Brasil mas como no resto do mundo, apesar de haver mecanismos eficientes para combater esse tipo de conduta, recentemente um caso que chocou o mundo em 2014, nas olimpíadas de inverno em Sóchi, na Rússia, onde foi desenvolvido um sistema para burlar o sistema de exames antidoping.

Cabe salientar que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê nenhuma uma sanção em outra esfera, a não ser a desportiva, ou seja, todos atletas flagrados no exame de doping, a sua punição fica restrita apenas ao meio esportivo, não abrindo preceitos a outro tipo de penalidade em esferas diferentes.

Ao se pesquisar outros sistemas jurídicos vigentes em outros Países pode-se observar um rigor maior referente ao uso de substância que são consideradas proibidas durante as competições, ou até mesmo, em fase de preparação para as mesmas.

Sendo assim, justifica-se o estudo que pretende abordar a possibilidade da responsabilização penal em casos de doping ocorrido no direito desportivo e ressalta-se que a escolha ocorreu pela afinidade do acadêmico com a área desportiva, despertando curiosidade e estímulo para o aprofundamento do tema.

2 METODOLOGIA

A técnica de pesquisa fora a bibliografia, juntamente com a pesquisa documental, bem como jurisprudências. O método utilizado para o desenvolvimento do trabalho, foi o método analítico-descritivo

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Em busca de resultados satisfatórios e um alto desempenho, atletas profissionais e amadores recorrem ao uso de substâncias proibidas no meio esportivo, com intuito de aumentar sua competitividade.

Quando um atleta treina visando uma competição, a intensidade dos treinamentos eleva o risco de uma possível lesão. Muitas vezes nem sempre dias, meses ou até anos de

¹ Doutora em Direito, professora da Universidade Regional e Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Erechim. E-mail: sgiana@uricer.edu.br.

treinamento são necessários pra aprimorar a técnica ou até mesmo diminuir o risco dessas lesões, nessas situações acabam recorrendo ao método conhecido como *doping*.

Entretanto, essa prática configura uma conduta delituosa no Direito Desportivo.

Escrever sobre doping e correr o risco de entrar em um mundo obscuro, nos quais os pés se afundam a cada passo. Em termos técnicos, as regras do jogo são claras: há substâncias proibidas e os que tomam sujeitam-se às consequências da sua batota. Quando pegos! (CASTANHEIRA, 2011).

De acordo com Castanheira (2011, p.26)

Já na mitologia nórdica os guerreiros Berserkers aumentavam até duas vezes a sua força de combate com recurso ao cogumelo *amanita muscaria*, que contém um alcaloide denominado muscarina, que provoca uma embriagues delirante através de uma estimulação produzida ao nível do parasimpático. Noutras civilizações, como na China, também encontramos situações semelhantes. Há mais de cinco mil anos que os chineses conhecem as potencialidades da efedrina, elemento contido na planta *Efedra*.

Portanto, essa prática de obter um desempenho satisfatório em diversas atividades, já acompanhava a humanidade desde seu surgimento, os primeiros povos que habitaram o planeta já praticavam o doping, com o uso de plantas silvestres, com intuito de ganhar energia, pois suas viagens longas em busca de alimentos e um local para firmar residência exigiam muito, e sendo assim acabavam encontrando nesse tipo de “porção mágica” tudo o que precisava para desenvolver suas atividades.

Segundo Puga (2008, p. 29) “A construção de conceito não é fácil. Já não basta a relação dualista filosófica entre sujeito e objeto. A realidade no desporto nos mostra um cenário plúrimo, especialmente quando se trata de *doping/dopagem*”.

São defendidas inúmeras etimologias para a palavra doping. Estudos apresentam essa nomenclatura como uma origem Africana, outros afirmam originar-se do inglês “Dope”, já para os Franceses vem de “Dup”. Atualmente a palavra doping, deriva da substância dopamina, capaz e aumentar e estimular os movimentos do corpo. (CASTANHEIRA, 2011).

Fica claro que não há uma etimologia clara da palavra doping, existem apenas inúmeras tentativas de definir a mesma. Todavia, o seu conceito não é de suma importância, mas sim, compreender o problema que vem crescendo a cada dia.

Atualmente a lista de substâncias proibidas foi requalificada, na ocasião o órgão responsável a Agência Mundial Antidopagem (WADA-AMA), fez a introdução de novos métodos e substâncias ilícitas. A lista é divulgada anualmente, com uma nova versão lançada no dia 1º de Janeiro de cada ano. Mas pode ser alterada no decorrer, caso for descoberto novos métodos ou substâncias. O método mais comum conhecido, é o uso da Maconha (*Cannabis sativa*) e *Cocaína*(*benzoilmetilecgonina*). O Controle de Dopagem é parte essencial do programa antidopagem, para promover e proteger a integridade do Esporte. Os testes dos atletas são analisados em laboratórios acreditados pela Agência Mundial Antidopagem – WADA-AMA (ou seja, aprovados pela AMA) para identificar o uso de Substâncias e Métodos Proibidos. Os Controles podem acontecer Em-Competição ou Fora-de-Competição. Para os Controles Em-Competição, o atleta pode ser selecionado por sorteio, com base na classificação obtida ou outro critério específico. Para os Controles Fora-de-Competição, o atleta pode ser selecionado por sorteio ou por uma forma dirigida, sem aviso prévio. Quando o atleta for selecionado para o Controle de Dopagem, será notificado por um Agente de Controle de Dopagem para fazer o teste. O Agente pode ser um Oficial de Controle de Dopagem - DCO ou uma Escolta. Ele apresenta a identificação de Agente de Controle de Dopagem e o atleta também deve mostrar sua identidade com foto para se identificar. Depois disso, o atleta é acompanhado pelo DCO/Escolta até a Estação de Controle de Dopagem. O DCO/Escolta acompanhará ele o tempo todo, desde o momento da notificação até o final



do processo. As amostras coletadas são enviadas a um dos laboratórios acreditados pela Agência Mundial Antidopagem – WADA-AMA, seguindo um rigoroso procedimento para garantir a segurança e a manutenção das características do material coletado. Todo atleta que comete uma violação às regras Antidopagem pode sofrer as punições previstas no Código Mundial Antidopagem. O atleta pode recorrer das sanções impostas apelando junto à Justiça Desportiva, sendo que a última e definitiva instância é a Tribunal Arbitral do Esporte – TAS. Segundo a nova versão do Código, em vigor a partir de janeiro de 2015, os casos comprovados, no Esporte, de uso de substâncias proibidas, recusa em fornecer amostras ou outras violações previstas impõe ao atleta uma suspensão mínima de 4 (quatro) anos, se comprovada uma conduta intencional. Pode chegar até mesmo ao banimento do Esporte nos casos de reincidência.

A legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro não adota nenhuma punição autônoma, que vá além da Justiça Desportiva, contudo, a de se estudar a possibilidade de uma suposta criminalização da prática envolvendo o Doping. (ROXIN, 2011).

As penalidades previstas para essa prática pode variar de uma suspensão por prazo ou eliminação do atleta em caso de reincidência, todavia, pode ser aplicada conjuntamente a pena pecuniária, uma vez que, suspenso o atleta pelo prazo superior a 29 dias.

O esporte aflora a emoção, cria reações inusitadas, sentimentos são envolvidos, não só em competidores como também em expectadores, a busca pela tal sonhada honra ao mérito pode ocasionar prejuízos irreparável para aquele atleta que usa o doping com fim de obter o êxito, como para aquele atleta que é trapaceado. É por esse motivo, e muitos outros que a intervenção do Estado deve-se fazer presente de forma preventiva/punitiva, com o objetivo de auxiliar o Direito Desportivo.

Ainda nesse sentido Leite (2011, p.5)

O silêncio e a margem decisória dos Estados sobre a natureza das medidas jurídicas apropriadas, somados ao vigor do consenso internacional sobre a reprovabilidade do doping, conduzem a seguinte afirmação: não é de se descartar de pronto uma intervenção penal nos casos de doping no esporte.

É claro que essa possível criminalização não tem a finalidade de encher o Poder Judiciário de demandas e nem lotar as penitenciárias, mas sim frear este “crime”, que vem crescendo a cada dia no meio do esportivo.

4 CONCLUSÃO

Esse resumo apresentou uma problemática que vem a cada dia crescendo no meio esportivo, não só no Brasil como em outros Países.

Divididas em suspensão por prazo ou eliminação do atleta em caso de reincidência, podendo ser aplicada conjuntamente a pena pecuniária, as medidas cabíveis se mostram ineficazes, não estão coibindo o uso de substâncias ilícitas pelo contrário, as más condutas vem se propagando.

Percebe-se então, que uma das formas para coibir o Doping seria a intervenção penal, responsabilizando criminalmente o atleta que cometer o ilícito. Ressalta-se que o tema não se esgota nesse resumo expandido, necessita de mais aprofundamento, uma vez que a doutrina penal ainda é escassa e não há legislação penal que regulamente o assunto.



REFERÊNCIAS

ABCD. (Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem). Como é feito o controle de dopagem? <http://www.abcd.gov.br/equipe-tecnica/como-e-feito-o-controle-de-dopagem>. Acesso: 7 Ago. 2019.

ABCD. (Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem), Substâncias e métodos proibidos <http://www.abcd.gov.br/atletas/nacional/substancias-e-metodos-proibidos>. Acesso: 5 ago. 2019.

AIDAR, Carlos Miguel, **Curso de direito desportivo**. São Paulo: Ícone, 2003.

CASTANHEIRA, Sergio Nuno Coimbra. **O fenômeno do doping do esporte: O Atleta responsável e o irresponsável**. São Paulo: Almeidina, 2011.

PUGA, Alberto, **Leis antidoping: comentários, convenção da UNESCO, código mundial, lista proibida**. São Paulo: EDIPRO, 2008.

ROXIN, Claus; GRECO, Luiz; LEITE, Alaor. **Doping e direito penal**. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Osvaldir Alves. **Dopagem no esporte: guia de fármacos**. São Paulo: Atheneus Editora, 1999.



MODALIDADES E PRESSUPOSTOS EXISTENCIAIS DA COMPRA E VENDA

BENINI, Martina Beatriz¹
PACHECO, Pietra Caroline Oro²
UGOLINI, Gabriela³
BIASUS, Alessandra Regina⁴

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como escopo analisar as modalidades e os pressupostos do contrato de compra e venda, bem como demonstrar sua importância para o desenvolvimento econômico.

A pesquisa tem como objetivo abordar as peculiaridades que abrangem o contrato de compra e venda, além de demonstrar sua imprescindível relevância nas relações de comércio.

2 METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada com base no método indutivo, por meio de análises bibliográficas, documentais, legislativas e leituras de artigos, e ainda, utilizou-se de diversas disposições legais e doutrinárias existentes acerca do tema.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

O contrato de compra e venda é aquele em que um dos contratantes (vendedor) se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro (adquirente), a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Conforme estabelece o artigo 481 do Código Civil Brasileiro, “pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.” (BRASIL, 2002). Através do conceito extraído da legislação é possível assegurar que a compra e venda cria o vínculo obrigacional de transferir o domínio da coisa vendida, ou seja, o vendedor se obriga a transferir certa coisa (móvel ou imóvel) mediante a contraprestação do pagamento em dinheiro. A transferência do domínio depende do ato da tradição, para os móveis, e o registro, para os imóveis. Dispõe o artigo 1.267 do Código Civil, com efeito, que “a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição” (BRASIL, 2002). Do mesmo modo o artigo 1.227 determina que “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (artigos 1245 a 1247), salvo os casos expressos neste Código” (BRASIL, 2002). De acordo Carlos Roberto Gonçalves:

No negócio jurídico, num contrato de compra e venda, por exemplo, o ação humana visa diretamente alcançar um fim prático permitido na lei, dentre a

¹ Acadêmica da URI – Erechim. E-mail: benini.martina@hotmail.com

² Acadêmica da URI – Erechim. E-mail: pietra_pacheco@hotmail.com

³ Acadêmica da Uri – Erechim. E-mail: gabriela.ugolini30@gmail.com

⁴ Professor Orientador. E-mail: alebiasus@hotmail.com



multiplicidade de efeitos possíveis. Por essa razão, é necessária uma vontade qualificada, sem vícios (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2011, p. 252).

São considerados pressupostos existenciais do contrato de compra e venda: coisa, preço e consenso. Se a coisa vendida for um imóvel de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no país, deve-se observar formalidade, qual seja, a realização de escritura pública.

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. (BRASIL, 2002).

Já o preço é a remuneração do contrato e deve ser certo e determinável, em dinheiro e expresso em moeda nacional. A coisa, que é o objeto da compra e venda, pode ser qualquer bem jurídico, com valor econômico. Consenso é a declaração das partes contratantes que caracteriza a vontade de um sujeito em adquirir e a vontade de outra pessoa em alienar determinada coisa por certo preço. Por meio dessas vontades, o pacto é firmado, surgindo para um (alienante) a obrigação de entregar a coisa e para outro (adquirente) a obrigação de pagar o preço. Outras situações especiais de compra e venda são a venda ad mensuram, que é a venda feita por medida de extensão, e a venda ad corpus, que é por referência enunciativa. Os principais efeitos da compra e venda são:

- a) Gerar obrigações recíprocas para os contratantes, para o vendedor, a de transferir o domínio de certa coisa, e para o comprador, a de pagar-lhe certo preço em dinheiro (CC, art. 481);
- b) Acarretar a responsabilidade do vendedor pelos vícios redibitórios e pela evicção.

Em vista das informações expostas, verifica-se que para a validade do referido contrato, deve-se observar uma série de requisitos e peculiaridades que foram demonstradas ao longo do trabalho.

4 CONCLUSÕES

Levando-se em consideração os argumentos apresentados, conclui-se que a compra e venda é um instituto extremamente relevante para o direito, pois regulariza a vontade das partes sem deixar margem a discussões. Por meio da realização do presente trabalho, percebe-se as diferentes modalidades, peculiaridades e restrições que abrangem esse instituto.

Constatou-se a existência de diversos aspectos peculiares inerentes à compra e venda, que deverão considerados no ato da celebração contratual. Deste modo, torna-se incontestável que o contrato de compra e venda é munido de extrema relevância, sendo muito aplicado nos dias de hoje. Além disso, não pretendeu-se com o trabalho esgotar o tema, mas sim objetivou-se trazer informações a respeito do mesmo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Contratos**, 5. ed., São Paulo: Editora Saraiva.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**, v.1, São Paulo: Saraiva, 2011.



A INEFICÁCIA DA LEI Nº 13.142/15 COM RELAÇÃO A CRIMINALIDADE CONTRA OS AGENTES DE SEGURANÇA

BRASSANELA, Bruna¹
WARNAVA, Andressa²
ANDREOLLA, Andrey Henrique³

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho tem o intuito de apresentar os aspectos do direito penal em relação a violência da sociedade criminosa perante os policiais brasileiros, devido às diversas situações de homicídio e violência impostas todas as classes desses agentes atuantes no Brasil.

Pretende-se analisar, desse modo, a responsabilidade do Estado pela manutenção da ordem pública referida no artigo 144 da Constituição Federal, e averiguar o porquê este fato está sendo ineficaz para garantir um bom desenvolvimento das atividades dos policiais.

Com isto, será feita uma apreciação, em primeiro lugar, dos arts. 121 e 129, ambos do Código Penal, além do art. 1º da Lei nº 8.072/90. Após, serão apresentadas opiniões de importantes doutrinadores do Direito Penal, concluindo, então, com pela demonstração da ineficácia da Lei *sub examen*.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente resumo é a bibliográfica com abordagem dedutiva.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Na tentativa de diminuir homicídios que tem como vítima agentes de segurança pública e seus familiares ocorridos no cotidiano brasileiro foi sancionada a Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015 que tem o objetivo de alterar os seguintes artigos:

Artigo 121 refere-se a matar alguém e tem como homicídio qualificado pratica de homicídio contra autoridade ou agente de segurança pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge.

Artigo 129 refere-se a ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, sendo praticada a lesão contra autoridade ou agente descrito nos artigos. 142 e 144 da Constituição Federal (PLANALTO, 2019).

É notória a redação do artigo 1º da Lei nº 8.072/90, que aponta como hediondos os crimes citados cima, todos tipificados no Código Penal, consumados ou tentados, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal.

¹ Bruna Brassanella, discente do Curso de Direito da URI – Erechim. E-mail: brassanelanilce@gmail.com.

² Andressa Warnava, discente do Curso de Direito da URI – Erechim. E-mail: warnavaandressa@hotmail.com.

³ Professor universitário na URI – Campus de Erechim. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Graduado em Direito pela URI – Campus de Erechim. Advogado. E-mail: andreyandreolla@uricer.edu.br.



Não obstante, é visível a falta de efetividade das referidas normas, pois mesmo sendo agravada as penas e tornando-se um crime hediondo, os índices de morte de agentes da segurança pública está cada vez maior e tornando-se cada vez menos impactante a sociedade comum¹, de certa forma, até mesmo influenciando as sociedades criminosas a cometer este tipo de delito pela ineficácia das leis.

A explicação apresentada pelo Congresso Nacional para aprovação desta lei é a prevenção ou diminuição dos crimes cometidos contra autoridades públicas que atuam na área de segurança em combate à criminalidade. O problema, no entanto, é a sua face amplamente aberta, com um conflito direto ao Princípio da Reserva Legal². Existe, nos dias atuais, um problema em determinar os crimes e como são cometidos contra agentes da segurança pública de modo geral, isto ocorre em razão da função exercida pelos agentes (PICON, 2018).

Segundo Picon (2018), a Lei 13.142/15 ainda trata dos familiares próximo ao agente de segurança, como, cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes até terceiro grau. A lei já é amplamente difusa quando se trata do próprio agente e da comprovação de quais crimes decorrem por motivos da profissão, conseqüentemente, fica ainda mais difícil comprovar o parentesco próximo a ele. O fator problemático é haver o indiciamento, a denúncia no caso de homicídio e a condenação pela qualificadora do inciso VII do artigo 121, parágrafo 2º e pela causa de aumento da pena da lesão corporal artigo 129, §12º, ambos tipificados no Código Penal Brasileiro, somente pelo fato de que a vítima ser agente de segurança e seus familiares sem a comprovação da motivação real.

Tratando-se do crime de Lesão Corporal artigo 129 do Código Penal é relatado um segundo problema:

A Lei 13.142/15 transformou a questão da lesão corporal gravíssima ou com resultado morte em crime hediondo, por força do novo inciso I-A do art. 1º da Lei 8072/90. Não há registro nos noticiários, ou no mundo jurídico, de um grande contingente de ataques violentos contra agentes de segurança ou parentes, para determinar a hediondez de tal conduta. Os crimes hediondos são aqueles que causam maior repulsa na sociedade, sendo necessário que haja uma reprimenda maior por parte do Estado. O que não há, todavia, no caso em comento. O agente, caso seja réu primário e receba pena mínima, poderá, inclusive, ficar em regime aberto - a pena mínima da lesão corporal gravíssima é de 2 anos e o aumento mínimo do § 12 é de um terço. Assim, a pena será de 2 anos e 4 meses de reclusão, podendo, conforme art. 33, § 2º, "c", do Código Penal e Súmula Vinculante 26, ficar em regime aberto (PICON, 2018).

Cunha (2015) disse que as qualificadoras pressupõem que os crimes tenham sido cometidos contra os agentes no exercício da função ou em decorrência dela, sendo fato típico praticado contra o agente em momentos vagos. As qualificadoras que seriam indicadas seriam por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, mas não qualificaria pelo próprio inciso VII, ou seja, que diz:

Contra autoridade ou agentes descritos nos artigos 142 e 144 da CF, integrantes do sistema prisional e da força Nacional de Segurança Pública, no exercício da

¹ Sobe para 88 o número de policiais assassinados este ano no estado de São Paulo. Do total, 18 eram aposentados. A quantidade de policiais militares assassinados, entre janeiro e outubro deste ano, já é 57% maior do que todo o ano passado, quando foram registradas 56 mortes[...] (TERRA 2019).

² Significa que nenhum fato pode ser considerado crime se não existir uma lei que o enquadre na Legislação Penal Brasileira, também não pode ser aplicado nenhuma pena se a sanção não estiver explícita previamente.



função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, causando sua inutilidade (PLANALTO, 2019).

Normalmente quando alguém comete um homicídio apenas usa-se uma qualificadora e as demais são utilizadas na fase de aplicação da pena. Sendo assim, em conjunto com as qualificadoras do inciso VII, se vier esta vier a incidir outra, será utilizada pelo juiz para qualificar o delito, enquanto que as demais serão consideradas na aplicação da pena (circunstâncias do crime) (CUNHA, 2015).

Segundo Cunha (2015) afirma que as circunstâncias qualificadoras têm natureza subjetiva, não sendo compatível com o privilégio, pois não é possível imaginar que alguém execute um agente de segurança pública ou no exercício de sua função ou até mesmo seus familiares e o faça por relevante valor social ou moral. Não pode se pensar que o homicídio é praticado pelo interesse da coletividade ou por sentimento de compaixão ou até mesmo no homicídio cometido sobre domínio de violenta emoção seguido de injusta provocação da vítima, tornando-se incoerente a qualificadora.

Nos últimos anos muitos casos de mortes de policiais no Brasil e não somente em combates, mas até mesmo durante a inatividade de suas funções. Como relata as seguintes fontes:

De acordo com o anuário do FBSP divulgado no ano passado, 371 policiais foram assassinados no Brasil em 2017. Desse total, 290 foram mortos de forma violenta durante a folga, apesar de terem o direito de poder portar arma, de terem a experiência de manusear o armamento e de estarem preparados fisicamente e psicologicamente para um possível confronto com criminosos [...] (UOL,2018)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração os aspectos apresentados pode-se concluir que a redação da Lei 13.142/15 não foi redigida de forma viável, isto é seu texto tem diversas falhas, motivos pelos quais existem obstáculos que entram em confronto com os princípios constitucionais, pois os agentes de segurança e seus familiares precisam de uma custódia efetiva do Estado, como uma indenização por exemplo, não somente uma lei da qual não se tem resultados.

Também pode-se dizer que a aplicação desta lei é falha em seus meios, porque os fatores que comprovam a ocorrência de algum tipo de crime contra agentes de segurança são praticamente escassos, exceto quando é possível a comprovação do fato delituoso, tanto contra o próprio agente, como suas famílias. De certa forma, pode-se apontar a ineficácia da legislação em proteger os agentes de segurança, sendo a lei apenas uma formalidade que, ilusoriamente, fará se ter a ideia de maior proteção aos agentes de segurança pública. Com isto, podemos concluir que de certa forma, há uma ineficácia da Legislação em proteger os agentes policiais no país, pois acaba visando gerar uma ideia de Direito Penal Simbólico¹ na proteção dos policiais, sendo que também necessitam de uma devida segurança, assim como suas famílias, os quais são alvos diários de ameaças.

¹ Direito Penal Simbólico é um fenômeno de urgência que o Estado manifesta quando existe a aplicação indevida do Direito Penal aliada às políticas de prevenção da criminalidade. Tal circunstância traz como consequência o descumprimento de sua função pois, gera uma insegurança jurídica. Ademais, o Direito Penal Simbólico faz com que a população aumente sua desconfiança contra ele, devido a criação de inúmeras alterações legislativas ou até mesmo a fala de reflexão sobre o sentido das normas e leis que surgem, podendo muitas vezes, ser até mesmo inconstitucionais.



REFERÊNCIAS

ADORNO, Luis. **Em um ano, 80% dos policiais assassinados no país morreram armados na folga.** 17/01/2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/>. Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. [(Decreto-Lei 2.848/40)]. **Código Penal Brasileiro de 1940.** Rio de Janeiro, DF: Presidente da República: VARGAS, Getúlio, 7 dez.1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm.

BRASIL. [(Lei Nº 8072)]. **Lei dos Crimes Hediondos.** Brasília, DF: Presidente da República COLLOR, Fernando, 25 jul. 1990. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>.

BRASIL. [(Lei Nº 13.142)]. **Lei Nº 13.142.** Brasília, DF: Presidente da República ROUSSEFF, Dilma, 6 jul. 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm>.

CUNHA, Rogério Sanches apud FREITAS Danielli Xavier. **Breves Comentários sobre a Lei nº 13.142/15.** Ed juspodivm. 2015. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/206305857/nova-lei-13142-15-breves-comentarios-por-rogerio-sanches-cunha>.

PICON, Rodrigo. **Comentários sobre a Lei nº 13.142/15.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4431, 19 ago. 2015.

PIMENTEL, Carolina. **Sobe para 88 o número de policiais mortos em São Paulo.** 2019. Disponível em:<<https://www.terra.com.br/noticias/sobe-para-88-o-numero-de-policiais-mortos-em-sao-paulo>>. Acesso em: 16 ago. 2019



LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

FISTAROL, Bárbara de Aguiar¹

BIESEK, Bruna Fátima²

BIANCHI, Gilmar³

PICCOLOTTO, Maria Luísa⁴

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Liberdade de expressão, um direito assegurado na Constituição, não podendo ser confundido com o discurso de ódio, que temos visto florescer nas redes sociais nos últimos tempos. Cabe a nós verificar e cercamo-nos de argumentos dentro de artigos e livros sobre o tema. Para que não ocorra inverdades sobre determinados assuntos, ferindo os Direitos Fundamentais do cidadão que está previsto na Constituição, gerando uma má-comunicação de inferioridade e também incitando pessoas ou grupos sociais. O objetivo principal do trabalho é indicar a diferença entre liberdade de expressão e discurso de ódio, pois os mesmos acabam sendo confundidos, e na sociedade atual há a necessidade de diferenciá-los para que não sejam cometidos atos que ferem a dignidade humana e conseqüentemente geram problemas para quem o cometeu.

2 METODOLOGIA

Nesse resumo expandido foi utilizado o método dedutivo, com base em pesquisas de modo clássico na doutrina, assim como foram realizadas pesquisas através de artigos na Internet para que pudéssemos realizar o trabalho e entregá-lo com extrema clareza dos assuntos abordados.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

A Constituição Federal é a norma suprema de um país, ela cria um novo Estado Jurídico, com isso, a sua elaboração tem legitimidade quando nasce a vontade popular, detentora do poder constituinte. Foi criada com o intuito de acabar com a repressão do Direito de Liberdade, tornando-se assim, um marco histórico democrático, no dia da sua promulgação recebeu o título de: “Constituição Cidadã” após o Regime Ditatorial, período esse que perdurou mais de duas décadas em nosso país, ficando conhecida por vários atos constitucionais, sendo eles: perseguição política, omissão dos direitos constitucionais, falta de democracia e repressão a aqueles que eram contra o regime, assegurar o exercício dos Direitos Sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como seus valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos .

¹ Acadêmico; 2º semestre; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

² Acadêmico; 2º semestre; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

³ Graduado pela Universidade de Passo Fundo; Especialista pela Universidade Federal de Santa Maria; Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

⁴ Acadêmico; 2º semestre; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões



Dentro disso, aplicamos o seguinte fato: A Liberdade de Expressão na Constituição Federal Brasileira de 1988, segundo o que vige no Artigo 5º da CF, todo o indivíduo tem o direito de falar e calar, pois, o mesmo é um sujeito ativo na sociedade, participando dos caminhos políticos que o Estado lhe propõe. Direito à Liberdade é um Direito ligado à nossa própria natureza, que se tornou conceituado na Constituição sob várias formas. A liberdade e a igualdade são os elementos fundamentais para a dignidade da pessoa humana, sendo assim, foram fundamentadas na Democracia do Estado. Liberdade de Expressão é um dos ingredientes indispensáveis da democracia, a sua essência, sendo possível afirmar que a democracia não vive sem o direito à liberdade de expressão, garantia assegurada de qualquer indivíduo de se manifestar, buscar, expor, receber ideias e informações sem a intervenção de terceiros, incluindo a forma de se expressar sem ser censurado. É considerada pela literatura jurídica como um Direito Humano fundamental, passando a ser um pré-requisito de todos os Direitos Humanos.

Algo que está em pauta, é até qual ponto a liberdade de expressão é considerada opinião e passa a ser discurso de ódio, o qual consiste em manifestações que atacam e incitam ódio contra determinados grupos sociais. A Constituição garante uma sociedade com valores fraternos, sem preconceitos e pluralista, porém, o mesmo artigo propõe o princípio de igualdade. A mesma que irá punir qualquer tipo de discriminação que afeta diretamente as liberdades e os direitos fundamentais. Um exemplo de punição é para o crime de racismo, o qual é inafiançável.

A criminalização do discurso de ódio está presente no Artigo 20 da CF/88, que identifica as condutas de incitar, induzir ou praticar o ato de discriminação ou preconceito, e de veicular propagandas, ornamentos, símbolos, emblemas ou distintivos que utilizem a cruz suástica ou gamada, para divulgação do nazismo. É a Lei nº 7.716/89 que criminaliza esses atos de preconceitos ou discriminação de raça, etnia, religião, cor ou procedência nacional.

De acordo com Juiz e Professor Ingo Sarlet (2018, Artigo: Liberdade de expressão e discurso do ódio — de Karlsruhe a Charlottesille)

É compreensível que a preocupação com os limites da liberdade de expressão, designadamente da proibição e mesmo criminalização do discurso do ódio, também aumente e tenha ocupado a política e a esfera judiciária. Uma das dimensões mais relevantes nesse processo é a compreensão mais ou menos restritiva da definição jurídica do discurso do ódio, ou seja, quais manifestações podem e quais não podem ser tidas como assim enquadradas e se — e até que ponto — podem ser reprimidas (SARLET, 2018).

É necessário destacar que as pessoas têm opiniões, sejam elas contra ou a favor de algo e não podem ser julgadas por isso, é assegurado pelo direito de liberdade de expressão, sempre respeitando a dignidade humana, pois assim como Alexandre Melo Franco Bahia diz: “Liberdade de expressão que não reconhece o outro como portador dos mesmos direitos é discurso de ódio”.

De acordo com as Nações Unidas do Brasil (2018, Artigo 19: Direito à liberdade de opinião e expressão).

“Se não acreditarmos na liberdade de expressão para pessoas que desprezamos, nós não acreditamos nela de maneira alguma”, diz o linguista e ativista político Noam Chomsky. A Human Rights Watch acrescenta: “liberdade de expressão é um indicador: como qualquer sociedade tolera minorias, desfavorecidos ou até mesmo aqueles com pontos de vista desagradáveis irá frequentemente mostrar seu desempenho sobre direitos humanos de forma mais geral”. (ONU, 2018).



No Estado Democrático de Direito, a liberdade para escolher a religião é assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal de 1988, o qual garante o direito de possuir uma crença e mudar de religião. Ao mesmo tempo, isso permite a manifestação de sua doutrina através de estudos, cultos ecumênicos e prática, independente se praticados isolados ou em grupo. Foi através da Declaração de Direitos da Virgínia que a liberdade de crença foi instituída no pensamento jurídico, na qual diz que todo homem é livre e possui direito de praticar sua religião e crença.

4 CONCLUSÕES

Com base no exposto, é possível dizer que nossa Liberdade está assegurada pela Constituição a qual seguimos. Que todo e qualquer valor seja ele social, religioso ou ideológico é de entendimento individual, e que o papel o qual foi designado à essas leis é a garantia de que isso ocorra. Valores como a igualdade, é um entre tantos dos quais devem acompanhar a liberdade, levando assim a principal consequência: a Democracia. A qual seria o princípio para que hoje pudéssemos ter nossos direitos garantidos para que esse assunto entrasse em pauta. E nesses quesitos, é aonde entramos na diferenciação de até que ponto estamos em nosso direito de liberdade até no instante em que estamos incitando o discurso de ódio e a violação do direito do outro, e é neste meio em que a Constituição em que baseia-se as vigências de um país entra em pauta, para que assim o objetivo claro de Liberdade de Expressão seja feito com o uso o qual foi designado.

REFERÊNCIAS

Artigo 19: Direito à liberdade de opinião e expressão. Nações Unidas. 10 dez. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-19-direito-a-liberdade-de-opiniao-e-expressao/>. Acesso em: 21 ago. 2019.

LINS, Maíke. ROGÉRIO, Marcio. **Liberdade de expressão à luz da Constituição Federal de 1988.** Fev. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55573/liberdade-de-expressao-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 14 ago. 2019.

QUITO, Carina. **Discursos de ódio e o dilema da liberdade de expressão.** Dissenso. 11 set 2017. Disponível em: <http://dissenso.org/discursos-de-odio-e-o-dilema-da-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Liberdade de expressão e discurso de ódio – de Karlsruhe a Charlottesville.** ConJur. 10 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-10/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-discurso-odio-karlsruhe-charlottesille>. Acesso em: 21 ago. 2019.

SIMÕES, Alexandre Gazzeta. **A abordagem constitucional da liberdade de expressão.** 16 jun. 2013. Direito Net. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8017/A-abordagem-constitucional-da-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 14 ago. 2019.



QUAL É A PROTEÇÃO QUE O ARTIGO 57 §8 DA LEI 8.213/91 QUER DAR AO SEGURADO?¹

MATIEVICZ, Gabriel Henrique²
SARTORI, Giana Lisa Zanardo³

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa tem como objetivo estabelecer reflexões a respeito da possibilidade do afastamento da função no caso de concessão da aposentadoria especial quando a atividade for danosa à saúde, conforme estabelece o artigo 57 § 8º da Lei 8.213/91, ou então, o cancelamento do benefício quando reconhecido o direito a aposentadoria especial pelo INSS. Esse tema está em discussão no Supremo Tribunal Federal desde 11 de Janeiro de 2014, quando o recurso foi protocolado no respectivo Tribunal. Muitos consideram que a aposentadoria especial consiste em um benefício excepcional, que decorre de uma atividade necessária (que são os empregos que se submetem a atividades perigosas ou insalubres) para o bom desenvolvimento da coletividade, cabendo ao Estado, conforme estabelece a Constituição Federal Brasileira de 1988, regular os limites de um trabalho excessivamente danoso frente à dignidade da pessoa humana.

2 METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado foi o analítico, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental, bem como análise jurisprudencial, e texto na forma expositiva.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Conforme dispõe o artigo 57 da lei 8.213/1991, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

A discussão acerca do tema 709 do STF, se encontra sob relatoria do Ministro Dias Toffoli que determinou a substituição do RE nº 788.092/SC pelo presente recurso de número 791.961/PR, como paradigma acerca da possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

¹ Pesquisa realizada para o projeto de monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- Campus de Erechim- RS.

² Acadêmico em Direito, 8º semestre - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- Campus de Erechim - RS. E-mail: gabrielmatievicz@hotmail.com.

³ Doutora em Ciência Jurídica, Professora do Curso de Direito – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Campus de Erechim. E-mail: sgiana@uricer.edu.br.



Reconhecido a repercussão geral e após ouvido o IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário como *amicus curiae*, ficou estabelecido o dia 25/09/2019 para julgamento do tema.

A procuradoria do INSS alega como forma de contestação que, conforme §1º do artigo 201 da Constituição Federal, a aposentadoria especial tem alguns critérios específicos, visto que o trabalhador está exercendo atividades em condições que prejudicam sua saúde ou sua integridade física, e por isso merecem normas diferenciadas. Nesse sentido, Leitão (2016, p. 397).

O tratamento diferenciado de quem exerce atividade especial não implica ofensa ao princípio da isonomia por revelar um critério razoável. O exercício de atividade potencialmente nociva à saúde ou à integridade física do trabalhador justifica a aposentadoria em menor tempo, tutelando como bem jurídico a saúde, em sentido amplo, do segurado.

A ideia de proteção ao bem jurídico saúde, é a principal justificativa para o desligamento do funcionário da atividade especial. Para a Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos (2019), a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e se dá para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde, sendo que não podemos exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição á aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. A ideia de contagem diferenciada só se justificaria devido a não continuidade do trabalho.

Outros autores, como Kertzman, a seguir referido, entende que o artigo 57 §8º da lei 8.213 é inconstitucional, argumentando no sentido de que, em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.4.04.0000, de Relatoria do Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira, a matéria já foi discutida e definida. A justificativa foi de que o dispositivo legal cerceia o desempenho da atividade profissional e veda o acesso á previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Para Kertzman (2014, pág. 380).

Registre-se que nos parece que este benefício distorce, de certa forma, a lógica da legislação protetiva. Ocorre aqui uma verdadeira troca de saúde por dinheiro, em que o trabalhador desgasta sua saúde e, como forma de recompensa, o Estado e toda a sociedade o “premia” com um benefício até o final de sua vida.

Vale destacarmos ainda um dos trechos presentes na sentença que decretou a inconstitucionalidade do artigo 57 §8 da lei 8.213/91 sob relatoria do Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira (2012, não paginado.)

A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. **Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade**, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. **A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal** e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido



expresso da lei. 5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.” (Grifou-se)

Para o PGR (2017), o benefício nada mais é do que uma justa reparação a quem, por muitos anos, expôs-se continuamente a agentes prejudiciais a sua saúde física e mental, funcionando como uma espécie de troca ao trabalhador. Cabe ao Estado, conforme estabelece a vigente Constituição Federal Brasileira regular os limites de um trabalho excessivamente prejudicial à saúde do trabalhador.

4 CONCLUSÕES

É possível concluir que o trabalhador sujeito a condições prejudiciais a sua saúde ou integridade física necessita de condições diferenciadas na hora de encaminhar sua aposentadoria. O direito se dá em função do trabalhador ter sua capacidade laborativa diminuída devido ao ambiente ou função que está inserido.

O artigo 57 §8º da lei 8.213/91, apesar de causar uma restrição no direito fundamental a liberdade de profissão, pode consistir em medida proporcional de defesa ao direito fundamental a saúde. Em compensação, o trabalhador pode transformar sua aposentadoria especial em uma aposentadoria comum e continuar a trabalhar em condições nocivas a sua saúde, acontecendo aqui um confronto de ideias. Apesar da declaração de inconstitucionalidade do artigo 57 §8 da lei 8.213/91 pelo TRF da 4ª Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5004101-77.2012.4.04.0000, o tema não está pacificado. Tanto é que o tema 709 de repercussão geral admitido pelo STF no Recurso Extraordinário 788.092/SC possui data para julgamento definida para – 25/09/2019.

Conclui-se que o assunto ainda vai ser objeto de grandes debates devido à sua complexidade e suas questões controvertidas. O Supremo Tribunal Federal, em seu tema 709, dará uma diretriz para a solução do conflito. Independente do julgamento sabe-se que surgirão discussões que poderão ser objeto de novos estudos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [(Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 791961** – PR, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4518055&numeroProcesso=791961&classeProcesso=RE&numeroTema=709>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). **Arguição de Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.4.04.0000**. Conforme mencionado no acórdão da Turma Recursal, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já havia, no julgamento, declara inconstitucional o art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991. Disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/consulta->



processual/?consultaprocessual=1&txtValor=50042227220144047117&selForma=NU&selOrigem=RS&sistema=EPROC2&codigoparte=71140369561505588114000000001&chkMostrarBaixados=S&txtDataFase=01/01/1970&pagina=2. Acesso em: 21 jul. 2019.

EDUARDO, Ítalo Romano, **Curso de direito previdenciário** / Ítalo Romano Eduardo, Jeane Tavares Aragão Eduardo (Org.). 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

KERTZMAN, Ivan. **Curso de Direito Previdenciário**. 11. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

LEITAO, André Studart; MIEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário** / André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho (Org.). 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos (Org.). 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza).



GARANTISMO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FARINA, Gustavo Zin¹
ANDREOLLA, Andrey Henrique²

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho visa analisar a alta modernidade³ e os seus questionamentos pertinentes acerca dos paradigmas consolidados no ordenamento jurídico no que diz respeito ao garantismo penal. A estagnação temporal do garantismo contribui para formulação de perguntas a fim de compreender o real alcance do sistema punitivo brasileiro, e se este segue os ideais dos seus criadores nos dias atuais. Diante disso, é plausível ter uma visão amplificada e aprofundada ao que tange à garante penal e sua base fundamental em relação ao disposto no arranjo jurídico brasileiro.

2 METODOLOGIA

Nesta pesquisa, será utilizado método hermenêutico, que discute as principais ideias dos autores pesquisados. Pode-se classificar essa pesquisa, do ponto de vista de sua natureza, como pesquisa básica, uma vez que tem como objetivo gerar conhecimentos novos e de interesse universal. Quanto aos seus objetivos, o trabalho se classifica como exploratório, pois se utiliza de levantamento bibliográfico. Com relação aos procedimentos técnicos a pesquisa será bibliográfica, pois, utilizará material já publicado em livros, artigos, periódicos, monografias, teses, sites oficiais.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

A base do garantismo penal no Brasil é fundamentada pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli, quando no ápice da década de 1960 e 1970 revolucionou o estudo do direito penal mundial. Segundo ele, a ilustre figura do Estado Democrático de Direito, configurava o direito penal mínimo, com normas jurídicas que limitavam rigorosamente a intervenção estatal. Não obstante, a liberdade estar garantida pela forma humanizada do Estado, suas penas nem sempre sustentam essa harmonia principiológica enraizada pelos pensamentos formulados no século passado (FERRAJOLI, 2002).

¹ Acadêmico de Direito, cursando o 6º semestre na Instituição URI – Campus Erechim; E-mail: gufarina@hotmail.com.

² Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Professor na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - Campus de Erechim; Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões - URI - Campus de Erechim. E-mail: andreyandreolla@uricer.edu.br.

³ Anthony Giddens destaca-se como grande teórico do século XXI, introduzindo um contexto em que nossa atualidade vive um momento de modernidade tardia e reflexiva, conforme conceituado em seu livro “As consequências da modernidade” (GIDDENS, 1991).

Ferrajoli (2002) acredita que essa função do garantismo está elencada em garantir direitos paralelamente ao poder de punição do Estado. Assim, com seu auxílio principiológico na criação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, o jurista acabaria definindo esta, como norte na aplicação de outras normas. Dessa forma, o jurista acredita que a validade da lei está relacionada à vinculação com o conteúdo do ordenamento jurídico superior, conforme configurado no ordenamento atual brasileiro.

Nesse sentido, os princípios englobados pelo garantismo, consideram o Direito Penal apenas em última instância na resolução de conflitos (FERRAJOLI, 2002), mas criam a ideologia do afastamento dos crimes ditos por insignificantes, diante de suas irrelevâncias. Portanto, juristas questionam-se acerca dos embaraços causados aos casos concretos, os quais se tencionam juntamente com os previstos na Carta Magna Brasileira em seus LXXVIII incisos do art. 5º e no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), pois, em regra, distorceriam os sentidos das aplicações sancionadoras e, não refletiriam, assim, muitas vezes, devido efeito retributivo da pena pelo cometimento do crime. Configura-se aqui, um momento de conflito no Sistema Penal Brasileiro, entre o mínimo e o devido.

Entre as diversas observações apontadas Bitencourt (2018) e Ferrajoli (2002), são defendidas a máxima intervenção estatal no sentido de garantir os direitos sociais dos cidadãos. Mas, em que contexto um estado mínimo no que diz respeito às restrições de liberdade atrelada ao papel garantidor de expectativas, com diversos deveres, a fim de possibilitar o cumprimento da necessidade social, pode ter sua efetividade comprovada? Assim, há a sobrecarga do Estado, que além de ter a responsabilidade de proteger os cidadãos e seus direitos, muitas vezes terá que sopesar a importância dos mesmos em um plano real, colocando-se em cheque a efetiva contribuição social, pois tratariam de forma ainda mais desigual os iguais.

Na sequência de seus estudos, Bitencourt (2018) enaltece que a intervenção somente deve ser aclamada em justificativas concretas e socialmente relevantes, e que qualquer afronta aos direitos fundamentais dos indivíduos tem essa objetividade cumprida de forma integral. Por conseguinte, a análise do sistema penal atual é comprovada cientificamente incapaz de prevenir novos conflitos (CNJ, 2018). Destarte, em seu caráter geral, não passa de mera formalidade garantista de uma falsa pacificação, em que não há, por causa da norma penal, a modificação da vontade do agente e, portanto, uma ilusão do serviço estatal, que transforma o delito em algo evitável, embora tenha se tornado comum e sem solução.

Nesse sentido, a punição imposta aos delitos cometidos, permanece sob a regra de não serem estes objetos do direito penal por serem considerados de pouca relevância, conforme exposto por Ferrajoli (2002), de modo que acabam no esquecimento ou, ainda, não tem sua sanção devidamente efetivada no momento em que direitos do acusado ficam acima de seus deveres como cidadão. Isso tudo é explicado pelo distanciamento da relação entre a *iuris* e o Estado enquanto detentor do poder punitivo, uma vez que devem visar à tutela de direitos dos indivíduos *ad cautelam*, mas que se confundem na imensidão dos números dos crimes ocorridos e, então, surgem às dúvidas entre quais princípios poderiam amparar o poder arbitrário estatal de forma que penalize adequadamente o indivíduo que cometeu o ato infracional.

Ferrajoli (2002) defende que o direito penal está vigente com o objetivo de prevenir delitos, sendo assim, direcionado às baixas penas impostas aos crimes cometidos em seu sentido abstrato. A partir disso, trouxe a descriminalização de algumas condutas defendida pelo garantismo, tais sejam elas as contravenções penais e penas pecuniárias que em pouco se fundamentam. O jurista acredita que não se deve buscar a tutela de um direito adverso (vida



x personalidade, moralidade x dinheiro) do visado na circunstância do delito, porém se analisado de maneira minuciosa e ética o que foi cometido no delito, deve ser resguardado de alguma forma o direito violado da vítima, ou seja, o culpado precisa ter alguma penalidade (princípio da retributividade) a fim de garantir e proteger o direito do infringido. Dessa forma, ainda busca-se o objetivo de maior racionalização e contenção dos excessos do poder punitivo, uma vez que a adequação sancionadora deveria enaltecer o garantismo penal a fim de não cometer outros delitos novamente, fortificando a segurança pública e o ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, parece ser pelo exposto, aplicação do direito penal mínimo sugerido por Bitencourt (2018) uma situação desconexa ao propósito do garantismo penal, tendo em vista que seus objetivos analisados, hodiernamente, não encontram seu fim, já que não previnem delitos, reações e penalidades, acabando por deslegitimar a *dura Lex sedlex*¹ e a credibilidade estatal. Assim, refutam-se os ideais fundamentais previstos no ordenamento jurídico penal brasileiro no momento da busca indiscriminada da pacificação social, afastando a proteção aos direitos violados dos indivíduos e a autuação racional inexistente do Estado, pois existem momentos que não há nem a penalização ou responsabilização por atos cometidos, nem os direitos respeitados.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, faz-se clara a necessidade de um Estado amparado pelo ordenamento em todas suas instâncias, pois somente a *legis* de nada adianta sem a efetiva contribuição estatal para cumprir seus ditames em caráter social. A partir disso, discorre-se sobre um conflito principiológico aos casos concretos que deveriam ser fundamentados sob uma atualização temporal do órgão julgador dos crimes com racionais atribuições de penas e deveres sustentados pela CF/88 e pactos que discorrem sobre direitos humanos.

Além disso, é inevitável não adequar os princípios do garantismo penal idealizados por Ferrajoli no âmbito da modernidade com o devido respaldo de responder às garantias fundamentais dos indivíduos e o propósito do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, possibilitaria a idealização do garantismo penal vislumbrado no ordenamento jurídico brasileiro, em seu objetivo máximo: a tutela das liberdades dos indivíduos frente às variadas formas de exercício arbitrário do poder, engrandecendo o convívio pacífico em sociedade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira. **CNJ**. Ago. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 04 ago. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. SICA, Ana Paula Zomer; CHOUKR, Fauzir Hassan; TAVARES, Juarez; GOMES, Luiz Flavio (trad.). 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

¹Tradução nossa: “A lei é dura, mas é lei. Deve ser cumprida”.



GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP, 1991.



PROTEÇÃO AOS DIREITOS BÁSICOS DOS POVOS ORIGINAIS X IMPLEMENTAÇÃO DE BARRAGENS – FORMAS E POLÍTICAS PROTETIVAS DOS DIREITOS BÁSICOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS

POPIOLSKI, Aline Secco¹
BRITO, Kétlin Kelly²
SANTOS, Luciano Alves dos³

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na história brasileira e mundial, as populações indígenas foram alvo de imensas violações aos seus direitos humanos. Neste aspecto, é imprescindível que seja observado as consequências de grande amplitude que este povo sofreu, principalmente sendo vítimas de grandes projetos do desenvolvimento. Sabe-se que as vulnerabilidades dos povos indígenas trazem a percepção de uma questão delicada, principalmente no que se refere ao reconhecimento formal e manutenção de seus territórios históricos, suas riquezas, bem como de seus hábitos, línguas e culturas.

Os impactos decorrentes da inserção desses povos na construção de capital são nítidos. Desta forma, essas populações que são atingidas por barragens, construções de estradas e ferrovias, também estão sendo reconhecidos como refugiados do desenvolvimento, uma vez que estão dentro da categoria de um deslocamento forçado, ocasionado pela execução de tais obras. Ressalta-se que este termo, “*refugiados do desenvolvimento*”, começou a ser utilizado na década de 80, a partir das percepções acerca das consequências que esses povos sofriam.

2 METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho fez-se o uso de pesquisas bibliográficas acerca dos povos indígenas e os direitos humanos dos mesmos. Ainda, pesquisou-se as legislações existentes acerca da proteção para esta categoria, para que desta forma fosse possível ter uma visão mais ampla e compreender esta classe, bem como as vulnerabilidades e seus direitos.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Os povos indígenas têm direito de suas terras por motivos históricos, uma vez que foram reconhecidos no Brasil há séculos. No entanto, sabe-se que o processo de reconhecimento dos territórios dos povos indígenas na atualidade da visão brasileira é assunto que gera muitas contradições entre os interesses políticos, industriais, indígenas. Ainda, salienta-se que a própria opinião pública faz surgir um obstáculo à adequada aplicação dos direitos históricos e

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim; E-mail: aline.popiolski@yahoo.com.br.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Erechim; E-mail: ktlin.kelly@bol.com.br.

³ Mestre em Direito, Especialista em Direito Processual, Professor da URI – Campus de Erechim, E-mail: lucianoa@uricer.edu.br.

culturais destes povos e suas terras (COSTA, A. RODRIGUES, B. H. M. FERREIRA, R. M., 2009).

Percebe-se que muitos dos povos indígenas foram atingidos pelo avanço capitalista, sendo que estes possuem organização diversa das sociedades industriais. Neste sentido, vislumbra-se que não foram incluídos à lógica do lucro e do mercado, assim organizando sua produção em torno da própria subsistência. A relação dos povos indígenas com a natureza possui um vínculo muito forte, uma vez que a utilização dos recursos naturais é compreendida através de reprodução social e cultural, divergindo do que ocorre na sociedade capitalista (COSTA, A. RODRIGUES, B. H. M. FERREIRA, R. M., 2009).

A identidade étnica dos povos indígenas está vinculada com o território indígena, consequentemente esta possui elo com a identidade social do grupo, e esta inexistente se não houver a preservação do grupo. Com isso, a retirada destes povos de seus territórios pode trazer sérios prejuízos à manutenção de sua cultura, mesmo que seja reassentado em outro lugar (COSTA, A. RODRIGUES, B. H. M. FERREIRA, R. M., 2009).

Salienta-se, neste contexto, o caso do povo Tuxá, que possui uma história marcada pela intensa relação com o rio São Francisco e sofre com os efeitos das alterações que ocorreram neste local. A alimentação da tribo era oriunda da caça, pesca e agricultura feita na região. Quando houve a construção da barragem de Itaparica, o território daquela região em que habitava o povo indígena foi inundado e a tribo foi reassentada em três cidades diferentes, havendo indenização e pensão mensal. Todavia, houve certa preocupação em relação a reestruturação econômica deste povo, através de um projeto de agricultura irrigada para que desta forma fossem desenvolvidas condições para que o reassentamento da tribo pudesse ter sua sobrevivência, além de uma vida digna para o povo realocado. Porém esse método desenvolvido afetou seriamente a descaracterização da tradição Tuxá (COSTA, A. RODRIGUES, B. H. M. FERREIRA, R. M., 2009).

Ainda, é possível citar como exemplo, a Barragem Chixoy, na Guatemala, que foi financiada pelo Banco Mundial. No referido caso, em torno de 400 pessoas, sendo a maioria indígenas Maia-Aché que resistiam ao deslocamento, devido a construção da barragem, foram massacradas. A partir disso, é possível vislumbrar que estes povos são alvos de violência, uma vez que as autoridades do Estado são mobilizadas para agirem com as corporações responsáveis pelos empreendimentos. Assim, com a repressão da resistências pessoas contra estes empreendimentos, ocasiona grandes confrontos que, muitas vezes, deixa feridos, mortos e desaparecidos. (NOBREGA, 2011).

Considera-se, neste sentido, de acordo com Nobrega (2011), que as barragens são parte de um grande projeto para acúmulo de capital, que traz alterações na natureza, bem como transformações na sociedade, onde as vítimas geralmente são os povos indígenas, entrando na classificação dos refugiados, uma vez que as terras indígenas, comunidades tradicionais e minorias étnicas, estão localizadas próximas dos rios e são alvos da indústria de barragens, consequentemente ocasionando a violência contra essa categoria e a perda de seus direitos. Neste sentido, no Direito Internacional, percebe-se que houve o reconhecimento de que estas migrações para outro ambiente acabavam deixando os direitos humanos de tais grupos violados e ignorados, uma vez que saem de sua terra natal para recomeçar em outro lugar e nem sempre é possível reestabelecer seus costumes e suas atividades relacionadas à agricultura para a própria subsistência.

A construção dessas barragens, responsáveis pelos movimentos migratórios em massa, fez com que muitas pessoas abandonassem o seu próprio lar. Todavia, observa-se que muitas pessoas não foram reassentadas e nem indenizadas. Nos poucos casos que houve indenização, a mesma se deu de forma injusta. Quando as pessoas destas categorias foram



cadastradas, não houve o reassentamento de vários indivíduos e os poucos reassentados não tiveram mais seus meios de subsistência, como antes possuíam. Assim, vislumbra-se que não houve recuperação econômica e social dos deslocados, sendo visível que as implicações no meio social para estes povos, são maiores do que os impactos positivos - investimentos em infraestrutura, os empregos gerados bem como a melhoria da economia local - referidos pelos empreendedores. Neste sentido, percebe-se que principalmente os povos indígenas e minorias étnicas sofreram quanto aos deslocamentos e impactos negativos sobre os meios de subsistência, a cultura e a sua existência espiritual (NOBREGA, 2011).

Assim, vislumbra-se que houve o reconhecimento na Constituição Federal de 1988, acerca do respeito às coletividades indígenas, bem como dos sujeitos culturalmente diferenciados, onde estes indivíduos possuem direito a terra, educação e seguridade social, respeitando-se assim as diversidades, bem como as suas riquezas, erradicando, desta forma, pelos menos uma parcela das vulnerabilidades que assolam este povo.

4 CONCLUSÃO

A principal questão a ser discutida, em relação ao objeto de estudo do presente artigo, é a de como evitar a separação e simultaneamente preservar a tradição de uma sociedade que se apresenta de forma diversa aos padrões da modernidade, superando, desta forma, o problema da territorialidade. Ainda, faz-se necessário desenvolver métodos para prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades, bem como os riscos sociais nos territórios dos povos indígenas, ampliando os vínculos familiares e comunitários e o acesso a direitos de cidadania. Além disso, vislumbra-se que há inúmeros impactos na vida dos povos indígenas retirados de suas terras históricas, dentre eles, pode-se citar os impactos psicossociais, na saúde mental em relação às heranças da sua cultura e da perda da sensação de lugar, além da insegurança dos que foram para abrigos e/ou outras cidades.

Por fim, cabe salientar que as pessoas afetadas pelos fenômenos ambientais, causados pela ação do homem, bem como pelo processo de desenvolvimento, acabam que tendo os direitos fundamentais violados, assim, a proteção dos direitos dessas pessoas e esta deve ser uma preocupação imediata de toda a comunidade, seja interna ou internacional.

REFERÊNCIAS

BORGES, J. C. "A sociedade brasileira nos fez pobres": assistência social e autonomia étnica dos povos indígenas. O caso de Dourados, Mato Grosso do Sul. **Horizontes Antropológicos**, 46. Porto Alegre. 2016.

COSTA, A. RODRIGUES, B. H. M. FERREIRA, R. M. **A VULNERABILIDADE SOCIAL DAS CULTURAS MINORITÁRIAS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: O CASO DOS ÍNDIOS TUXÁS**. Belo Horizonte, Jan.-Dez. Vol.9, n.º 9, 2009.

NOBREGA, R. S. OS ATINGIDOS POR BARRAGEM: refugiados de um guerra desconhecida. **REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 19, n. 36, 2011, p. 125-143. Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, Brasília.



DIREITO PENAL DO INIMIGO: ANÁLISE HISTÓRICA E SEUS CORRESPONDENTES ATUAIS

JESUS, Marcos de¹
ZASTROV, Maiara Nogueira²
ANDREOLLA, Andrey Henrique³

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho versará sobre o Direito Penal do Inimigo, visto que no campo jurídico é um assunto discutido por diversos autores e que versa sobre a forma de aplicação de penas diferenciadas a determinados grupos sociais. Ele tem como justificativa o fato de que a aplicação do Direito Penal do Inimigo afeta significativamente o ordenamento jurídico, pois é um problema que lesa as garantias penais e processuais do indivíduo, bem como os princípios fundamentais presentes na Constituição Federal.

A pesquisa traça como objetivo, especialmente, questionar sobre a existência de um “inimigo” nos dias de hoje. Para isso, em um primeiro momento, a conceituação do Direito Penal do Inimigo será essencial para a boa compreensão dos assuntos a serem abordados posteriormente. Em segundo momento, realizar-se-á uma análise de quando pôde ser identificada tal teoria no decorrer da história. Finalmente, se fará um questionamento acerca da existência de um “inimigo” na atualidade brasileira, fazendo-se um levantamento de dados para tal verificação.

2 METODOLOGIA

O método utilizado é a pesquisa bibliográfica e documental, por meio de abordagem indutiva.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Ao adentrar na casa, vistoriando cada cômodo, *Stripe* encontra duas “baratas” e as elimina, cumprindo sua missão, sem se questionar os reais motivos. Essa é uma das principais cenas do episódio *Men Against Fire* da série de televisão *Black Mirror* (2011), que ilustra muito bem o Direito Penal do Inimigo. Neste episódio, os soldados possuem uma tecnologia implantada em seus cérebros, chamada de “máscara”, que os faz enxergar os inimigos como monstros, o que torna mais fácil o ato de matar, sem afetar suas emoções. Após tal fato, o

¹ Aluno cursando o 3º semestre do Curso de Ciências Sociais Aplicadas (Direito) da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Erechim. E-mail: marcosdejesus31@gmail.com

² Aluna cursando o 3º semestre do Curso de Ciências Sociais Aplicadas (Direito) da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Erechim. E-mail: m.zastrov@yahoo.com

³ Professor universitário na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Erechim. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Presidente da Comissão Especial de Direito Penal e Processo Penal da OAB/RS Subseção Erechim. E-mail: andreyandreolla@uricer.edu.br

protagonista *Stripe* é afetado pelas “baratas” por uma tecnologia reversa que danifica sua “máscara”, fazendo com que ele volte a enxergar os monstros como realmente são – ou seja, pessoas. No desenvolver da trama, *Stripe* descobre que o motivo real de sua missão é o simples fato de que o governo considera essas pessoas como inimigas por pertencerem a um grupo social distinto do qual ele tem interesse em preservar para as próximas gerações, e para isso usa os soldados para legitimar o extermínio das mesmas.

Pode-se associar perfeitamente a ideia central do episódio com a teoria do Direito Penal do Inimigo, de Jakobs (2015), a qual afirma que qualquer indivíduo que seja considerado “inimigo” da sociedade não merece ter os mesmos direitos e garantias de um cidadão que respeita o ordenamento jurídico. Sabe-se que o Estado de Direito apresenta uma certa limitação em relação a seu poder punitivo, e garante a todos a proteção de seus direitos e o tratamento igual perante a lei. Contudo, a teoria do Direito Penal do Inimigo é adversa a isto, e está associada à separação entre os direitos do cidadão e daqueles que são considerados inimigos, aplicando certas restrições a estes indivíduos. De acordo com o autor, pode-se caracterizar o Direito Penal do Inimigo por três elementos:

Em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: fato futuro) no lugar de – como é o habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas (JAKOBS; MELIÁ, 2015, p. 90).

O adiantamento da punibilidade está diretamente ligado à periculosidade do inimigo, sendo aplicado como forma de prevenir futuros delitos. As penas desproporcionalmente altas podem ser associadas ao fato da despersonalização do inimigo, ou seja, o tratamento do infrator passa a não ser o mesmo que de um cidadão, não sendo considerado como pessoa que possui direitos. Já as garantias processuais relativizadas ou suprimidas são aplicadas como forma de garantir a efetiva punição do indivíduo, sem que este tenha chance de não ser punido.

Ao longo da história, o Direito Penal do Inimigo pôde ser observado em âmbitos religiosos. A Igreja Católica por meio da Inquisição, perseguiu os “inimigos em potencial” dos seus preceitos religiosos. Em uma sociedade puramente patriarcal, a “caça às bruxas”, ocorreu do séc. XIV ao séc. XVI. Este tribunal religioso, ligou a bruxaria ao sexo feminino, à malefícios diversos (má produção ou colheita, divórcios, fome, etc.) e ao culto demoníaco. Acusações equivocadas contra “inimigas”, baseadas em condutas consideradas estranhas à sociedade da época, atribuía a elas a prática de bruxaria e eram o estopim de perseguições populares, prisões, confissões sob torturas sádicas e a sua queima em fogueiras da fé (LOPEZ, 1993).

Ainda, observa-se tal direito penal excepcional de forma concisa nos regimes totalitários de Hitler e Mussolini. Nos locais por eles comandados, o ser humano era separado em duas classes: uma era considerada mera coisa viva, sem direitos garantidos; outra, tida como classe cidadã, portadora de direitos. Agamben (2003 apud CONDE, 2012) cita a distinção alemã, baseada em critérios biopolíticos, separando alemães puros (raça ariana, como cidadãos) e os não-alemães (raças inferiores, integrantes dos casos de extermínio). Convém, também, lembrar que há indícios de um direito penal excepcional nas ditaduras do Cone Sul de 1970 à 1980. Os inimigos neste caso, eram os publicamente contrários ao regime ditatorial ou os que exerciam os direitos fundamentais de liberdade de expressão e manifestação (CONDE, 2012). Contemporaneamente, pode-se perceber uma tendência ao uso de um direito penal diferenciado, livre de garantias, contra determinados sujeitos considerados “inimigos”, desde os



ataques de 11 de setembro, onde inúmeros países adotaram medidas legislativas que infringem o Direito Penal do Estado de Direito por pessoas midiáticas e populares alarmadas.

Mas, será que existe um inimigo no Brasil, atualmente? Pode-se responder tal pergunta analisando o perfil da pessoa atingida pelo sistema criminal hodierno. Segundo dados do DEPEN (2014), no que diz respeito a quem se prende, as mulheres, em sua grande maioria, estão na faixa etária de 18 a 34 anos, são negras (68%) e com baixa escolaridade (50% possuem o fundamental incompleto, 10% o completaram e 14% não concluíram o ensino médio). Quanto aos homens, também em sua grande maioria estão na faixa etária dos 18 a 34 anos, são negros (64%), e com baixa escolaridade (51% não possuem o fundamental completo, enquanto que 14% o completaram e 15% não concluíram o ensino médio) (DEPEN, 2016).

Percebe-se, destarte, que existe um inimigo em território nacional: ele tem cor, é vulnerável socialmente e, predominantemente, não possui educação. Se, dentre essas pessoas encarceradas, o crime de drogas é onde mais se enxerga ocorrências (DEPEN, 2016), o critério definidor, conforme Machado (2016), nitidamente seletivo, é político-criminal, e não científico-bioquímico ou gerencial da saúde pública. Prende-se uma população vulnerável socialmente, sem educação e predominantemente envolvida com crimes relacionados a drogas. Podem ser esses excluídos, portanto, aqueles considerados como “inimigos” da pátria verde-amarela.

4 CONCLUSÃO

Por meio da teoria do Direito Penal do Inimigo, conclui-se que o Estado sempre distinguiu os cidadãos (coniventes à interesses estatais, sejam políticos, econômicos, etc.) de “inimigos” (possíveis transgressores de tais anseios). Os últimos, são fortemente lesionados no que tange a seus direitos previstos legalmente (como o da igualdade formal, do devido processo legal e da proporcionalidade). Aos “inimigos” qualquer ação contenciosa se faz válida. Neste caso, não apenas o fato ilícito é observado estatalmente. Mas simplesmente a inclinação do delinquente a cometê-lo, já é considerada um abandono ao direito.

Percebe-se que o direito penal excepcional protagonizou determinados momentos históricos, onde ideologias sociais e étnicas eram consideradas verdades absolutas. É válido frisar que as perseguições a bruxas, hereges, judeus e marginalizados sociais, assim como suas confissões mediante tortura e assassinatos brutais, eram orquestradas e executadas sem quaisquer indícios acusatórios (apenas por intuição).

Outra abordagem deste trabalho, foi o reconhecimento de um “inimigo” brasileiro. Chega-se, assim, à conclusão de que tal inimigo, geralmente, mora em subúrbios e favelas. São em sua maioria negros, em situação de vulnerabilidade social, sem educação e com ligação a crimes relacionados a drogas. Este estereótipo de inimigo é constantemente, acusado antes da devida comprovação dos fatos, agredido e “exterminado” pelo sistema de justiça criminal.

Por derradeiro, Direito Penal do Inimigo é excesso sancionado. É o direito conivente aos interesses estatais. É a lei do mais forte valendo dentro de “estados das leis”. Direito Penal do Inimigo é covardia perante um “inimigo” pré-determinado e pré-conceituado, considerado fora dos padrões de uma sociedade pura, racial e socialmente.

REFERÊNCIAS



BLACK MIRROR. Direção: Charlie Brooker. Channel 4, 2011-2014, Netflix, 2016-2019, 22 episódios (41-89 min).

CONDE, Francisco Muñoz. **Direito Penal do Inimigo.** Curitiba: Juruá, 2012.

DEPEN (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL). **Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN MULHERES).** Jun., 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view>. Acesso em: 23 ago. 2019.

DEPEN (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL). **Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN).** Atualização – Jun., 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 23 ago. 2019.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

LOPEZ, Luiz Roberto. **História da Inquisição.** Porto Alegre: Mercado Aberto, 1993.

MACHADO, Leonardo Marcondes. A política proibicionista de drogas: olhares sobre a guerra brasileira. In: CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.



A QUESTÃO DAS INCAPACIDADES DENTRO DO DIREITO CIVIL ATUAL E A TOMADA DE DECISÃO APOIADA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RIBEIRO, Isadora¹
RODRIGUES, Stefany Julia Siteneski²
DETONI, Vera Maria Calegari³
ALBUQUERQUE, Wilgner Gabriel⁴

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido pretende discorrer acerca das incapacidades presentes no direito civil, onde o indivíduo é impedido completamente ou parcialmente de praticar atos da vida civil. Bem como, tratar da tomada de decisão apoiada para pessoa com deficiência, a qual a própria pessoa com limitações elege auxiliares para lhe ajudar em algumas ocasiões. A inspiração para a concretização do debate desse ponto é a falta de sensibilidade e convívio da sociedade para com os indivíduos com deficiência. Os objetivos estimulados nessa pesquisa são os de realizar uma breve retomada no assunto das incapacidades, também de propor uma comparação entre como era a situação dos deficientes dentro da sessão de incapacidades antes e depois da Lei nº 13.146/2015 e por fim analisar os trâmites relacionados a tomada de decisão apoiada para pessoas com deficiência.

2 METODOLOGIA

A metodologia usada para atingir os objetivos propostos pela pesquisa se deu através do método indutivo, assim como o material foi utilizado pesquisa bibliográfica com foco nas doutrinas, estudo comparado e a análise de uma entrevista em conjunto com estudo de caso da coautora do resumo expandido Stefany Julia Siteneski Rodrigues.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

É indubitável que um assunto que vem sendo bastante debatido diz a respeito das incapacidades e dentro disso sobre a relação com as mudanças na atualidade e a condição da tomada de decisão apoiada para pessoa com deficiência. Tal fato advém da inaptidão de determinado indivíduo. No direito brasileiro não existe incapacidade de direito, apenas de fato. A qual é uma restrição legal aos exercícios dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos

¹ Graduação; 2º semestre do Curso de Direito; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; E-mail: isadoraribeiro1800@gmail.com.

² Graduação; 2º semestre do Curso de Direito; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; E-mail: juliasiteneski@gmail.com.

³ Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Mestrado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

⁴ Graduação; bolsista; 2º semestre do Curso de Direito; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; E-mail: contato.Wilgner.Albuquerque@gmail.com

que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra. Desse modo, o Código Civil contempla a temática com o intuito de proteger as pessoas incapazes, tendo em vista as suas naturais deficiências, decorrentes em geral de idade, saúde e desenvolvimento mental e intelectual. Pode-se caracterizar a incapacidade em duas subdivisões a incapacidade absoluta e a relativa.

A primeira quando a pessoa é completamente privada de agir juridicamente, acarretando caso de violação a nulidade do ato, ou seja, acarreta a proibição total do exercício, por si só, do direito. Todavia, o ato poderá ser praticado pelo representante legal (artigo 3º do Código Civil).

A segunda fala no quesito de que os indivíduos podem atuar na vida civil, desde que autorizados, assim a incapacidade relativa permite que o incapaz pratique os atos da vida civil, desde que assistido por seu representante legal. São relativamente incapazes os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Entretanto, certos atos podem ser praticados sem assistências, como ser testemunha, aceitar mandato, fazer testamento, exercer empregos públicos para os quais não for exigido maioria, por exemplo, ser eleitor e celebrar contrato de trabalho, entre outros. A violação deste gera anulabilidade do ato jurídico (artigo 4º do Código Civil).

Em contraste com os descritos anteriores, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, promoveu profunda mudança das incapacidades, alterando a redação dos artigos 3º e 4º do Código Civil. Essa alteração na teoria das incapacidades tirou a pessoa com deficiência da seção de absolutamente incapazes e os inseriu na seção de indivíduo plenamente capaz. Pois destina-se como já diz o art. 1º "a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".

Com o objetivo de concretizar os conteúdos abordados da Convenção de Nova York, os artigos 115 e 116 do Estatuto da Pessoa com Deficiência alteram o Código Civil de 2002. Dentro disso, existe a circunstância da tomada de decisão apoiada, o qual tem o propósito de conferir maior proteção jurídica a pessoa com deficiência, além de propiciar-lhes autonomia, dignidade e isonomia, em prol da inclusão social, promulgada também nos descritos da Lei 13.146/2015, mas baseado em legislação estrangeira. No direito italiano introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº6 de 2004 com o instituto *amministrazione di sostegno* (administração de suporte) e no direito espanhol instituída através da Lei nº 41. De 14/2002 pelo instituto *instrucciones previas* (instruções anteriores).

À vista disso, o artigo 1.783-A do Código Civil relata que o instituto da tomada de decisão apoiada é um procedimento judicial, pelo qual a pessoa com deficiência pode se valer, indicando ao menos duas pessoas idôneas, de seu convívio pessoal e que tenha um vínculo de confiança para que estas prestem-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. Segundo o juiz José Eduardo Carreira Alvim, no âmbito jurídico essa ação não pode ser denominada de processo, no sentido técnico do termo, dado que o processo é um instrumento da jurisdição e a tomada de decisão apoiada se dá por mero procedimento entre pessoas interessadas, não existindo exercício de jurisdição (ALVIM, 2015, P. 3).

Por conseguinte, o Código Civil regula como é realizada a ação para se ter a tomada de decisão apoiada. De acordo com Elpidio Donizetti e Felipe Quintella (2017, p. 1.083):

O pedido de tomada de decisão deve ser apresentado ao juiz pela pessoa com deficiência, conjuntamente com os apoiadores escolhidos, indicando: (1) os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores; (2) o prazo de vigência do



acordo; (3) o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que será apoiada.

Após efetivação do pedido, esse será submetido a análise do juiz e do Ministério Público, antes de se pronunciar quanto ao pedido apresentado, o magistrado, assistido por uma equipe multidisciplinar, após a manifestação do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o autor e entrevistará as pessoas por ele nomeadas para lhe prestar apoio (Código Civil, artigo 1.873-A, §3º).

Por fim, o juiz, diante de todas as provas produzidas nos autos e se pautado em sua própria convicção, poderá: a) rejeitar totalmente o pedido; b) acolher integralmente conforme os termos que lhe foi apresentado; c) homologar o acordo com algumas ressalvas e alterações. Posteriormente, se concedida, a tomada de decisão apoiada para pessoa com deficiência não exige que todos os negócios jurídicos celebrados pelo deficiente sejam ratificados pelos apoiadores, através de suas assinaturas. A tomada de decisão apoiada, também, pode cessar a qualquer momento, tanto o apoiado pode solicitar o término do acordo assinado, quanto os apoiadores requererem exclusão do processo.

Comparando o Código Civil anterior à essa variante de 2015, pode-se impor outras problemáticas. Uma vez que solucionou uma questão e por outro deu margem a interpretações, um retrato disso é que a norma não determina as situações em que ela pode ser aplicada, sendo assim um texto mais geral. Desse modo, em casos específicos tal como a deficiência mental ou intelectual, onde a pessoa não terá discernimento suficiente para tomar decisões e nomear apoiadores, essa aplicação acarretará confusão jurídica entre o deficiente, a família e a legislação.

4 CONCLUSÕES

A título de considerações finais, é possível destacar, segundo a visão da entrevistada Stefany Julia Siteneski Rodrigues, essa flexibilidade aplicada através da Lei nº 13.146/2015 possibilita que os indivíduos com deficiência física tenham mais autonomia perante seu atos na vida civil, além da problemática da inclusão social que é um impasse bastante pertinente quando se fala em como o direito em sentido amplo pode agregar particularidades e até onde isso vai. Assim como, propiciar perante a sociedade um olhar de maior igualdade, para que as pessoas com deficiência não sejam mais vistas como completamente incapazes como o próprio Código Civil tratava-as. Concluímos, então, que essa adaptação das incapacidades foi extremamente importante. Porém, precisa que alguns detalhes sejam revistos, principalmente no quesito da interpretação e da especificação das deficiências (incapacidades). Terminamos dizendo o quão importante essa pesquisa foi para que possamos aprender com as diferenças dos demais seres humanos, respeitando-as de ambas as formas, tanto moralmente quanto juridicamente.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. Tomada de decisão apoiada. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, v.23, n.92, p.8396. out./dez. 2015.

CHUEIRI, Miriam Fecchio; CARDOSO, Kelly; JOSÉ DE ALMEIDA, Kleber. O procedimento da Tomada de Decisão Apoiada para Pessoa com Deficiência: Legitimidade das Partes e (In) Fungibilidade. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. n. 90, maio. /jun. 2019



DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Arlas, 2017.



UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL

ROSA, Gabriel Gomes da

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho de pesquisa científica propõe uma análise no que abrange a interpretação normativa do artigo 215-A do Código Penal e sua aplicabilidade. A discussão da tipicidade revela uma dificuldade em abarcar determinados fatos criminosos que possivelmente poderiam estar inclusos no artigo sobre a importunação sexual. Demonstrando-se o motivo que justifica a pesquisa elaborada à visão jurídica. Os objetivos trazidos na pesquisa foram analisar o alcance normativo do tipo penal na prática, e conseqüentemente sua aplicação técnica.

2 METODOLOGIA

O trabalho dividiu-se na conceituação de ato libidinoso e todo seu desdobramento, também direcionado o foco no artigo 215-A do Código Penal. Portanto, investigando o alcance das palavras contidas no diploma referido. Chegando em uma questão tênue na aplicabilidade e a força de alcance normativo.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

O crime de importunação sexual visa coibir atos que provoquem intimidação sexual das vítimas, sendo crime comum ao sujeito ativo e passivo. O tipo penal amplia discussões da redação contida no texto legal, visto que a doutrina traz a conceituação de ato libidinoso limitada, até divergente em alguns aspectos em contravenção ou crime propriamente dito.

O ato libidinoso pode se manifestar até mesmo sem o contato de órgãos sexuais. Por exemplo: agente que realiza masturbação na vítima; introduz o dedo em seu órgão sexual ou nele insere instrumento postiço; realiza coito oral etc. Ressalve-se, ainda, ser irrelevante a compreensão da vítima acerca do caráter libidinoso ou não do ato, bastando que o agente queira saciar um desejo interno de fundo sexual. Se o agente forçar a vítima a contempla-lo enquanto se masturba, não há falar no crime em tela, pois não houve participação física (ativa ou passiva) da vítima no ato libidinoso, ou seja, ela não praticou nem foi obrigada a permitir que com ela fosse praticado o ato libidinoso. (CAPEZ, 2014, p. 26).

Como se percebe, o ato libidinoso não necessita a introdução do órgão sexual, bastando o agente realizar masturbação na vítima ou inserir nela qualquer instrumento postiço entre outros objetos. Válido lembrar que, obrigar a vítima observar o sujeito ativo da ação em masturbação, não é entendido que ocorreu o ato libidinoso pois não aconteceu a participação física da vítima no ato libidinoso.

Logo, a observação do ato sexual não enseja crime e sim uma contravenção da perturbação da tranquilidade como dispõe a lei de contravenções penais.



Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: pena - prisão simples, de quinze dias a 2 (dois) meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (BRASIL, 1941).

Diante do que é exposto acima, ofender alguém ou alterar a tranquilidade por provocação ou motivo de reprovação acarreta prisão de quinze dias a dois meses, ou multa.

A ação de observar quem esteja se masturbando para saciar o próprio desejo sexual do ofensor, entende-se que a penalidade aplicável é a contravenção da perturbação da tranquilidade.

No mesmo entendimento doutrinário sobre o ato libidinoso aqui estudado ainda que se caracterize o contato físico da vítima e o infrator (um beijo não lascivo). Se aplica a contravenção da perturbação da tranquilidade.

A libidinosidade do ato não depende da compreensão do ofendido ou da sua maior ou menor malícia, sendo irrelevante o grau de pudor pessoal da vítima. Por outro lado, embora possa conter como elemento subjetivo o fim de satisfazer a própria lascívia, o ato somente será considerado criminoso se, objetivamente considerado, é libidinoso. Ainda que haja contato físico entre o agente e a vítima, quando não se puder ter o ato como libidinoso, como ocorre, por exemplo, num beijo não lascivo, ainda que indesejado, a infração caracteriza apenas a contravenção de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP). (MIRABETE; FABBRINI, 2011, p. 390).

Novamente a fonte doutrinária reforça que o ato libidinoso inclui o contato físico, e mesmo tendo o contato físico é necessário o *animus* da lascívia propriamente dita. Não se concretizando estamos diante de uma contravenção penal.

Após ter o entendimento do conceito do ato libidinoso, fica mais palpável o estudo legal do artigo 215-A (Importunação sexual) O texto está localizado no código penal brasileiro, título VI dos crimes contra a dignidade sexual e capítulo I dos crimes contra a liberdade sexual. A redação do presente artigo propicia indagar à interpretação da aplicabilidade.

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL,1940).

Conforme visto acima, o texto aponta que é preciso praticar contra alguém e sem a aprovação do ofendido ato libidinoso com a intenção de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. A pena de reclusão de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave.

A positividade do tipo penal é a contribuição para uma pena mais rígida aos sujeitos que praticam atitudes reprováveis no meio social, como exemplo nos transportes públicos a conjunção do órgão sexual na vítima, pois a priori, a autoridade policial não obtinha êxito em autuar quem praticou o ato pois não se enquadrava em estupro (art. 213 Código Penal) por não haver violência ou grave ameaça, aplicando por sua vez a contravenção da perturbação da tranquilidade (art. 65 da Lei de Contravenções Penais). Acarretando a liberdade imediata do transgressor.

No que abrange o ponto negativo é a falta de mais verbos no tipo penal, como praticar ato obsceno ou ofender verbalmente alguém com cunho sexual.



4 CONCLUSÕES

O trabalho dividiu-se na conceituação de ato libidinoso e todo seu desdobramento, também direcionado o foco no artigo 215-A do Código Penal. Portanto, investigando o alcance das palavras contidas no diploma referido. Chegando em uma questão tênue na aplicabilidade e a força de alcance normativo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Publicada no D.O.U de 31.dez.1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Publicada no D.O.U de 3.out.1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 23 ago.2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Especial. v. 3. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRARI, Rosane. [et al.] (Org.). **Manual de normas técnicas para produções acadêmicas da URI**. [Recurso eletrônico. Frederico Westphalen, RS: URI, 2017. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/informação.php?pag_invoked=buscar_principial. Acesso em: 23/08/2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Parte Especial. Vol. 2. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2011.



**LINHA DE PESQUISA:
Instituições de Direito Público e Privado**



A (IN)CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 13.491/2017, EM VIRTUDE DO VETO DO PRESIDENTE. ¹

KWIATKOWSKI, Cleiton Miguel²
ESPOSITO, Luis Alberto³

1 CONSIDERAÇÕES INICIAS

A lei 13.491/2017, foi editada com o objetivo de alterar a competência da Justiça Militar da União durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos do Rio de Janeiro de 2016, haja visto o uso recorrente das forças militares da união em missões civis, considerando o caos urbano e a falta de segurança. Em que pese as demais questões polêmicas da lei, tais como: a ampliação da competência da justiça militar e o corporativismo criado, parece claro que jamais se poderia criar uma lei processual de vigência durante um período, sob pena de criar um típico tribunal de exceção, vedado pelo art. 5º, XXXVII. Nessa esteira, o presidente da república optou por vetar o parágrafo da lei que dispunha sobre o período de vigência da lei, criando dessa forma uma lei *ad eternum*, modificando por completo a estrutura do projeto e por consequente a vontade do legislador.

Desta feita, tem-se como objetivo do presente trabalho analisar as razões do veto e quais as consequências hermenêuticas para o texto legal, trazendo ao debate grandes doutrinadores, e visando demonstrar dessa forma a usurpação de função legislativa.

2 METODOLOGIA

No tocante à estratégia teórica utilizada, o presente trabalho partiu de uma pesquisa doutrinária e bibliográfica, demonstrando por tais meios o desrespeito à norma formal da edição de lei.

Para a realização da pesquisa será utilizado o método teórico bibliográfico, abordando-se o tema através de métodos dedutivos-dialéticos. Assim, inicialmente conceituou-se a inconstitucionalidade formal pelo veto do presidente, trazendo doutrinadores de renome ao debate, após, foi apresentado o projeto de lei e o artigo vetado, trazendo-se também as razões do veto e assim formalizando a inconstitucionalidade.

3. ANÁLISE E DISCUSSÃO

Inicialmente, faz-se necessário conceituar o veto presidencial parcial e sua base legal, nossa Constituição Federal trata da seguinte forma: art. 66. (...) § 2º “O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.” Constituição (1988).

A doutrina, com Alexandre de Moraes visa conceituar as razões do texto constitucional e trata a questão da seguinte forma:

¹ Grupo de Pesquisa de Ciências Sociais Aplicadas, Direito, destinado ao XXVII Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais, linha de pesquisa “Instituições de Direito Público”.

² Acadêmico em Direito. 7º semestre. URI Campus de Erechim, cleiton_k_@hotmail.com

³ Luis Alberto Esposito. Titulação: Mestrado (ES). URI Campus Erechim, esposito_it@yahoo.com



[...] O Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o projeto de lei aprovado pelo Legislativo, desde que esta parcialidade somente alcance texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. Dessa forma, impossível o veto de palavras, frases ou orações isoladas, pois a prática constitucional mostrou que o veto parcial, incidindo sobre qualquer parte do projeto como previsto na Constituição revogada, desvirtuava, muitas vezes, o sentido da proposta legislativa e transformava o Presidente em legislador. (MORAES, 2018, p. 694).

Diante da conceituação legal e da breve explanação doutrinária, parece justo que, não há nada de inconstitucional no veto parcial de texto de lei, desde que não exista veto de palavras ou orações isoladas e que não gere mudança no sentido da lei que chega do Congresso Nacional.

No entanto, a lei 13.491/2017 tinha como escopo alterar a competência da justiça militar somente durante o período de realização dos jogos Olímpicos e Paraolímpicos do Rio de Janeiro em 2016, e o texto vetado trazia a seguinte literalidade: “art.2º - Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada”, sendo claro assim, o caráter de temporalidade inserido no texto pelo legislador. O presidente, no uso de suas atribuições legais, vetou o texto sob o seguinte preceito:

As hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União, incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, não devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Ademais, o emprego recorrente das Forças Armadas como último recurso estatal em ações de segurança pública justifica a existência de uma norma permanente a regular a questão. Por fim, não se configura adequado estabelecer-se competência de tribunal com limitação temporal, sob pena de se poder interpretar a medida como o estabelecimento de um tribunal de exceção, vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição (TEMER, 1996, p. 141/142).

Ao analisarmos as razões do veto, parece razoável que o presidente da república vete lei flagrantemente inconstitucional, haja visto que o projeto de lei vai totalmente de encontro ao previsto no artigo 5º, XXXVII da Constituição (1988). No entanto, ao vetar o artigo, a lei acabou por tornar-se *ad eternum*, ou seja, a lei que por vontade do legislador seria temporal, agora terá sua eficácia para sempre, tal medida é excepcionada pelo próprio presidente à época, em sua obra Elementos de Direito Constitucional, onde trata da seguinte forma.

Assim, o fundamento doutrinário que alicerça a concepção de que o veto parcial deve ter maior extensão suporta-se na ideia de que, vetando palavras ou conjunto de palavras, o Chefe do Executivo pode desnaturar o projeto de lei, modificando o seu todo lógico, podendo ainda, com esse instrumento, legislar. Basta – como se disse – vetar um advérbio negativo.

Data venia, não é bom esse fundamento, uma vez que: a) o todo lógico da lei pode desfigurar-se também pelo veto, por inteiro, do artigo, do inciso, do item ou da alínea. E até com maiores possibilidades; b) se isto ocorrer – tanto em razão do veto da palavra ou do artigo – o que se verifica é usurpação de competência pelo Executivo, circunstância vedada pelo art. 2º da CF. (TEMER, 1996).

Fato é, que com o veto do artigo 2º, o Presidente da República restou, em verdade, exercendo função legislativa, usurpando competência constitucional do Congresso Nacional e violando o sistema da tripartição de poderes.



Desnaturou-se, portanto, a lei por completo, retirando-se a temporalidade inserida no §2º, conferindo assim definitividade ao texto legal, e, passou assim, a estar caracterizado o vício formal.

Veja-se que para que haja respeito ao sistema democrático e que um ente não usurpe competência de outro, é imprescindível que, o texto legal seja debatido plenamente no Congresso Nacional e que ao veto se limite aos ditames constitucionais, sob pena de caracterizar outros vícios.

4 CONCLUSÃO

Conforme exposto, ao vetar apenas o art. 2º, o Presidente da República promoveu alteração substancial, promovendo manifesta mudança no sentido da norma. Houve, portanto, invasão da competência pelo Presidente da República, violando o sistema democrático.

Assim, o correto seria que o Presidente tivesse vetado o projeto em sua integralidade, devolvendo a questão relativa à competência da Justiça Militar da União ao Congresso Nacional, ambiente propício à discussão e imprescindível ao devido processo legislativo em um regime democrático.

Conclui-se, portanto, que antes mesmo de se uma realizar análise da constitucionalidade da Lei n. 13.491/2017 sob o aspecto material, é necessário que se reconheça o vício formal de que o referido diploma está eivado, tendo em vista o veto que alterou a vontade do legislador e usurpou a competência do poder legislativo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Júlia Corrêa de. **Da Inconstitucionalidade Formal da Lei n. 13.491/17 em Virtude do veto presidencial ao seu artigo 2º**. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/images/esdpu/repositorio/ed-18-juliacorrea.pdf>. Acesso em: 21 de ago. de 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Organização de Alexandre de Moraes. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 out. 2017. Acesso em: 21 ago. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda., 2017.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1996.



EM DEBATE UM NOVO CONCEITO DE UNIÃO: POLIAFETIVA

PUERARI, Michele¹
SARTORI, Giana Lisa Zanardo²

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo é seguir o caminho da união homoafetiva, que após muitos anos de recursos e tramites em diferentes instâncias foram consideradas válidas pelo Supremo Tribunal Federal. O conflito está nas lacunas da lei, onde o texto aduz que a união é duas pessoas, porém não diz que é crime constituir uma família com mais de dois. Em meio a diversas opiniões entre conservadores, positivistas/legalistas, Cristãos e praticantes dessa nova união não se sabe ao certo o rumo que essa polemica tomará, mas a única certeza que temos é que cabe a cada um de nós vivermos felizes dentro do nosso conceito de família seja ela qual for.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada na presente pesquisa foi bibliográfica, através de uma análise descritiva para melhor compreensão do assunto.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Um novo formato de família tem sido comentado nos últimos anos, seja ela composta por um homem e uma mulher, passando a ser um trio, um homem e duas mulheres ou uma mulher e dois homens. O tema tem sido explorado em teses e artigos.

Os mais conservadores repudiam esse formato de família, onde deixam de ser uma família tradicional, entendem que quem pratica essa união está praticando concubinato (art. 1.727 do CC – relação não eventual entre homem e mulher impedidos de casar), adultério e se tornando impuro, alguns ainda citam o artigo I da Lei 9.278/96 que assim dispõe: “Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.” Os legalistas exploram a lacuna da lei e dizem que a família é constituída por duas pessoas, porém não está dizendo que é crime constituir uma família com mais de dois. (BRASIL, 2002)

Observa-se que as opiniões se dividem, porém em tempos mais atuais, a tendência da união poliafetiva é seguir o caminho da união homoafetiva, que após muitos anos de recursos e tramites em diferentes instâncias foram consideradas válidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Fato é que a união poliafetiva vem sendo comparada por parte da sociedade e analogia da união homoafetiva, ou seja, reconhecendo o direito a dignidade da pessoa humana, da igualdade, autodeterminação, direito a auto-estima, direito à busca da felicidade, e vem quebrando paradigmas no formato família e no Direito de Família. O conflito está nas lacunas da lei, onde o texto aduz que a união é de duas pessoas, porém não diz que é crime constituir uma família com mais de dois, utilizando assim o argumento que envolver direito privado, “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. (Nascimento, Tatiana).

¹ Acadêmica do Curso de Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim. E-mail: michelepuerari2@hormail.com.

² Profa. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori E-mail: sgiana@uricer.edu.br.



O Conselho Nacional de Justiça decidiu em 26 de junho de 2018 que Cartórios de Notas não devem fazer escrituras de uniões poliafetivas. Fez isto porque tem crescido o número de pessoas que vivem suas relações amorosas com mais de duas pessoas ao mesmo tempo e na mesma casa. Lavrar tais escrituras não se trata de ser contra ou a favor deste tipo de relação, mas respeitar a vontade de quem quer viver assim. Tal proibição é um atentado à democracia, à liberdade e um retrocesso do Estado laico. Já deveríamos ter aprendido com as histórias de exclusões feitas pelo Direito de Família, que isto não é ético. E todas as expropriações de cidadanias no Direito de Família vieram em nome da moral e dos bons costumes. Basta lembrarmos que até a Constituição da República de 1988 os filhos havidos fora do casamento eram todos ilegítimos. Eles existiam na vida real, mas não podiam existir no mundo jurídico, portanto condenados à invisibilidade jurídica e social. Dizia-se que era para proteger os casamentos, a moral e os bons costumes.

De agora em diante, esses contratos terão que ser feitos particularmente, e se quiser, registrado nos cartórios de títulos e documentos, embora não seja necessário. Foi essa mesma moral de exclusão que também negou aos relacionamentos homoafetivos o direito de constituírem família. Foi necessário um longo percurso histórico, muito sofrimento e muitas exclusões sociais até que o Supremo Tribunal Federal em 2011 fizesse uma interpretação da Constituição da República condizente com essa realidade que muitos ainda relutam admitir. Coincidentemente neste mês de junho a imprensa canadense divulgou vários casos de reconhecimento judicial de uniões poliafetivas. Segundo essa imprensa, relações poliamorosas são legais no Canadá, pois consideram que não são dois casamentos ou uniões estáveis, mas três pessoas em um só casamento.

O Direito funciona como um sistema de limites e freios e é também um instrumento ideológico de inclusão e exclusão de pessoas no laço social. Ele sempre se pautou por uma moral religiosa e seus dogmas, para sustentar, inclusive relações de poder e de dominação. E agora, o CNJ repete fato histórico semelhante ao da ilegitimação de filhos. As uniões poliafetivas existem no mundo fático, mas não podem existir no jurídico. É como se dissesse: fechem os olhos para esta realidade pois ela afronta a moral e os bons costumes. Este importante órgão da justiça parece não querer enxergar que proibir de se lavrar escrituras de três ou mais pessoas vivendo juntas numa relação amorosa não vai fazer com que as pessoas deixem de viver desta forma. Obvio: a escritura pública não cria o fato, mas tão somente registra a existência dele. E a família é da ordem da cultura, e não da natureza, por isto em constante mutação.

4 CONCLUSÃO

Portanto, essas e outras formas de viver a conjugalidade sempre surgirão. É inacreditável que em pleno século XXI o Estado ainda venha intervir no desejo das pessoas e dizer como elas podem, ou não, estabelecer suas relações amorosas e constituírem suas conjugalidades. Elas não interferem no direito alheio. As pessoas que ficarem tão incomodadas por terem um vizinho que vive uma relação poliafetiva deveria se perguntar o porquê deste incômodo e o porquê de não respeitar uma forma diferente de se viver uma relação amorosa. Quem não concordar, basta não viver assim, mas deve respeitar quem fizer este tipo de escolha. Cercear liberdades como quer fazer o CNJ não é próprio de um Estado Democrático de Direito. Em meio de diversas opiniões entre conservadores, positivistas/legalistas, Cristãos e praticantes dessa nova união não se sabe ao certo o rumo que essa polemica tomará, mas a única certeza que temos é que cabe a cada um de nós vivermos felizes dentro do nosso conceito de família, seja ela qual for.

Concluimos assim que as mudanças na sociedade acontecem, e independentemente de serem aceitas ou não pelos indivíduos que a compõem, devem ser analisadas pelo direito ou por outras ciências, cujo intuito seja a harmonia e a sociabilidade dos cidadãos.

REFERÊNCIAS



BRASIL. **Lei n. 10.406. de janeiro de 2002.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. **Lei 9278/96 de maio de 1996.** Dispõe sobre a União Estável. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm. Acesso em: 11 de ago. 2019.

NASCIMENTO, Tatiana Albino Souza. Mais que um contrato; em debate um novo conceito de união: a poliafetiva. **Revista Visão Jurídica**. Edição 115, p. 28-35.



A EFETIVIDADE DA AÇÃO PENAL DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO PROCESSUAL

BEUTLER, Nicole Vicenzi¹
ANDREOLLA, Andrey Henrique²

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito processual penal tem como principal objetivo tornar exequível o direito penal material. Lopes Jr., (2018, p. 34) elucida que “o processo penal é um caminho necessário para alcançar-se a pena e, principalmente, um caminho que condiciona o exercício do poder de penar”. Os inúmeros institutos legais ratificam tal teleologia, dentre os quais destaca-se a separação processual, objeto do presente estudo, que visa analisar a utilização da separação penal como ferramenta do processo penal, principalmente da acusação na perquirição do *jus puniendi* do Estado.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada na pesquisa foi a bibliográfica e a documental, desenvolvida mediante os métodos indutivo e dialético.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

O *jus puniendi*, faculdade atribuída unicamente ao Estado – e entendida muitas vezes como autoritária, confere a capacidade de coação ao indivíduo que não age em correspondência ao demandado legal. Bitencourt (2012) entende que, principalmente após a promulgação da Constituição Federal, o Estado está submetido ao *jus puniendi*, que fica à disposição dos interesses da sociedade, protegendo prioritariamente os bens jurídicos fundamentais.

Nesse diapasão, insta conceituar a ação penal, representante da perfectibilização da lei penal, no pleno exercício estatal do *jus puniendi*. Inicialmente, o direito de ação – desdobramento do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal³ – é a execução de tal direito, haja vista que a provocação do judiciário visa a solução do conflito de interesses e a proteção de seus direitos.

A ação penal denota, em linhas gerais, a simbiose entre norma e caso concreto. O conjunto de direitos e deveres estabelecidos ao Estado, principalmente pela Constituição Federal e pelas codificações penais permite a manutenção da utópica justiça material e formal entre seus cidadãos.

¹ Acadêmica do 8º semestre do curso de direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim.

² Mestre em Ciências Criminais, professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Erechim.

³ “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.



Norberto Avena (2017) ilustra a ação penal como fase imprescindível à apuração da conduta lesiva dos individuais e sociais, de modo a propiciar o contraditório e a ampla defesa e finalmente, a justa aplicação da norma penal.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Marcão (2016, p. 227):

A prática de um fato tipificado como ilícito penal movimenta do plano abstrato para o concreto o *jus puniendi* que pertence ao Estado, e a pena criminal correspondente ao delito só pode ser aplicada por meio do processo, cuja instauração reclama o efetivo exercício do direito de ação; o oferecimento da inicial acusatória em juízo.

Do excerto, pode-se inferir que apesar da concessão do *jus puniendi* ao Estado, a aplicação prática da pena depende não somente da provocação do ofendido ao judiciário, tampouco da capacidade punitiva do Estado, mas do devido processo legal¹, a fim de apurar a ameaça ou lesão de direitos e aplicar a pena de forma equitativa, seguindo os pressupostos teóricos da função da pena. Corroborando esse entendimento, Nucci (2017) entende que impor a pena do ilícito, para que não se repita é a função do direito penal.

O art. 100 do Código Penal delimita a ação penal como prioritariamente pública, atendendo razões de política criminal (CAPEZ, 2016)². De outro norte, quando um crime ofende apenas a esfera íntima, particular, enseja a ação penal privada, posto que não é objeto do interesse público.

Se de um lado cabe ao estado exclusivamente o exercício do *jus puniendi*, ao ofendido reserva-se o *jus perseguendi*. Para impetrar a ação penal, no entanto, alguns requisitos devem ser observados, tais quais a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido (CAPEZ, 2016).

Ao Ministério Público é reservada a capacidade postulatória da maioria das ações penais, como supramencionado acima, no art. 100 do CP. Previsto no art. 129, I da CFRB, cabe ao MP a promoção das ações penais, e somente se houver inércia do parquet será admitida a titularidade do particular a propor a ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do art. 29 do CPP e art. 100, §3º do CP.

Diante disso, depreende-se que ao MP é reservado a defesa dos interesses do Estado, na proteção do bem-estar social e dos bens jurídicos fundamentais. Correntemente verifica-se a atuação do MP em grandes casos.

A título exemplificativo, o Ministério Público Federal, na operação Lava Jato ajuizou mais de 10 ações de improbidade administrativa. A divisão dos processos é feita para otimizar a processualística, para não prolongar a prisão preventiva ou nos demais casos que o juiz entender necessários, nos termos do art. 80 do CPP, tanto que, apesar de ser uma operação deflagrada em 2014, já há condenação de réus.

Os legisladores, no Código de Processo Penal, reservaram aos processos que tem os mesmos acusados ou a mesma circunstancia temporal e subjetiva, a possibilidade de reunião, para serem apreciados e julgados juntos, pelo mesmo magistrado, assegurando paridade nas decisões. São nesses termos o art. 80 do CPP:

¹ O devido processo legal está também exposto no art. 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

² Para Fernando Capez, a prioridade das ações penais públicas em detrimento das outras ações penais possíveis corresponde ao atendimento pura e simplesmente de uma política criminal, tendo em vista a ofensa à estrutura social, fator que desperta o interesse social.



Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Relevante caso da ineficiência da separação processual foi observada na operação Bola de Fogo, que em 2006 deflagrou extensa organização de tráfico de cigarros, envolvendo mais de 11 estados brasileiros.

A operação apontou 55 réus, contando com mais de 300 testemunhas, outrossim, o processo foi extinto pela prescrição em setembro de 2018, ainda na fase de instrução.

Tal fato não ocorreria se tivesse sido feita a separação processual, juntando nos diversos autos as mesmas peças e provas, acelerando a apuração do crime. A separação processual, prevista no *Códex Processual Penal* é ferramenta imprescindível na concretização da aplicação da pena.

Assim, a separação processual, apesar de impedir a instrução e sentença conjunta de todo caso, julgando os réus em conformidade com a nomofilática prevista no art. 926 do Código de Processo Civil¹, possibilita o julgamento de todos os acusados, aplicando o *jus puniendi* do Estado.

4 CONCLUSÃO

A separação processual mostra-se como a possibilidade de tornar exequível o fim último da ação penal, qual seja, da jurisdição, de aplicar o direito no caso concreto. Para tanto, é imprescindível que o processo esteja apto a julgamento, e, em casos com vários réus, a separação processual, prevista no artigo 80 do Código de Processo Penal, é de grande valia. A inutilização de referido instituto processual frustrou o *jus puniendi* na Operação Bola de Fogo, que prescreveu na fase de instrução.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Forense, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de Luís Fernando Lobão de Moraes. São Paulo: Edicamp, 2001.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

Ministério Público Federal. **A Lava Jato em números no Paraná**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>. Acesso em: 25 ago. 2018

¹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SANTOS, Aline. **Dez anos depois, crimes contra a "máfia do cigarro" prescrevem**. Campo Grande News, Campo Grande. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/dez-anos-depois-crimes-contra-a-mafia-do-cigarro-prescrevem>. Acesso em: 12 ago. 2019.



LINHA DE PESQUISA: Solução de Conflitos



OS CONFLITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O PRISMA DO CONSENSUALISMO INSTRUMENTALIZADO ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO

VESOLOSKI, Simone Paula¹
SARTORI, Giana Lisa Zanardo²

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No cenário atual a maioria das controvérsias são levadas ao poder judiciário na busca por soluções, causando um abarrotamento nas demandas. Diante disso, com a alteração do Código de Processo Civil (CPC) em 2015 (Lei nº 13.105/2015) e a criação da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), verifica-se, que, a mediação e a conciliação vêm ganhando força e corroborando com a redução de ações, buscando emancipar a autonomia da vontade das partes em prol de um consensualismo.

Nessa senda, além de conflitos particulares, a administração pública também compartilha de uma parcela crescente na geração de conflitos, assim, o uso dos meios consensuais se mostram necessários para tratar conflitos e facilitar o acesso à justiça. Diante dessa problemática está o objetivo do resumo expandido: pesquisar o acesso à justiça e a adoção dos meios consensuais de tratamento de conflitos na esfera da administração pública. Será necessário explicitar como a administração pública poderá fazer o uso desses meios e melhorar a sua atuação nos aspectos que envolvam controvérsias.

2 METODOLOGIA

Para a pesquisa utilizou-se o método indutivo, analítico-descritivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

A partir da Constituição Federal de 1988, a sociedade vive um modelo de Estado democrático e social, norteado pelos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade. Desse modo, conforme preconizado na Constituição vigente, um dos objetivos fundamentais da República é a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária (art. 3º, I, CF/1988), sendo assim, traduz que o acesso à justiça será universal e um direito fundamental inviolável (art. 5º, XXXV, CF/1988). Importante ressaltar que é por meio do Poder Judiciário que o Estado garante a efetivação desse acesso. (BRASIL, 1988).

O acesso à justiça representa a cada indivíduo a maneira mais direta e assertiva para ter os seus variados direitos preservados ou assegurados. Assim, Tartuce (2016) entende que em decorrência dos problemas vivenciados pelos sistemas jurídicos e judiciários em conjunto com

¹ Acadêmica do 8º Semestre, Curso de Direito – URI Campus de Erechim. E-mail: simonels17@hotmail.com.

² Doutora em Ciência Jurídica. Professora e pesquisadora da URI Campus de Erechim. E-mail: sgiana@uricer.edu.br.



a própria evolução da sociedade, a busca e adoção pelos meios consensuais de conflitos é uma tendência mundial.

Na contemporaneidade, o conflito é inerente à condição humana e pode ser entendido com [...] “o sentido de entrelaçamento de ideias ou de interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas”. (TARTUCE, 2016, p. 3), ainda o conflito “é um procedimento contencioso no qual os antagonistas se tratam como adversários ou inimigos”, (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 46).

Por Consequente, Spengler (2017) preocupa-se de modo objetivo, retratar diferenciação entre a mediação e conciliação, frisando que a conciliação é utilizada quando um conflito surge e é esporádico, sem relacionamento prévio e nem posterior entre os envolvidos, já o uso da mediação se evidencia quando o conflito é instaurado por envolvidos que possuem relações próximas, anterior a este conflito.

Em 2015, o legislador inclui a Administração Pública como parte integrante do novo formato de concepção ao tratamento de soluções de conflitos, no qual todos os entes federativos: União, Estados, Distrito Federal e municípios podem fazer uso. Essa possibilidade se efetiva com a criação de câmaras, onde o CPC determina a criação dessas câmaras e a Lei da Mediação faculta sua criação, contudo, especifica que sua atuação ocorrerá por meio dos órgãos da Advocacia Pública.

A partir de vários estudos e considerando como fator diferenciador, Di Salvo (2018) entende que o uso da mediação pela administração pública é mais aconselhável, correspondendo a um método não adversarial, pautado na cooperação e no diálogo para solução das controvérsias, assim, [...] “dá-se às partes maior empoderamento e liberdade, colaborando-se para a prevenção de novos conflitos e para a emancipação dos indivíduos quanto à resolução de seus conflitos”. (DI SALVO, 2018, p. 18).

Di Salvo (2018), faz uma ressalva quanto ao uso da adoção da mediação na administração pública, relatando como um passo importante para a efetivação do consensualismo. Assim:

A resolução de conflitos da administração pública por meio da mediação indica cumprimento da eficiência administrativa por meio de uma resolução de disputas mais versátil e menos onerosa, ao passo que contribui para a legitimação da decisão do conflito, ao viabilizar maior participação colaborativa dos players na chegada a um acordo. (DI SALVO, 2018, p. 59).

Para efetivar a implementação do uso da mediação na administração pública, Di Salvo (2018), frisa que é necessário um programa e várias regras, na verdade uma institucionalização (concessão de um espaço), formulando um processo mediativo [...] “que de fato viabilize a participação, deliberação e colaboração das partes em conflito de forma que produza resultados que acenem ao interesse público, à medida que acomodem diversos interesses [...]”. (DI SALVO, 2018, p.75-76).

Ademais, embora a mediação presa pelo princípio da confidencialidade (art. 2º e 30, *caput* da Lei de Mediação) e a administração pública pelo princípio da publicidade, o procedimento mediativo se submeterá sob a sigilosidade e o acordo celebrado se sujeitará a ampla publicidade.

A publicidade no processo mediativo justifica-se sob o direito informação do cidadão, ou da administração pública, de conhecer as condutas que acarretam o conflito e as condutas que põem (ou não) fim ao conflito de forma consensual. (DI SALVO, 2018, p. 92).



Insta mencionar que o maior desafio da mediação na administração pública se concentra e [...] “consiste na implementação do acordo e sua consequente manutenção”, (DI SALVO, 2018, p. 125). Por conseguinte, é importante que os envolvidos saibam e tenham consciência de que “a mediação não busca a solução ideal, mas a solução possível, ou seja, aquela que as partes sejam capazes de implementar e seguir”, (DI SALVO, 2018, p. 120), por isso todos os envolvidos devem ter a sensibilidade e levar em conta a realidade contextual, firmando um acordo plausível de cumprimento e possível, relativos às concessões que as partes podem realmente fazer.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título de considerações finais, faz-se necessário uma transformação e inversão de postura de todos os indivíduos, ou seja, estes e o próprio ente público deveriam e poderiam adotar efetivamente o tratamento e solução de controvérsias através do uso da mediação. Tal ferramenta conduz a possíveis resoluções de modo voluntário, mais rápido do que a judicialização, restaurando o diálogo. Levando em conta que a estrutura estatal visa à promoção do bem estar de cada cidadão, o Estado tem a responsabilidade e o dever de adotar meios pacificadores mais rápidos e menos onerosos, e a mediação traduz essa questão e emana a participação democrática que dignifica os valores e princípios de uma sociedade.

Desse modo, acredita-se que a presente pesquisa cumpriu o papel de aclarar algumas das transformações jurídicas contemporâneas, elencando as novas formas de acesso à justiça. Evidenciou que o uso da mediação como meio de tratamento e solução de conflitos pode ser utilizado pela administração pública. Obviamente, o assunto não se esgota, sendo um instituto ainda recente no ordenamento jurídico e com pouca aplicabilidade na esfera pública, há necessidade de pesquisa e estudo, mas, com base no que foi explicitado, ressalta-se que o assunto é merecedor de mais aprofundamento, possibilitando novas pesquisas e contribuindo com o meio acadêmico, jurídico e social.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código de Processo Civil (2015)**. Brasília - DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 ago. 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 ago. 2019.

BRASIL, **Lei da Mediação (2015)**. Brasília – DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 08 ago. 2019.

DI SALVO, Sílvia Helena Picarelli Gonçalves Johonsom. **Mediação na administração pública Brasileira**. O desenho institucional e procedimental. São Paulo: Almedina, 2018.

MORAIS, José Luis Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à jurisdição!** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.



SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de Conflitos: da teoria à prática**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.



ANÁLISE SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO AO AMBIENTE ESCOLAR¹

LITWIN, Bianca²
FARINA, Júlia³
SARTORI, Giana⁴

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo do resumo é analisar a possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa ao ambiente escolar como método de promoção da paz nas escolas. Os métodos alternativos de solução de conflitos, são atualmente utilizados para facilitar a promoção da Justiça de uma forma consensual, rápida e benéfica.

Primeiramente, se torna necessário breves considerações sobre o surgimento de novos métodos de solução de conflitos na sociedade e, em seguida, a abordagem sobre a Justiça Restaurativa, buscando-se conceituar, esclarecer sobre seus objetivos e os principais benefícios de sua aplicação ao ambiente escolar.

2 METODOLOGIA

A fonte de pesquisa utilizada fora a bibliográfica, desenvolvida através de obras e artigos científicos da área jurídica, sendo o texto desenvolvido através do método analítico, na forma expositiva.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO

No atual contexto social, é possível afirmar que o Direito está voltado aos novos anseios sociais, oriundos da enorme evolução histórica e tecnológica até então verificada.

A partir de um determinado momento na sociedade, passou a existir a necessidade de que o Direito se moldasse às novas realidades sociais e aderisse a comportamentos voltados a solução de conflitos (CAGLIARI; DA COSTA, 2013), tendo em vista a atual crise da administração da Justiça, demonstrada, principalmente, pela morosidade na tramitação dos processos judiciais (AZEVEDO; PALLAMOLLA, 2014).

Diante do fenômeno da judicialização da vida social, aliado à explosão da litigiosidade, o Estado se torna vulnerável e incapaz de promover de forma célere e satisfatória a solução dos conflitos. A partir disso, surge um conjunto de mecanismos judiciais e extrajudiciais de solução

¹ Grupo de Ciências Sociais Aplicadas (Direito), destinado ao XXVI Fórum de Estudos das Ciências Jurídicas e Sociais, linha de pesquisa: "Soluções de Conflitos".

² Acadêmica em Direito, 8º semestre – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Campus de Erechim. E-mail: bianca.litwin@outlook.com.

³ Acadêmica em Direito, 8º semestre – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Campus de Erechim. E-mail: juliab.farina@yahoo.com.br.

⁴ Doutora em Ciência Jurídica, Professora do Curso de Direito – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Campus de Erechim. E-mail: sgiana@uri.com.br.



de conflitos com a finalidade de desafogar a alta demanda do Poder Judiciário e de promover um novo modelo de Justiça, pautado na conversa e na negociação. (AZEVEDO, PALLAMOLLA, 2014).

Dentre os novos modelos de solução de conflitos, há a Justiça Restaurativa, que tem como método um procedimento no qual vítima e ofensor, bem como outros indivíduos inseridos no contexto, participam de forma conjunta e ativa na resolução de um conflito, com a ajuda de um facilitador, uma terceira pessoa imparcial e capacitada, cuja tarefa é facilitar a comunicação entre as partes (VASCONCELOS, 2018).

Essa nova proposta de solução de conflitos busca a reparação de um dano, a restituição de algum bem ou a aplicação de uma medida socioeducativa. Além disso, visa atender as necessidades individuais e coletivas de todos os indivíduos envolvidos, delimitando responsabilidades e promovendo a paz naquele ambiente social (VASCONCELOS, 2018).

O círculo restaurativo, também denominado de Círculo de Construção de Paz, é um dos procedimentos adotados pela Justiça Restaurativa e aborda questões racionais e sentimentais. Para tanto, utiliza-se de um método de tomada de decisões baseado na reconciliação e no restabelecimento de relacionamentos. Por ser um método acolhedor de solução de conflitos, é possível ser estendido a diversos segmentos da sociedade, inclusive no ambiente escolar, onde o conflito é corriqueiro.

Segundo Américo Junior e Lima (2016), o ambiente escolar é caracterizado por uma diversidade de conflitos, principalmente os de relacionamento, pois há indivíduos de diversas idades, origens e condições socioeconômicas e culturais.

Dentre os fatores que desencadeiam os conflitos, pode-se citar a rivalidade, a resistência às regras escolares, as vivências pessoais, o *bullying*, o assédio, a injustiça social, dentre outros. Contudo, na maioria das vezes, essas espécies de enfrentamento suscitam em algum tipo de violência física ou moral mais gravosa (AMÉRICO JUNIOR, LIMA, 2016).

Conforme ressaltam Martins; Marques e Guimarães (2017), a violência escolar implica em consequências sociais, políticas e morais, tais como a evasão escolar, a falta de motivação dos professores e o aumento de problemas de cunho psicológico entre todos os integrantes do ambiente escolar. Paralelo a isso, a escola, sozinha, torna-se incapaz de dar conta da problemática, subsistindo um ambiente violento.

A partir disso, resta evidenciada a necessidade de “estabelecer uma cultura de paz nas escolas, como forma de tratamento dos conflitos e enfrentamento da violência existente no âmbito escolar”, visto que o ambiente escolar é, muitas vezes, um local de acolhimento e de reflexão, passível de reavaliar condutas e solucionar problemas pontuais (MARTINS; MARQUES; GUIMARÃES, 2017).

Tendo em vista os novos modelos de solução de conflitos apresentados nas últimas décadas, a Justiça Restaurativa tem se mostrado um mecanismo eficaz quando aplicado ao ambiente escolar, tendo por objetivo fazer com que as partes envolvidas em um determinado conflito possam resolver a controvérsia por meio do diálogo, da reconciliação e do restabelecimento de vínculos pessoais.

Nesse sentido, Martins; Marques e Guimarães (2017) destacam que:

[...] a implementação da Justiça restaurativa nas escolas objetiva contribuir para a transformação de escolas e comunidades que vivenciam situações de conflito e violência, em espaços de diálogo e resolução pacífica de conflitos. A criação de espaços de realização de círculos restaurativos nas escolas para o enfrentamento de diferentes tipos de conflitos, questões de disciplina ou situações de violência [...] apresenta-se como uma proposta que admite ter nas pessoas da própria comunidade escolar sujeitos facilitadores e organizadores (MARTINS; MARQUES; GUIMARÃES, 2017, p. 19).



O modo como a Justiça Restaurativa se apresenta, ligada aos valores da boa conduta social e do respeito, constitui-se como um método de elaboração de acordos e obrigações voluntários, com o objetivo de solucionar problemas dentro das escolas, para restaurar a harmonia e evitar que práticas agressivas e violentas não se tornem frequentes (MENEZES; GRANZZOTTO, 2015).

É possível perceber que a Justiça Restaurativa é um meio potencial de solução de conflitos no ambiente escolar, sendo utilizada para auxiliar os integrantes das escolas a solucionar as problemáticas ali existentes e nas quais estão envolvidos, tendo a finalidade de reparar um dano, restabelecer o convívio social e evitar consequências mais gravosas.

4 CONCLUSÃO

Nota-se que a inserção da Justiça Restaurativa no ambiente escolar possui diversos benefícios, dentre eles o fato de solucionar os conflitos escolares sem a utilização de uma demanda judicial. Além disso, importante ressaltar que a punição a condutas negativas existe, porém de forma diversa, ocorrendo por meio do diálogo e da busca de uma solução conjunta, o que evita os meios expositivos e retributivos, comuns do processo judicial.

Ademais, trabalha a ideia da tomada de atitude baseada na responsabilidade e na restauração do dano, instigando os próprios sujeitos inseridos na problemática a construir a reparação ideal e cabível para a situação, sendo desnecessárias soluções impositivas.

Conclui-se pela possível aplicação da Justiça Restaurativa no ambiente escolar por ser um método para uma ressocialização harmoniosa e preventiva, reconstruindo a convivência escolar de uma forma mais leve e democrática.

REFERÊNCIAS

AMÉRICO JUNIOR, Elston; LIMA, Cezar Bueno de. Educar para a paz: práticas restaurativas na resolução de conflitos escolares. **Movimento Revista de Educação**, ano 2, n. 3, p. 195-224, 2016. Disponível em: <https://doaj.org/article/87f4f104ad3440958f5652eed5e9b959>. Acesso em: 14 ago. 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; PALLAMOLLA, Raffaella de Porciuncula. Alternativas de Resolução de Conflitos e Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista da UPS**, São Paulo, v. 101, p. 173-184, mar. 2014.

CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira; DA COSTA, Marli Marlene Moraes. Políticas Públicas e Justiça Restaurativa. **Revista Direito e Justiça**, Santo Ângelo, v. 12, p. 139-160, fev. 2013. Disponível em: <https://doaj.org/article/84d787237a0e448fac97a98d1fb9e09a>. Acesso em: 14 ago. 2019.

MARTINS, Paulo Fernando de Melo; MARQUES, Julianne Freire; GUIMARÃES, Halyny Mendes. Educação e Justiça Restaurativa: os desafios na resolução de conflitos no ambiente escolar. **Revista ESMAT**, Palmas, v. 8, p. 11-28, fev. 2017.

MENEZES, Cristiane Penning Pauli de; GRANZZOTTO, Daiane Stradiotto. Bullying escolar: a Justiça restaurativa como forma de enfrentar e prevenir violências. **Revista de Gestão e Avaliação Educacional**, Santa Maria, v. 4, p. 51-57, out. 2015.



VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.



URI

ERENCHIM